

Coleção **Caminhos**, Justiça Global

Reparação integral de danos socioambientais e a repetição que se anuncia em Minas Gerais



REALIZAÇÃO



LAYZA QUEIROZ SANTOS
E CAROLINA SPYER V. ASSAD

Coleção **Caminhos**, Justiça Global

Reparação integral de danos socioambientais e a repetição que se anuncia em Minas Gerais

LAYZA QUEIROZ SANTOS
E CAROLINA SPYER V. ASSAD

Coleção **Caminhos**, Justiça Global

Reparação integral de danos socioambientais e a repetição que se anuncia em Minas Gerais

1ª EDIÇÃO

BELO HORIZONTE / MG — RIO DE JANEIRO / RJ

**LAYZA QUEIROZ SANTOS
E CAROLINA SPYER V. ASSAD**

EXPEDIENTE

Reparação integral de danos socioambientais e a repetição que se anuncia em Minas Gerais

REALIZAÇÃO

Justiça Global

PREFÁCIO

Larissa P. O. Vieira

AUTORAS

Layza Queiroz Santos e Carolina Spyer V. Assad

APOIO DE PESQUISA

Joice Silva Bonfim, Franciene Almeida Vasconcelos,
Vera Lúcia Aleixo Silva, Thiago Alves

COORDENAÇÃO

Melisanda Trentin

REVISÃO

Ionice Barbosa, Gizele Martins, Emily Almeida

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

André Victor

IMPRESSÃO

WalPrint

EQUIPE JUSTIÇA GLOBAL

Antonio Neto, Caroline Cavassa, Daniela Fichino, Daniele Duarte,
Eduardo Baker, Emily Almeida, Francisca Moura, Glaucia Marinho,
Isabel Lima, Leidiane Moreno, Lourdes Deda, Monique Cruz,
Melisanda Trentin, Raoni Dias, Ruggeron Reis, Sandra Carvalho.

Av. Presidente Wilson, 165, sala 1108,
20030-021 Rio de Janeiro, RJ - 20030-020
contato@global.org.br
+55 21 2544 2320
global.org.br

DADOS INTERNACIONAIS DE CATOLOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

SANTOS, Layza Queiroz

Reparação integral de danos socioambientais e a repetição que se anuncia : da barragem do fundão ao megaempreendimento minerário no norte de Minas Gerais e no sul da Bahia / Layza Queiroz Santos, Carolina Spyer V. Assad ; organização Justiça Global. -- 1. ed. -- Rio de Janeiro : Justiça Global, 2022.

156 p. : il.

ISBN 978-65-87127-05-7

1. Barragens 2. Desastres - Mariana (MG) 3. Desastres ambientais
 4. Direitos humanos 5. Mineração 6. Mineração-Aspectos ambientais
 7. Reparação do dano (Direito civil) - Brasil
- I. Assad, Carolina Spyer V. II. Justiça Global. III. Título.

22-132099

CDU-347.426.4/.6(81)

ÍNDICES PARA CATÁLOGO SISTEMÁTICO

1. Brasil : Reparação civil de danos morais :
Direito das obrigações : Direito civil
347.426.4/.6(81)
2. Brasil : Reparação de danos morais :
Direito das obrigações : Direito civil
347.426.4/.6(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129



Esta obra está licenciada
como Licença Creative
Commons CC BY 4.0

Nota das autoras

O rompimento da barragem de rejeitos de minérios de Samarco, controlada pela Vale e pela BHP Billiton, em Mariana, Minas Gerais, completou oito anos sem que as pessoas atingidas fossem reparadas pelo crime socioambiental que deixou 19 mortos, contaminou o Rio Doce, que tem mais de 86 mil km², e impactou de forma definitiva os modos de vida das comunidades ao longo de toda a bacia. Mesmo com a criação de uma fundação, a Renova, a maioria das famílias sequer foi indenizada.

A presente publicação é fruto de trabalho de pesquisa realizado nos anos de 2021 e 2022. De lá para cá, houve mudanças no contexto político jurídico. Temos observado que o processo de reparação integral, no caso das pessoas atingidas por rompimento de barragens, não é um processo estático. Os parâmetros, os avanços, os direitos e até mesmo os retrocessos ocorrem no cotidiano, seja numa assembleia de atingidos, numa audiência pública, num gabinete da justiça ou até mesmo num tribunal internacional.

Nesse sentido, é importante destacar que logo após o rompimento da barragem, houve ajuizamento de ações judiciais coletivas, individuais, acordos de reparação, e inclusive a criação de um sistema de reparação como o NOVEL, criado em outubro de 2020. O sistema NOVEL foi bastante criticado por especialistas no tema, e, apesar disso, foi implementado durante alguns anos. Mas uma nova decisão judicial determinou que o sistema somente registre novos pedidos até setembro de 2023, limitando-se aos processos já em andamento^[1].

Independente de qualquer nova decisão, a conclusão anterior não muda: os sistemas de indenização compensatória, bem como todo o processo de reparação, desconsideram as vítimas. O maior exemplo é o processo chamado de “repactuação do Rio Doce”, iniciado a partir

[1] Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social - AEDAS. Disponível em: <https://aedasmg.org/perguntas-e-respostas-entenda-as-novidades-relacionadas-a-decisao-judicial-sobre-cadastros-e-indenizacoes/>. Acessado em 25 de setembro de 2023.

de investidas de governadores dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho Nacional de Justiça, em busca de um novo acordo nos moldes daquele ocorrido no caso de Brumadinho. As tratativas que perduram até o momento não contaram com a participação das pessoas atingidas^[2].

Atingidos e atingidas permanecem na luta e, desde o início de setembro de 2023, protagonizaram mobilizações em prol de indenizações justas^[3]. Além das marchas, foram elaboradas manifestações às autoridades, além de uma carta com pelo menos 14 pontos de atenção. O primeiro é: reparação com protagonismo popular, isto é, a garantia de participação efetiva das pessoas atingidas durante o processo de construção do acordo de repactuação.

Na carta, é destacada a necessidade de:

Construção no âmbito da repactuação de uma nova forma de governança para implementação dos programas, garantindo uma participação efetiva dos atingidos e atingidas em todo o processo de reparação, sem o protagonismo da Fundação Renova, além de uma forma de afastar e proteger as vítimas da influência e do poder das mineradoras.

Outros pontos foram destacados, dentre eles, o direito à assessoria técnica independente para todas as regiões atingidas e por prazo contínuo durante o processo da reparação. Além disso, destacaram a necessidade de indenizações individuais justas, com pedido de uma solução definitiva para a reparação do direito individual, melhor que os sistemas existentes.

[2] “Repactuação sem participação: atingidos do Rio Doce são revitimizados pelas mineradoras”. Brasil de Fato MG. 10/11/2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/04/11/atingidos-pelo-rompimento-em-mariana-mg-exigem-participacao-em-repactuacao-no-rio-doce> Acessado em 25 de setembro de 2023.

[3] Disponível em: <https://aedasmg.org/caminhada-por-indenizacao-justa-ocupa-ruas-e-marca-cobranca-por-direitos-a-representantes-da-uniao/> Acessado em 25 de setembro de 2023

As experiências têm mostrado que os modelos de reparação criados são insuficientes e a constatação é justamente pelo fato de terem sido construídos por aqueles que não sofreram com os danos. Assim, o único caminho possível para se alcançar a reparação integral é a partir das vítimas, ou seja, das próprias pessoas atingidas.

Que possamos ver o protagonismo popular nos processos de reparação!

Setembro de 2023.

14	Prefácio
18	Introdução
22	A Reparação Integral: conceitos e aplicabilidade
56	O rompimento da Barragem do Fundão, da empresa da Samarco/Vale/BHP Billiton
82	A violação sistemática à dimensão da “não repetição”: um breve estudo de caso
102	Considerações finais
106	ANEXO 1 – Jurisprudências

SIGLAS

AEDAS: Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

ANA: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

AFES: Auxílios Financeiros Emergenciais

CADH: Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CDC: Código de Defesa do Consumidor

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente

Corte IDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNDH: Conselho Nacional de Direitos Humanos

IGAM: Instituto Mineiro de Gestão de Águas

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MAB: Movimento de Atingidos por Barragens

OEA: Organização dos Estados Americanos

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONU: Organização das Nações Unidas

PL: Projeto de Lei

SAM: Sul Americana de Metais

SIDH: Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos

SISNAMA: Sistema Nacional do Meio Ambiente

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TTAC: Termo de Transação e Ajuste de Conduta

TAC Gov: Termo de Ajustamento de Conduta Governança

TAP: Termo de Acordo Preliminar

Prefácio

*Violação. Dano.
Reparação. Vítima.
Interesses políticos. Direitos Humanos.
Renova. Samarco. Vale. BHP. Um jeito diferente de
dizer:
Que voz e vez o/a atingido/a não vai ter:
A SAM vem aí, para mais uma barragem construir:
Dialogar. E o tema da reparação, discutir.
Nessa conversa, o/a atingido/a tem que estar:
Pois não se trata apenas de reparar, mas também de
não voltar a violar^[1].*

[1] Larissa Vieira, autora da poesia e do prefácio, é ativista, advogada popular, pesquisadora e consultora. Integra o Coletivo Margarida Alves (CMA) e a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP). Mestra em Arquitetura e Urbanismo pelo NPGAU/UFMG. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD/UFF. Também é pós-graduada em Estudos Afrolatinoamericanos e Caribenhos pela CLACSO. Relatora de Direitos Humanos da Plataforma Dhesca Brasil.

A sociedade brasileira, ainda hoje, é marcada por resquícios coloniais e escravocratas que afetam os modos como as relações são construídas. As consequências advindas do colonialismo e dos quase três séculos de escravidão, por exemplo, sem qualquer reparação aos povos que foram duramente afetados por esses sistemas, trazem efeitos, em especial, às populações racializadas que vivem em um contexto de profundas desigualdades socio raciais e ambientais.

Na literatura latino-americana^[2], há defesas e entendimentos de que o extrativismo na América Latina existe desde a colonização e vem se consolidando com a globalização do capital^[3]. Entende-se, nesse sentido, que o extrativismo é inseparável do capitalismo, sendo, inclusive, condição necessária para o funcionamento da acumulação capitalista em escala mundial. Pois bem, o extrativismo^[4], como opção ao desenvolvimento capitalista do contexto latino-americano, assume novas caras, e a ausência de reparação aos danos do colonialismo e da

- [2] Ver: ARÁOZ, Horacio Machado. Crisis ecológica, conflictos socioambientales y orden neocolonial: las paradojas de nuestra América en las fronteras del extractivismo. *Rebela*, v. 3, n. 1, out. 2013, p.118-155, p. 131-132. Disponível em: <https://livrozilla.com/doc/996225/crisis-ecol%C3%B3gica--conflictos-socioambientales-y-orden-neo>. SVAMPA, Maristella. *Las fronteras del neoextractivismo en América Latina: conflictos socioambientales, giro eco-territorial y nuevas dependencias* / Maristella Svampa. 1. ed. Costa Rica: Editorial UCR, 2019. 1 recurso en línea (142 páginas): digital, archivo PDF; 4.3 MB. – (Calas; 2), p. 16. Disponível em: http://calas.lat/sites/default/files/svampa_neoextractivismo.pdf.
- [3] Ver: ARÁOZ, Horacio Machado. Crisis ecológica, conflictos socioambientales y orden neocolonial: Las paradojas de Nuestra América en las fronteras del extractivismo. *Rebela*, v. 3, n. 1, out. 2013, p.118-155, p. 131-132. Disponível em: <https://livrozilla.com/doc/996225/crisis-ecol%C3%B3gica--conflictos-socioambientales-y-orden-neo>.
- [4] Segundo Eduardo Gudynas (2016), o extrativismo é uma forma de apropriação dos recursos caracterizados por grandes volumes removidos e alta intensidade, em que a metade ou mais são exportados como matérias primas, sem processamento industrial ou processamento limitado.

escravização se acumulam, tornando a vida das populações atingidas, agora pelo neoextrativismo^[5], insustentáveis.

Aprofundar sobre o porquê da reparação que não ocorreu lá atrás, e não vem ocorrendo agora, no contexto de violações promovidas por crimes ambientais, é fundamental para que possamos avançar para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e ecologicamente sustentável. É dentro desse quadro que o estudo *Reparação* integra de danos socioambientais e a repetição que se anuncia em Minas Gerais se torna um valioso material destinado às organizações, aos movimentos sociais e às pessoas atingidas, com objetivo de tratar de um tema tão denso e complexo que perpassa a nossa sociedade: a prevenção e a reparação de danos.

Trata-se de um material sistematizado e compilado que traz, a partir de uma perspectiva jurídica e crítica, aportes para a discussão sobre o tema. Conceitos como reparação integral e suas modalidades, dano, vítima e responsabilidade são trazidos de forma sucinta e didática.

As definições e o contexto político-jurídico e social trazido no texto também nos permitem constatar, de forma bastante explícita, todas as violações e os descumprimentos de preceitos nacionais e internacionais no contexto do rompimento da barragem de Fundão da Samarco/Vale/BHP, em 2015. Da mesma forma, permitem-nos observar como a história vem se repetindo, e a reparação integral, em suas diversas modalidades, desde a indenização até a garantia de não repetição, não vem sendo implementada. Exemplo disso é que, mesmo após dois rompimentos de barragens de grandes proporções no Estado de Minas Gerais, o governo estadual segue insistindo em licenciar o empreendimento da SAM no Norte de Minas e no Sul da Bahia, com previsão de construção da maior barragem de rejeitos do país. Tais propostas estão na contramão de

[5] Santos e Milanez (2013) entendem o neoextrativismo como uma reconfiguração do extrativismo. SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos; MILANEZ, Bruno. Neoextrativismo no Brasil? Uma análise da proposta do novo marco legal da mineração. *Revista Pós Ciências Sociais*, v. 10, n. 19, jan./jun., 2013. Disponível em: <https://www.ufrf.br/poemas/files/2014/07/Santos-2014-Neo-extrativismo-no-Brasil.pdf>.

tudo o que vem sendo acumulado pelos movimentos sociais e que está consolidado em normativas internas e internacionais.

O texto nos traz, assim, uma importante reflexão e um desafio: assumir em nossa prática política, militante e profissional o compromisso de luta pela reparação integral, o qual pode ser feito de várias formas, desde a via da denúncia, da visibilidade, da advocacia popular, da disputa de narrativas, do fortalecimento dos movimentos sociais, até as contribuições para discussão e a construção de alternativas ao extrativismo mineral.

A luta pela justiça ambiental e contra o racismo ambiental é urgente, além de ser dever e direito de todas e todos!

Boa leitura

Larissa Pirchiner de Oliveira Vieira

Introdução

*Como as luas e como os sóis,
Como a constância das marés,
Como a esperança alçando voo,
Assim me levanto*

Trecho do poema "Still I rise", de Maya
Angelou, tradução
de Walnice Nogueira Galvão

A mineração brasileira está historicamente associada a mecanismos de saque e de apropriação colonial e neocolonial, inseridos no contexto da relação centro-periferia que marca, ainda hoje, a dinâmica global. Essa lógica de poder desinteressada no bem-viver local e organizada em prol de interesses econômicos de poucos se desdobra em diversos efeitos: a destruição da fauna e da flora, a poluição do ar e das águas e a desterritorialização de povos e comunidades tradicionais de seus territórios ancestrais^[6]. O cenário de devastação se escancara quando ocorre desastre-crime, como é o caso do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais, que matou 19 pessoas.

Intitulado pelo Ministério Público Federal como “Caso Samarco”^[7], em referência ao nome da mineradora proprietária da barragem, controlada pela Vale S/A e a BHP Billinton, um dos maiores desastres-crimes do mundo ocorreu em novembro de 2015, a pouco mais de cem quilômetros da capital mineira, lançando cerca de 45 milhões de metros cúbicos de rejeitos compostos de ferro e sílica, provenientes da extração de minério de ferro. A onda de poluentes deixou um rastro de poluição de 663 quilômetros, ultrapassando a barragem de Santarém, alcançando o distrito Bento Rodrigues, percorrendo o rio Gualaxo do Norte e o rio do Carmo, até chegar ao Rio Doce e ao litoral do Espírito Santo^[8].

O que se vê é que, junto à atividade minerária, muitas violações vêm sendo sistematicamente praticadas em nosso país. Inúmeras lutas de resistência já foram travadas ao longo dos séculos e, atualmente, várias estratégias para garantia e para promoção de direitos de pessoas atingidas por danos socioambientais seguem sendo articuladas. Nessa perspectiva, a apropriação de ferramentas jurídicas pode ser útil

[6] Sobre o tema, conferir o artigo “A violência inerente à indústria da mineração”, por Mariana Prandini, tradução Raul Godim. Disponível em: <https://coletivomargaridaalves.org/a-violencia-inerente-a-industria-da-mineracao/>

[7] Ministério Público Federal (MPF). *Caso Samarco*. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco_

[8] IBAMA. *Rompimento da Barragem de Fundão*: documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG. Última atualização em 13 de agosto de 2020. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites?id=117_

para contribuir no fortalecimento das lutas que alçam voo hoje em dia. Acreditamos que o “princípio da reparação integral” seja uma dessas ferramentas, cuja análise e reivindicação de garantia tem potencial de uso estratégico. É esse aspecto que convoca nossa atenção para seu estudo.

Nesse sentido, esta publicação se propõe a fazer um apanhado acerca da temática do princípio da reparação integral, especialmente no que diz respeito à sua aplicabilidade em contextos de danos socioambientais. Trata-se de um material consultivo que se destina a ativistas, assessorias jurídicas, pessoas atingidas e organizações interessadas na revisão crítica do tema e na luta pela implementação de medidas de reparação integral para proteção e promoção do direito de pessoas vítimas de violações de direitos humanos, bem como para a prevenção, a fim de que situações como essas não mais se repitam.

No **Tópico 1**, trataremos do conceito e da aplicabilidade do princípio da reparação integral. Começamos por apresentar no que consiste esse princípio, passando por algumas de suas dimensões, identificando como está previsto no âmbito interno, além de como é abordado na perspectiva internacional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nos casos contenciosos – quando há contestação, disputa ou conflito de interesses –, para, finalmente, tratarmos da implicação do Brasil no compromisso com o respeito à reparação integral.

No **Tópico 2**, abordamos o desastre-crime da Vale/Samarco/BHP Biliton, com o rompimento da barragem de Fundão, no município de Mariana, em Minas Gerais, estendido em toda a Bacia do Rio Doce até o Estado do Espírito Santo, e a perpetuação do crime pela Fundação Renova, a fim de fazer uma leitura desse caso em relação ao princípio da reparação integral.

No **Tópico 3**, por sua vez, tratamos do Estado brasileiro e da violação sistemática à dimensão da “garantia de não repetição”, com um breve estudo de caso e comparativo entre os rompimentos da barragem do Fundão, em Mariana, da barragem I da Mina do Córrego do Feijão, e do projeto de mineração denominado “Bloco 8”, de responsabilidade da empresa Sul-Americana de Metais S/A (SAM) e Lotus S/A, projetado para o norte de Minas Gerais e o Sul da Bahia.

Para compor o percurso desta publicação, foi feita uma revisão bibliográfica de elaborações teóricas pertinentes ao tema, o levantamento e a análise de jurisprudências das Cortes internas brasileiras e da Corte IDH que abordam o tema da reparação integral e, finalmente, quatro entrevistas, sendo elas: com duas advogadas com experiência em atuação em assessorias técnicas independentes ao longo da Bacia do Rio Doce, Verônica Viana e Franciene Almeida Vasconcelos; com o jornalista e integrante da coordenação nacional do Movimento dos Atingidos por Barragens, Thiago Alves; e com uma integrante da Comissão de Atingidas/os de Barra Longa e atingida pelo rompimento da barragem do Fundão, Vera Lúcia Aleixo Silva.

As entrevistas foram realizadas em 2021, a partir de diálogos abertos que buscaram ser os menos invasivos possíveis, em respeito à trajetória das pessoas envolvidas, suas dores e suas memórias, que permeiam e orientam todo o processo. Esses diálogos foram fundamentais para a construção do caminho desta publicação, que é fruto direto da luta de ativistas e defensoras de direitos humanos que atuam em prol da defesa de direitos socioambientais junto a movimentos sociais do campo, da cidade, das florestas e das águas. Também por isso, todas as pessoas entrevistadas constam como colaboradoras deste livro.

Diante disso, esperamos que esta publicação auxilie na incidência militante em defesa do bem-viver frente a crimes socioambientais, por meio da apropriação do princípio da reparação integral como ferramenta de potencial estratégico para a luta no enfrentamento a danos socioambientais; e, ainda, que provoque uma reflexão crítica acerca de como esse princípio tem sido comumente violado por diversas instâncias institucionais no Brasil. Em nenhuma hipótese o presente material se propõe a esgotar os debates, nem sobre o tema da reparação integral nem tampouco sobre os casos apresentados. Esta publicação visa, sobretudo, contribuir para ampliar discussões e reflexões sobre o tema e encorajar pesquisadoras, advogadas, organizações, movimentos sociais, povos e comunidades a seguir produzindo luta em torno dessa pauta.

Boa leitura!

1

A Reparação Integral

conceitos e aplicabilidade

Sinto muita saudade, saudade de minha casa, meu quintal, minhas criação. Minha vida diária, religiosa... Hoje me deparo com uma vida nova, uma vida diferente... Porque você ser criada no campo e vir para uma cidade violenta é muito difícil para gente digerir tudo... nunca convivi numa rua vendo polícia pra baixo e pra cima, nunca vi uma pessoa sendo assassinada, hoje me deparei com tudo isso presente muito próximo de mim. Isso me deixa com medo, insegura, sem liberdade, sem trabalho. Porque eu tinha meu trabalho, minha renda, minha vida estável. Hoje eu fico aqui dentro de casa, não tem trabalho.

Vera Lúcia Aleixo Silva^[9]

[9] Vera Lucia Teixeira é membro da comissão de atingidos de Barra Longa e foi atingida pelo rompimento da barragem do Fundão, no município de Mariana, e de responsabilidade da Samarco//Vale//BHP Biliton. Trecho retirado da entrevista realizada com ela no dia 21/09/2021.

1.1 O que é a reparação integral?

O conceito de reparação integral é amparado pelo seguinte preceito: *violações de direitos e danos causados por atividades públicas ou privadas geram responsabilidades de reparação*. Isso é o que convencionou a legislação internacional e nacional, em diversos âmbitos do Direito, e essa lógica é apurada nos contextos em que os direitos violados são os Direitos Humanos, cujos danos são decorrentes de atividades que prejudicam o meio ambiente em suas diversas concepções. A responsabilidade de reparar, nesses casos, instaura uma dimensão específica que impulsiona a reparação até a qualidade de integral. A reparação integral, portanto, é **aplicável quando falamos de violações de Direitos Humanos, de danos gerados ao meio ambiente e às pessoas**, constituindo um princípio que integra o sistema jurídico internacional e nacional. Esse princípio **implica no dever do Estado de reparar integralmente** as vítimas, de maneira a lhes restaurar a dignidade, amplamente, **enquanto essas vítimas, por sua vez, são titulares do direito fundamental de serem integralmente reparadas pelo Estado**.

Para melhor compreendermos o que é a reparação integral e sua relação íntima com casos graves de danos socioambientais, passaremos por importantes marcos regulatórios: **a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; a Resolução no 60/147 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU); a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT); a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 1981); e a Constituição Federal de 1988**.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos trata da temática da reparação em seu artigo 63-1, assegurando que:

Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Com base nesse artigo, a Corte IDH estabeleceu que “toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente”^[10], e entendeu que esse dispositivo constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional Contemporâneo.

VOCÊ SABIA?

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, foi aprovada em 1969 e entrou em vigor em 1978. Ela define, em âmbito internacional, os direitos humanos que os Estados ratificantes têm o compromisso de respeitar e de garantir que sejam respeitados. Essa Convenção cria a Corte IDH^[11].

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é uma instituição judiciária autônoma da Organização dos Estados Americanos (OEA), que tem como objetivo aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Foi instalada em 1979 e, juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos (SIDH)^[12]. A aplicação do princípio da reparação integral começou a ser feita de forma mais sistematizada na Corte IDH a partir de 2009^[13].

[10] GAMBOA, Jorge Francisco Calderón. *La reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano*. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. 2013. Tradução Livre.

[11] Conferir: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 07 jul. 2021.

[12] Conferir: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm> e <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 07 jul. 2021.

[13] GAMBOA, Jorge Francisco Calderón. *La reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano*. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. 2013.

Resolução no 60/147 da Assembleia Geral da ONU

A **reparação integral** para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de Direitos Humanos e de violações graves do Direito Internacional Humanitário é um princípio que foi aprovado pela Resolução no 60/147 da Assembleia Geral da ONU, em 16 de dezembro de 2005. Segundo dispõe essa Resolução, **a reparação adequada, eficaz e rápida destina-se a promover a justiça.**

VOCÊ SABIA?

A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização internacional fundada em 1945. A Assembleia Geral da ONU é o seu principal órgão deliberativo, político e representativo. Duas de suas funções são: definição de normas e codificação do direito internacional. É por ter essa função que a Assembleia Geral da ONU tem legitimidade para aprovar a Resolução no 60/147.

A Resolução no 60/147 da Assembleia Geral da ONU trata de “princípios e diretrizes básicas sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário a interpor recursos e obter reparação”.

Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Convenção 169 da OIT é um tratado de direitos humanos aprovado pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizado pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004. Ela é destinada à defesa dos direitos de povos indígenas e tribais (no Brasil: povos e comunidades tradicionais), seus costumes, tradições, territórios e culturas. Segundo a Convenção 169 da OIT, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais têm o direito, entre outros:

- de participar de forma livre das decisões que afetem seus modos de vida e de seus territórios;

- de terem respeitados e protegidos seus valores, costumes, práticas culturais e espirituais (art. 5º);
- de serem consultados de forma livre, prévia, informada e de boa-fé sempre que existirem medidas administrativas ou legislativas que possam atingi-los (art. 6º);
- de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural (art. 7º).

A reflexão articulada do princípio da reparação integral junto à Convenção 169 da OIT nos permite identificar, dentre outras coisas, que **o processo de reparação integral deve não apenas ser dialogado, mas conter a participação desses povos e comunidades tradicionais durante todo o processo.** Tanto o princípio da reparação integral, em geral, quanto a Convenção 169 da OIT, em particular, trazem em si a perspectiva da participação como fundamento para a garantia de direitos.

VOCÊ SABIA?

A Convenção 169 da OIT tem força de lei no Brasil, tendo sido aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 143 de 2002 e promulgada pelo Decreto 5.051 de 2004. Atualmente a convenção está em vigência no Brasil pelo Decreto no 10.088 de 2009. Além disso, os direitos previstos na Convenção 169 estão em consonância com os princípios da Constituição Federal, que também reconheceu não só a pluralidade cultural brasileira como a importância de sua preservação.

Os protocolos autônomos de consulta e consentimento são instrumentos cada vez mais utilizados pelos povos e comunidades tradicionais no Brasil como forma não só de exigir, mas também de delimitar a forma de aplicação de seu direito de consulta e

consentimento prévio, livre e informado. Têm sido muito utilizados em contextos de grandes empreendimentos e, inclusive, em contextos de crimes ambientais como o da Vale/Samarco/BHP, em que os direitos dessas comunidades são sumariamente desrespeitados.

Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981)

Essa lei é um marco para o Direito brasileiro, pois estabelece objetivos, diretrizes, princípios e instrumentos de proteção ao meio ambiente. Datada do início da década de 1980, a lei é anterior à própria Constituição Federal, tendo sido confirmada por ela. Com essa lei, foi criado também o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do qual fazem parte o Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), dentre outros.

Em seu artigo 14, a lei define que **o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade**. Dizer que o dever de indenizar ou reparar independe de culpa significa que, para configurar a responsabilidade pelo dano ambiental, basta: a existência do dano; o nexo causal (a relação entre o dano causado e a atividade realizada); e que a atividade seja de risco. Pela teoria do risco integral – que tem sido acatada pelos tribunais superiores, como é o caso do Superior Tribunal de Justiça (STJ) –, se a atividade da empresa e/ou do Estado implica em riscos para a saúde e para o meio ambiente, os danos que a atividade gera sempre vão estar a ela vinculados.

VOCÊ SABIA?

Quando uma demanda chega repetidas vezes ao STJ, a corte define uma tese que deve ser aplicada aos processos semelhantes. Nos Temas 681 e 707, o STJ consolidou a tese de que:

1) a responsabilidade por dano ambiental é **objetiva**, informada pela teoria do risco integral. *O que isso significa? Que não cabe à empresa responsável pelo dano ambiental alegar que não é culpada para afastar sua obrigação de indenizar;* 2) em decorrência do ocorrido, a empresa deve recompor os danos **materiais e morais** causados; 3) a fixação da indenização por danos morais deve levar em conta o grau de culpa, o nível socioeconômico e o porte da empresa.

Constituição Federal de 1988

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e, consoante ao art. 225 da Constituição de 1988, também é dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Disso decorre que o Direito Ambiental brasileiro é pautado por alguns **princípios**, isto é, alguns fundamentos importantes, tais como: princípio da integridade ecológica, solidariedade, responsabilidade, poluidor pagador, gestão democrática, prevenção^[14], precaução^[15], dentre outros.

A Constituição de 1988 é um importante marco não apenas por assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado, mas também pelo reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais enquanto sujeitos de direitos e pela garantia de proteção aos seus territórios, já que estes, ao viver em sintonia com a natureza, promovem a sua proteção.

VOCÊ SABIA?

O Projeto de Lei (PL) nº 3729/2004, conhecido como Lei Geral de Licenciamento Ambiental, em trâmite no Senado Federal, traz retrocessos em matéria de Direito Ambiental, atingindo um importante instrumento para a garantia dos princípios da prevenção e da precaução: o licenciamento ambiental, previsto

[14] Em caso de certeza ou dúvida em relação ao dano ambiental, deve-se prevenir.

[15] Em caso de incerteza, deve-se precaver.

inclusive na Constituição de 1988. Dentre os pontos críticos do projeto está o fato da dispensa de licença ambiental para diversas atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, abrindo brecha para determinar que licenças de barragens (como as de Mariana e de Brumadinho) sejam feitas por autodeclaração do empreendedor. A regra, caso o PL seja aprovado, passa a ser a licença autodeclaratória, de modo que o licenciamento se torna a exceção. Outros pontos críticos do projeto são: o enfraquecimento da participação popular no processo de licenciamento, que já é muito restrita e passaria a ficar ainda mais; o controle estatal, já muito prejudicado pela precarização dos órgãos responsáveis, também ficaria ainda menor.

No âmbito da América Latina, existe um Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú). Apesar de tê-lo assinado em 2018, o Brasil não ratificou o acordo que entrou em vigor em abril de 2021 e prevê princípios importantes a serem seguidos pelas partes signatárias, os quais estão em total discordância com o PL da Lei Geral do Licenciamento. Dentre eles, destacam-se o princípio de vedação do retrocesso, o princípio de progressividade e o princípio de máxima publicidade. O acordo também é uma resposta ao elevado número de mortes de defensores das águas, matas e florestas na América Latina, por isso a importância de que o Brasil ratifique e passe a incorporar o tratado.

1.2 Considerando que a reparação integral é orientada para e pelas vítimas: o que é vítima?

Não há, no âmbito do direito brasileiro nem do internacional, uma única definição do termo vítima, sendo variadas as conceituações, além disso, existem discussões acerca da pertinência ou não do uso dessa nomenclatura. Aqui, apenas indicaremos a existência do debate da revisão dessa nomenclatura, sem nele adentrar. Para constituirmos eixos norteadores sobre em que consiste a vítima, a fim de entendermos a

quem se destina a reparação integral, veremos o que nos trazem a Corte IDH, a Resolução no 60/147 da Assembleia Geral da ONU, e a Resolução 5, de 12 de março de 2020, do CNDH, a esse respeito.

A **Corte IDH** se refere à vítima como toda pessoa que sofreu lesão, tendo sido violado algum de seus direitos garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). **Vítima é quem, de alguma forma, sofreu afetação e consequências de determinada ação.** O artigo 35.2 do Regulamento da Corte IDH, incluído na reforma regulamentária de 2009, abriu espaço para que, nos casos de violações massivas ou coletivas em que a identificação da vítima não se faça possível, o Tribunal decida, no caso-a-caso, se a considera como tal. Além das vítimas diretas, também assume papel de pessoa beneficiária da reparação: (a) sucessoras, quando familiares desaparecem ou morrem; (b) beneficiárias, afetadas indiretamente por violação às vítimas diretas; e (c) pessoas que, dada a proximidade com a vítima, foram acometidas de sofrimentos adicionais. Há, ainda, as vítimas potenciais, que são “as pessoas cuja vida, integridade física ou direitos diversos periclitem, seja por prestar assistência à vítima, seja por impedir ou deter a violação”^[16].

A **Resolução no 60/147 da Assembleia Geral da ONU** apresenta o que entende por vítima em seu próprio documento. Segundo aponta em seu princípio 8, vítima é:

Qualquer pessoa que tenha sofrido danos, individual ou coletivamente, por conta de atos ou omissões que constituam uma violação grosseira do Direito Internacional de Direitos Humanos ou uma violação grave do Direito Humanitário Internacional.

Deve-se, ainda, considerar que:

a) Tal qual a posição da Corte IDH, a presente resolução aponta que, quando apropriado e quando em consonância com o direito interno, o termo vítima também incluirá a família imediata ou dependentes da

[16] LOPES et al. Os direitos das vítimas ao acesso à justiça, às garantias processuais e à reparação integral à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da Jurisprudência Interamericana. *Cadernos estratégicos*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39103.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

vítima direta e pessoas que sofreram danos ao intervir para ajudar as vítimas em perigo ou para impedir a vitimização (princípio 8);

b) Uma pessoa será considerada vítima independente do fato de a pessoa autora da violação ter sido ou não identificada, apreendida, julgada ou condenada (princípio 9);

c) Uma pessoa será considerada vítima independente da relação familiar que possa haver entre a pessoa autora e a vítima (princípio 9).

A resolução no 60/147 da Assembleia Geral da ONU defende também a solidariedade humana da comunidade internacional com as vítimas de violações do direito internacional. Nesse sentido, dispõe, em seu princípio 10, que as vítimas devem ser tratadas com humanidade e respeito em sua dignidade e em seus direitos humanos, devendo ser tomadas medidas apropriadas para garantir sua segurança, bem-estar físico e psicológico, bem como sua privacidade, assim como as de suas famílias. O mesmo princípio afirma que o Estado deve assegurar que, na medida do possível, o seu direito interno preveja que as vítimas de violência ou trauma recebam especial consideração e atenção para que os procedimentos legais e administrativos de justiça e de reparação não resultem em retraumatização.

No âmbito de suas atribuições, o Conselho Nacional de Direitos Humanos aprovou a Resolução 5, de 12 de março de 2020, que *Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas*^[17]. Essa Resolução traz diretrizes gerais e seus respectivos eixos, medidas de proteção, obrigação do estado e das empresas com respeito aos direitos humanos, bem como mecanismos de reparação. Um dos eixos orientadores das Diretrizes Nacionais sobre Direitos Humanos e Empresas, formulado pelo CNDH, diz que o direito dos atingidos e atingidas à reparação integral pelas violações de Direitos Humanos cometidos por empresas deve observar o princípio da centralidade do sofrimento da vítima.

[17] Resolução nº 4, de 11 de março de 2020- Dou. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-11-de-marco-de-2020-249993248>. Acesso em: 10 jul. 2021.

Isso significa que, no âmbito da reparação integral, a vítima deve ter um papel central. Afinal, deve ser feita reparação *com* a participação da vítima, e não *PARA* ela, ou seja, a participação das pessoas interessadas é um pressuposto para se falar em reparação integral. Sendo assim, importa compreender o fundamento **da centralidade do sofrimento da vítima**^[18], o qual impõe que as pessoas e as comunidades atingidas devam ter participação ativa na elaboração dos mecanismos de compensação e prevenção, com vistas a evitar que a violação ocorra novamente (§ 2º, Art. 2º, Resolução 5, 12/03/2021, CNDH), pois principalmente elas sabem o que é necessário para que a violação ocorrida seja reparada e não volte a ocorrer.

VOCÊ SABIA?

Nem Estado e nem empresas podem ditar quem são as vítimas, ou quem são as pessoas atingidas por um grande desastre ou por grandes empreendimentos, porque o critério de reconhecimento de pessoas atingidas por violações de Direitos Humanos deve obedecer ao **princípio da autodeclaração**. Assim, podem ser atingidos/as quaisquer pessoas ou comunidades que **apresentarem indícios de dano, ou risco de dano**, direta ou indiretamente pelas operações, produtos ou serviços de uma empresa (§ 3º, Art. 2º, Resolução 5, 12/03/2021, CNDH).

O Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) é um órgão colegiado de composição paritária (dele participam igualmente sociedade civil e governo) que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil. Dentre suas atribuições, destacam-se as de: a) fiscalizar a política nacional de direitos humanos; b) expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos; c) opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos; d) elaborar propostas legislativas e atos normativos de sua competência; e) pronunciar-se sobre crimes que devam ser considerados como violações a direitos humanos, entre outras.

[18] Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-11-de-marco-de-2020-249993248>.

1.3 Considerando que a reparação integral busca reparar danos: o que é dano?

A formulação da ideia de reparação integral é acompanhada de um alargamento do entendimento de dano, que deixa de ser restrito ao âmbito pecuniário. Portanto, **reparar integralmente envolve mais do que se promover uma compensação financeira à vítima, havendo outras esferas de dano que também devem ser levadas em conta** para que se promova uma reparação que seja, de fato, integral.

No Direito brasileiro, danos são prejuízos que atingem algum bem protegido, seja ele um patrimônio, seja a própria pessoa. Os danos podem ser **materiais**, quando afetam o patrimônio, ou **imateriais**, quando atingem o ser humano em sua essência. Em conectividade a essa questão, o Código de Direito do Consumidor (CDC), Lei 8.078/1980, classifica direitos coletivos como: interesses ou direitos difusos; coletivos e individuais (homogêneos). Assim, quando estamos diante de uma violação envolvendo os direitos coletivos, podemos tratar como: danos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

São **difusos** os danos quando alcançam toda a sociedade, não se podendo determinar quem são as pessoas atingidas. É o caso, por exemplo, de uma barragem que se rompe, atingindo um rio: como o meio ambiente é um bem de todos e todas, não é possível distinguir quem foi afetado, pois toda a sociedade acaba sendo prejudicada. Por sua vez, quando o dano atinge a um determinado grupo de pessoas, como uma comunidade indígena, quilombola, pesqueira, ribeirinha, de agricultores e/ou trabalhadoras rurais, entre outras, ele é classificado como um dano **coletivo**. Por fim, ao atingir indivíduos determinados, que não necessariamente possuem vínculos entre si, exceto o aspecto de que foram atingidos/as pelo mesmo fato, chamamos isso de danos **individuais homogêneos**. Nesse caso, é possível determinar quem são os indivíduos e quais foram os danos de cada um, ainda que gerados pelo mesmo desastre.

No caso do sistema interamericano, citamos a Corte IDH e a Resolução no 60/147 da Assembleia Geral da ONU, que oferecem entendimentos para se alcançar a integralidade da reparação, apresentando amparos

importantes para compreensão ampliada acerca do dano. A Corte IDH estabeleceu diversos aspectos importantes a respeito do dano em sua jurisprudência. Para fins didáticos, é possível tomar como base duas categorias de danos entre aqueles estabelecidos:

DANOS SEGUNDO A CORTE IDH

DANOS MATERIAIS	DANOS IMATERIAIS
Envolvem dano emergente (gastos diretos e imediatos, que tenham relação de nexos causal com os feitos do fato), lucros cessantes (rendimentos que a pessoa deixou de receber) e danos ao patrimônio familiar (despesas econômicas que a vítima e/ou seus familiares tiveram que arcar).	Abarcam dano moral e psicológico, dano físico e dano ao projeto de vida (tendo havido interferência no destino da pessoa, de maneira a frustrar ou atrasar sua realização pessoal). Além dos danos individuais, existem também os danos coletivos e sociais ^[19] .

A Resolução no 60/147 da Assembleia Geral da ONU aponta que os danos sofridos incluem danos físicos ou mentais, sofrimento emocional, perda econômica ou prejuízo substancial de seus direitos fundamentais. Levar em conta o dano em duas diversas qualidades é fundamental para que ele seja apurado, afinal, é o que indica o princípio 15 do documento: **a reparação deve ser proporcional à gravidade das violações e aos danos sofridos. Para cada dano sofrido, as saídas adequadas devem ser identificadas, no caso concreto, para uma reparação integral**^[20].

[19] LOPES et al. Os direitos das vítimas ao acesso à justiça, às garantias processuais e à reparação integral à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da Jurisprudência Interamericana. *Cadernos estratégicos*. Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

[20] GAMBOA, Jorge Francisco Calderón. *La reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano*. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. 2013.

1.4 Quais são as modalidades de reparação previstas, segundo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

A Resolução no 60/147 da Assembleia Geral da ONU define, entre os princípios nos 18 a 23, modalidades de reparação plena e efetiva que as vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário devem acessar^[21], quais sejam: restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantia de não repetição.

Passaremos por essas modalidades comentando-as e associando-as, a título exemplificativo, a jurisprudências da Corte IDH, especialmente ao Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek *versus* Paraguai – que utilizaremos como paradigma, já que, como nos casos de danos socioambientais tais quais aqueles que interessam a esta publicação, ele envolve toda uma coletividade afetada pela violação.

Breves linhas sobre o contexto do caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek *versus* Paraguai:

A CIDH apresentou uma demanda contra a República do Paraguai, alegando sua responsabilidade internacional por deixar de garantir o direito de propriedade ancestral da Comunidade Indígena Xákmok Kásek a seus membros, posto que, desde 1990, estava tramitando uma ação de reivindicação territorial que impedia a Comunidade de ter acesso à propriedade e à posse de seu território tradicional, expondo-os a um estado de vulnerabilidade alimentar, médica e sanitária que ameaçava continuamente a sobrevivência e a integridade dos membros da comunidade. A sentença favorável à Comunidade data de agosto de 2010^[22].

[21] Os princípios 19 a 23 são aqui apresentados em tradução livre do espanhol para o português. O documento-base para a tradução é: Assembléia Geral da ONU (AG). Resolução nº 60/147. Index A/RES/60/147.

[22] Corte IDH. *Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

RESTITUIÇÃO - Princípio 19

A restituição, sempre que possível, deverá repor a vítima à situação anterior à Violação Flagrante das Normas Internacionais de Direitos Humanos e da Violação Grave do Direito Internacional Humanitário. A restituição inclui, conforme o caso, a restauração da liberdade, o gozo dos direitos humanos, da identidade, da vida familiar e da cidadania, o regresso ao seu local de residência, a reintegração no seu emprego e a restituição de bens.

Esse princípio define a necessidade de se garantir que a(s) vítima(s) volte(m) a ter uma vida digna e íntegra, contando com condições de vida semelhantes àsquelas de antes da violação, tanto materialmente (com a restituição de bens e valores) quanto em termos de acesso a direitos (restaurando-se a liberdade, o gozo dos direitos humanos, da identidade, da vida familiar e da cidadania). Para tanto, é importante que, sempre que pertinente e sem incorrer em retraumatização, assegure-se um processo de escuta ativa, apurada e cuidadosa da(s) vítima(s), atentando-se para o que ela(s) aponta(m) como necessário para essa restauração.

Algumas das medidas de restituição aplicadas pela Corte IDH são: o reestabelecimento da liberdade (exemplo: Caso Loayza Tamayo *versus* Peru); a restituição de bens e valores (exemplo: Caso Tibi *versus* Equador); a reincorporação da vítima a um cargo similar ao que desempenhava, com salário correspondente (exemplo: Caso Reverón Trujillo *versus* Venezuela); a adoção de medidas necessárias para a eliminação de antecedentes criminais (exemplo: Caso Cantoral Bonavidis *versus* Peru); a recuperação da identidade e a restituição do vínculo familiar (exemplo: Fornerón e filhas *versus* Argentina); a extração segura de explosivos enterrados no território indígena e reflorestamento das áreas afetadas (exemplo: Caso Povo indígena Kichwa de Sarayaku *versus* Equador); e a devolução de terras tradicionais a membros de comunidades tradicionais (exemplo: Comunidade Indígena Xákmok Kásek *versus* Paraguai, como passamos a ver)^[23].

[23] GAMBOA, Jorge Francisco Calderón. *La reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano*. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. 2013.

Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek versus Paraguai:

A Corte IDH definiu como medidas de restituição: (a) a devolução das terras tradicionais aos membros da Comunidade Xákmok Kásek, dentro do prazo definido na sentença (3 anos), sob pena de pagamento de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) por cada mês de atraso; (b) a proteção do território reclamado; (c) a titulação das terras onde se encontrava a comunidade, assegurando aos membros um território e sua sobrevivência de maneira transitória, enquanto se desse a demarcação e a titulação das terras tradicionais da comunidade.

INDENIZAÇÃO - Princípio 20

Deverá ser atribuída uma indenização, de forma apropriada e proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de cada caso, por todos os danos economicamente avaliáveis resultantes de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, tais como as seguintes: (a) Danos físicos ou mentais; (b) Perda de oportunidade, incluindo perda de emprego, educação e benefícios sociais; (c) Danos materiais e perda de rendimentos, incluindo lucros cessantes; (d) Danos morais; (e) Custos de assistência jurídica ou especializada, medicamentos e serviços médicos, psicológicos e sociais.

A reparação integral abarca outras esferas que não a econômica, mas não deixa de abrangê-la. A indenização tem caráter compensatório e não deve implicar em enriquecimento nem em empobrecimento da(s) vítima(s), devendo guardar relação com as violações expostas na sentença. Ademais, um dano específico pode ser reparado por uma ou mais medidas, sem que se considere uma dupla reparação, de maneira que a indenização pode compensar um dano sobre o qual já incide outra medida de reparação^[24].

[24] GAMBOA, Jorge Francisco Calderón. *La reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano*. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. 2013.

Os danos materiais e imateriais (morais) devem ser considerados em sua apuração. Em relação aos danos imateriais, há alguns aspectos que merecem atenção. Vejamos: os danos imateriais devem ser apurados em observância ao princípio de equidade^[25]. Para tanto, é relevante levar em conta as especificidades da(s) vítima(s). Encontrar-se em situação de vulnerabilidade e/ou ser mulher são especificidades consideradas pela Corte (exemplo: Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil; e Caso Miguel Castro *versus* Peru)^[26]. Aqui, adiciona-se a importância de que sejam levadas em conta, também, categorias de raça, classe e sexualidade.

Um critério interessante fixado pela Corte é a possibilidade de que, como consequência do dano imaterial, defina-se a indenização a uma coletividade. Ainda que esse aspecto configure um avanço, no Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek *versus* Paraguai, como veremos, ela ainda guardou um caráter paternalista, já que a escolha da titularidade dessa indenização foi direcionada para um fundo de desenvolvimento que é, em parte, administrado por pessoas externas à Comunidade^[27].

O projeto de vida é um elemento que foi considerado pela Corte IDH (exemplo: Caso *Caso Loayza Tamayo versus* Peru) para aferir indenização^[28].

Destaca-se que, na jurisprudência da Corte IDH, por um lado, existe uma série de equívocos no que diz respeito à indenização, como considerar danos materiais diretos como sendo indiretos. Por outro lado, a Corte IDH tem se mostrado, em geral, prudente e cuidadosa para definir o montante das indenizações no caso-a-caso. Há casos, no entanto, em que se deixou de indenizar danos imateriais sofridos (exemplo: Caso Raxcacó Reyes *versus* Guatemala)^[29].

Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek *versus* Paraguai:

[25] A esse respeito, conferir Caso Velásquez Rodrigues.

[26] ROJAS, Claudio Nash. *Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 - 2007)*. 2. ed., 2009.

[27] Idem.

[28] Idem.

[29] Idem.

No que diz respeito aos danos materiais, a CIDH indicou que a cosmovisão da Comunidade deveria ser levada em conta para que fosse determinado, já que produziu efeitos nela e em seus membros, dado que não estavam em seu habitat tradicional, sendo impedidos de realizarem, entre outras, as atividades de subsistência tradicionais. A Corte IDH fixou uma indenização de US\$ 10.000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), referente aos gastos relacionados aos traslados ou deslocamentos, a ser entregue aos líderes da Comunidade, no prazo de dois anos, a partir da notificação da Sentença, para que invistam o dinheiro no que os membros da Comunidade bem decidirem, conforme suas próprias formas de decisão.

Em relação aos danos imateriais, a Corte ordenou que o Estado criasse um fundo de desenvolvimento comunitário, destinando a quantia de US\$700.000,00 (setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para, entre outras coisas, a implementação de projetos educacionais, habitacionais, de segurança alimentar e de saúde, bem como para o fornecimento de água potável e a construção de infraestrutura sanitária em benefício da Comunidade. Para gerir esse fundo, definiu-se pela criação de um Comitê formado por três membros, sendo: um representante designado pela comunidade indígena; outro pelo Estado; e um designado pelas vítimas e o Estado, em comum acordo. Além disso, o Estado definiu pela entrega da soma compensatória de US\$ 260.000 (duzentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) aos líderes da Comunidade Xákmok Kásek, por indenização por dano imaterial em favor dos membros da Comunidade que faleceram. Definiu-se por colocar essa quantia à disposição dos líderes da Comunidade, no prazo de dois anos, a partir da notificação da Sentença, para

que, conforme seus costumes e tradições, fosse entregue a quantia que corresponda aos familiares das pessoas falecidas ou que invistam o dinheiro no que a comunidade decidir, de acordo com seus próprios procedimentos de decisão.

No tocante às custas e gastos, a Corte IDH definiu a quantia total de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de gastos no litígio.

REABILITAÇÃO - Princípio 21

A reabilitação deve incluir cuidados médicos e psicológicos, bem como serviços jurídicos e sociais.

A Reabilitação é ordenada na maioria dos casos da Corte IDH. Em variadas ocasiões foi estabelecida a obrigação de que o Estado ofereça, imediatamente e de forma gratuita, o tratamento médico e psicológico que a vítima demandar, com prévio consentimento informado, provendo-se gratuitamente a medicação necessária, pelo tempo necessário. O atendimento deve ser feito prioritariamente em serviço público de saúde, nos lugares mais próximos da residência da vítima. Deve-se atentar à singularidade da vítima, suas circunstâncias e necessidades particulares, decidindo-se por tratamentos familiares e individuais após o atendimento individual da vítima. Quando se trata de vítimas coletivas, a Corte IDH requereu a criação de um Comitê para avaliação de suas condições físicas e psíquicas (exemplo: Caso Masacre Plan de Sánchez *versus* Guatemala). Além disso, em casos envolvendo povos indígenas, a Corte IDH definiu que o Estado implementasse fornecimentos e serviços (tal qual se aplicou à Comunidade Indígena Xákmok Kásek)^[30].

Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek *versus* Paraguai:

[30] GAMBOA, Jorge Francisco Calderón. *La reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano*. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. 2013.

A Corte IDH definiu que o Estado adote, de maneira imediata, periódica e permanente, nos termos da sentença: “a) fornecimento de água potável suficiente para o consumo e asseio pessoal dos membros da Comunidade; b) revisão e atendimento médico e psicossocial de todos os membros da Comunidade, especialmente de meninos, meninas e pessoas idosas, acompanhada da realização periódica de campanhas de vacinação e tratamento de vermifugação que respeitem seus usos e costumes; c) atendimento médico especial para as mulheres que estão grávidas, tanto antes do parto como durante os primeiros meses depois deste, assim como para o recém-nascido; d) entrega de alimentos em qualidade e quantidade suficientes para assegurar uma alimentação adequada; e) instalação de latrinas ou qualquer tipo de serviço sanitário adequado no assentamento da Comunidade; e f) dotar a escola dos materiais e recursos humanos necessários para garantir o acesso à educação básica para meninos e meninas da Comunidade, prestando especial atenção a que a educação ministrada respeite suas tradições culturais e garanta a proteção de sua própria língua. Para esses efeitos, o Estado deve realizar as consultas que sejam necessárias aos membros da Comunidade. [...] A efeitos de que a prestação de bens e serviços básicos seja adequada e periódica, o Estado deverá elaborar um estudo, no prazo de seis meses a partir da notificação desta Sentença. [...] Para a elaboração do estudo mencionado no parágrafo anterior, os especialistas encarregados do mesmo deverão ter os conhecimentos técnicos específicos requeridos para cada tarefa. Ademais, estes especialistas deverão contar sempre com o ponto de vista dos membros da Comunidade, expressado conforme suas próprias formas de tomada

de decisões. [...] Uma vez que o Estado envie ao Tribunal o estudo, o mesmo será transmitido à Comissão e aos representantes, para que enviem as observações que considerem pertinentes. A Corte, tendo em conta o parecer das partes, poderá dispor que o Estado requeira aos especialistas que completem ou ampliem o estudo. A partir de então, o Estado deverá adequar a entrega de bens e serviços básicos aos membros da Comunidade. [...] Finalmente, dadas as dificuldades que os membros da Comunidade têm para ter acesso aos centros de saúde [...], o Estado deverá estabelecer no lugar onde se assenta a Comunidade temporariamente [...] um posto de saúde permanente, com os medicamentos e insumos necessários para atendimento de saúde adequado. Para isso conta com um prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença. Igualmente, deverá estabelecer imediatamente neste assentamento um sistema de comunicação que permita às vítimas contactar-se com as autoridades de saúde competentes, para o atendimento de casos de emergência. Caso seja necessário, o Estado proverá o transporte para as pessoas que assim o requeiram. Posteriormente, o Estado deverá assegurar-se que o posto de saúde e o sistema de comunicação sejam trasladados ao lugar onde a Comunidade se assente definitivamente”^[31].

SATISFAÇÃO - Princípio 22

A satisfação deve incluir, quando relevante e apropriado, a totalidade ou parte das seguintes medidas:

[31] Corte IDH. *Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf . Acesso em: 12 jul. 2021.

(a) Medidas eficazes para assegurar que as violações não continuem; (b) Investigação dos fatos e divulgação completa e pública da verdade, na medida em que essa divulgação não cause mais danos ou ameace a segurança e os interesses da vítima, dos seus familiares, testemunhas ou pessoas que tenham intervindo para ajudar a vítima ou para impedir a ocorrência de novas violações; c) A busca de pessoas desaparecidas, as identidades das crianças raptadas e dos corpos das pessoas mortas, e a assistência na sua recuperação, identificação e sepultamento de acordo com os desejos explícitos ou presumidos da vítima ou as práticas culturais da família e da comunidade da vítima; (d) Uma declaração oficial ou decisão judicial restaurando a dignidade, a reputação e os direitos da vítima e daqueles que estão intimamente associados à vítima; (e) Um pedido de desculpas público que inclua o reconhecimento dos fatos e a aceitação de responsabilidades; (f) A aplicação de sanções judiciais ou administrativas contra os responsáveis pelas violações; (g) Comemorações e homenagens às vítimas; e (h) A inclusão de um relato preciso das violações ocorridas no ensino do direito internacional dos direitos humanos e do direito humanitário internacional, bem como no material educativo a todos os níveis.

Destacam-se algumas medidas para se alcançar a satisfação definida pela Corte IDH: (a) publicação ou difusão da sentença (exemplo: Caso Barrios Alto *versus* Peru); (b) ato público de reconhecimento de responsabilidade, com pedido de desculpas às vítimas, reconhecimento de sua dignidade como pessoas, crítica às violações (exemplo: Bámaca Velásquez *versus* Guatemala); (c) homenagens ou atos comemorativos orientado às vítimas (exemplo: “Niños de la Calle”/Villagrán Morales y otros *versus* Guatemala); (d) bolsas de estudo e/ou bolsas comemorativas (exemplo: Caso Barrios Alto *versus* Peru); (e) medidas socioeconômicas de reparação coletiva, com a implementação de fundos de desenvol-

vimento – que, no entanto, mantêm o caráter paternalista ao envolver agentes externos em desconformidade com o princípio de autodeterminação dos povos, tal qual destacado no princípio de indenização^[32].

A investigação dos fatos, ainda que prevista na Resolução no 60/147 da Assembleia Geral da ONU como medida que integra o princípio da satisfação (vide item “b”), tem sido tratada pela Corte IDH como parte do âmbito da não repetição, de maneira que discorreremos sobre ela no tópico acerca da não repetição^[33].

Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek versus Paraguai:

A Corte IDH definiu: (1) A realização de um ato público promovido pelo Estado, previamente decidido com a comunidade, de reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado pelas violações declaradas na Sentença. Esse ato deve se realizar no assentamento da Comunidade, em uma cerimônia pública, com a presença de altas autoridades do Estado e dos membros da Comunidade, inclusive de quem reside em outras zonas – devendo o Estado dispor dos meios necessários para facilitar o transporte. Deve ser dada participação aos líderes da Comunidade. O Estado deve realizar referido ato nos idiomas próprios da Comunidade e em espanhol e guarani, além de que deve ser difundido por meio de uma emissora de amplo espectro no Chaco. O prazo para realização desse ato é de um ano, a partir da notificação da Sentença. (2) A publicização pelo Estado, via uma emissora de rádio de ampla cobertura na região, do resumo oficial da Sentença elaborada pela Corte, traduzido nos idiomas sanapaná, enxet e guarani. Essas transmissões devem

[32] GAMBOA, Jorge Francisco Calderón. *La reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano*. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. 2013.

[33] ROJAS, Claudio Nash. *Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 - 2007)*. 2. ed., 2009.

ser feitas no primeiro domingo do mês, por ao menos quatro oportunidades, enviando-se uma gravação delas ao Tribunal, sempre que realizadas. O prazo definido para cumprimento foi de seis meses, desde a notificação da sentença.

GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO - Princípio 23

As garantias de não repetição devem incluir, conforme o caso, a totalidade ou parte das seguintes medidas, que também contribuirão para a prevenção: (a) O exercício de um controle efetivo pelas autoridades civis sobre as forças armadas e de segurança; (b) A garantia que todos os procedimentos civis e militares obedeçam às normas internacionais relativas às garantias processuais, a equidade e a imparcialidade; (c) O fortalecimento da independência do poder judicial; (d) A proteção dos profissionais do direito, saúde e assistência sanitária, comunicação e outros setores conexos, assim como dos defensores dos direitos humanos; (e) Educação, prioritária e permanente, de todos os setores da sociedade em matéria de Direitos Humanos e Direito Humanitário Internacional e formação nesta área para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como para as forças armadas e de segurança; (f) a promoção da observância de códigos de conduta e normas éticas, em particular normas internacionais, por funcionários públicos, incluindo o pessoal das forças policiais, penitenciárias, da comunicação social, profissionais médicos, psicológicos, sociais e das forças armadas, bem como o pessoal das empresas comerciais; (g) A promoção de mecanismos para prevenir, controlar e resolver conflitos sociais; (h) A revisão e reforma das leis que contribuem para ou permitam as Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário.

O princípio de não repetição é uma modalidade de reparação integral com especial importância, posto que busca enfrentar as causas estruturais de violações de direitos humanos, a fim de adotar medidas coordenadas para evitar, preventivamente, que sigam provocando novas violações^[34]. Nesse sentido, a Corte IDH indicou que, em casos em que se localiza um padrão recorrente de violações, as garantias de não repetição ganham maior relevância como forma de reparação integral – devendo o Estado prevenir a reincidência de violações como aquelas ocorridas e, para isso, adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra índole que sejam necessárias para tornar efetivo o exercício dos direitos das vítimas.

Esse posicionamento da Corte IDH aparece no Caso Pacheco Teruel e Outros *versus* Honduras, que tratou da morte de 107 pessoas em privação de liberdade, como consequência de uma série de deficiências estruturais presentes no centro penitenciário onde estavam cumprindo pena. Na apresentação dos fatos investigados nesse caso, vê-se que outros acidentes graves e similares haviam ocorrido em outros centros penitenciários de Honduras, constatando-se que as penitenciárias se encontravam, a nível nacional, em situação de superlotação e insalubridade. Dado esse cenário, para fins de não repetição, definiu-se pela responsabilidade do Estado na construção e na melhoria das condições físicas de 9 penitenciárias declaradas em estado de emergência, além do compromisso de construir um novo centro penitenciário e reformar outros centros. A adoção de medidas legislativas também foi um compromisso firmado pelo Estado. Ademais, decidiu-se pelo treinamento de agentes penitenciários e pelo estabelecimento de planos de emergência e evacuação em caso de incêndio ou outros desastres.

Dois grandes grupos fazem parte da composição das medidas de não repetição. São eles: medidas de capacitação, formação ou educação em matéria de direitos humanos e adoção de medidas de

[34] ROJAS, Claudio Nash. *Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos* (1988 - 2007). 2. ed., 2009.

direito interno^[35]. Associado a esse último grupo, está a investigação da verdade dos fatos.

A investigação da verdade dos fatos deve ser efetiva em casos de violações de direitos humanos, sendo importante para a vítima e para toda a sociedade ao viabilizar a responsabilização dos agentes violadores. É possível localizar o caráter preventivo que tem essa investigação, dado que a não investigação seria um empuxo à repetição da violação sob aval da impunidade.

A fim de se alcançar a devida investigação dos fatos: “as vítimas devem ter pleno acesso e capacidade de agir em todas as etapas e instâncias da investigação e no julgamento correspondente, de acordo com a legislação nacional e as normas da Convenção Americana^[36]”. Para tanto, deve-se assegurar que toda vítima tenha garantido o devido acesso à justiça, independentemente de qual seja sua classe, raça, gênero, credo, orientação sexual etc. É nesse sentido que a Corte IDH se manifestou da seguinte maneira:

A presença de condições de desigualdade real torna necessário adotar medidas compensatórias que contribuam para reduzir ou eliminar os obstáculos e deficiências que impedem ou reduzem a defesa efetiva dos próprios interesses. Na ausência de tais meios de compensação, [...] seria difícil dizer que aqueles que estão em desvantagem desfrutam de um verdadeiro acesso à justiça e se beneficiam do devido processo

[35] GAMBOA, Jorge Francisco Calderón. La reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. 2013.

[36] *Caso Masacre Plan de Sánchez versus Guatemala*. Parágrafo 98. Tradução livre do espanhol para o português. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_116_esp.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.

legal em pé de igualdade com aqueles que não enfrentam tais desvantagens^[37].

Nos casos em que não são satisfeitas as garantias mínimas para as vítimas, desrespeitando o devido processo legal ou não havendo independência ou imparcialidade da instância julgadora, identifica-se o que a Corte IDH tem apontado como sendo coisa julgada fraudulenta. Havendo coisa julgada fraudulenta, o Estado não pode se eximir de sua responsabilidade em matéria de justiça^[38].

A modalidade de não repetição e os aspectos a ela associados são de grande relevo quando se trata de danos socioambientais causados pela dinâmica da atividade de mineração no Brasil. As violações decorrentes do impacto da mineração são marcadas por um padrão de reincidência. Não à toa assistimos, nos últimos anos, a dois grandes rompimentos de barragem de rejeitos que devastaram comunidades e meio ambiente no estado de Minas Gerais. Como acabamos de ver, essas devastações devem ser devidamente investigadas, com participação das vítimas, e o problema de fundo que permite com que ocorram deve ser localizado, enfrentado e interrompido, conforme reza o princípio de não repetição. É por isso que dedicaremos um enfoque a esse tema no Tópico 3.

Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek versus Paraguai:

Como medidas de não-repetição, a Corte IDH dispôs ao Estado: (a) a implementação de um sistema que viabilize o registro de nascimento e a emissão de carteira de identidade para meninos e meninas da Comunidade, sem que tenham que se deslocar até a capital; (b) a adequação da legislação interna à Convenção Americana, levando em conta que o interesse social da

[37] *Caso Baldeón García versus Peruu*. Parágrafo 202. Tradução livre do espanhol para o português. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_147_esp1.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.

[38] ROJAS, Claudio Nash. *Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos* (1988 - 2007). 2. ed. 2009.

propriedade para as comunidades indígenas deve se traduzir na consideração da qualidade de serem terras ancestrais indígenas para provocar reflexos no plano substantivo e processual, devendo ser criado um sistema eficaz de reclamação de terras ancestrais ou tradicionais dos povos indígenas que viabilize a concretização de seu direito à propriedade; (c) a tomada de medidas necessárias para tornar nulo o Decreto no 11.804/2008 – que embasou declaração de parte do território da Comunidade como área silvestre protegida sob domínio privado –, para que ele não obste a devolução de terras tradicionais aos membros da comunidade.

1.5 Responsabilidade do Brasil de garantir a Reparação Integral

Em consonância com o disposto nas normativas internas e na Constituição Federal Brasileira de 1988 – que em seu artigo 4º, inciso II, afirma que a República Federativa do Brasil se rege, nas suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos Direitos Humanos –, o Brasil se inseriu no Regime Internacional de Direitos Humanos, ratificando e aderindo aos principais tratados, seja na esfera global da ONU, seja na esfera regional da OEA. Em 1992, o país aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), e, em 1998, reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte IDH^[39]. As normas internacionais de Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte IDH que amparam o princípio da Reparação Integral foram, portanto, aderidas e reconhecidas pelo nosso país de maneira a gerar, como consequência, a necessidade de incorporação desse princípio ao nosso direito interno.

[39] BERNARDES, Márcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. *BDJur*, Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 8, n.15. 2011. pp. 135-156. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16033946.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

O artigo 1º, item 1, juntamente com o artigo 2º, ambos da CADH, tratam exatamente da obrigação que têm os países que aderiram à Convenção, como é o caso do Brasil, de respeitar os direitos e as liberdades nela previstos e, ainda, de garantir que sejam efetivados internamente. Esse dever é conectado à obrigação de não discriminar:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

A despeito de todo esse aparato normativo, as práticas majoritárias dos poderes constituídos, e aqui citamos o judiciário brasileiro, negligenciam a integração real ao regime internacional de Direitos Humanos. Essa situação é reforçada pelo fato de que grande parte de juízes,

promotores públicos, ministros e advogados têm uma familiaridade bastante limitada com o direito internacional dos Direitos Humanos^[40].

A pesquisa conduzida por José Ricardo Cunha, publicada no livro *Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade* (2010), trata do grau precário de educação e interesse em direitos humanos de magistrados da comarca do Rio de Janeiro. Segundo aponta:

84% dos juízes entrevistados não teve qualquer educação formal em direitos humanos, 40% nunca estudou nada relativo a direitos humanos, nem mesmo informalmente, 93% nunca se envolveu em nenhum tipo de serviço social ou público. Com relação aos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, 59% declararam ter um conhecimento apenas superficial dos sistemas da ONU e da OEA, 20% admitiram não ter nenhum conhecimento sobre esses sistemas, e apenas 13% afirmou ler as decisões das cortes internacionais sistematicamente^[41].

Todo esse cenário impacta na rotina de implementação dos Direitos Internacionais dos direitos humanos pela comunidade jurídica brasileira. Fica prejudicado o “controle de convencionalidade” como mecanismo de averiguação da compatibilidade entre a normativa internacional e o nosso ordenamento jurídico e, além disso, prejudica-se a própria implementação de decisões emitidas por órgãos internacionais contra

[40] BERNARDES, Márcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. *BDJur*, Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 8, n 15. 2011. pp.135-156. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16033946.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2021.

[41] CUNHA, José Ricardo. 2011. Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV. In: BERNARDES, Márcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. *BDJur*, v. 8, n. 15. 2011. pp.135-156. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16033946.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2021.

o Brasil, colocando em risco a legitimidade do SIDH^[42]. Se para a comunidade jurídica brasileira faltam processos básicos de formação acerca do direito internacional dos direitos humanos, um cenário ainda mais precário é encontrado nos demais poderes constituídos.

Nos últimos anos, ações articuladas especialmente por ativistas e organizações da sociedade civil e acadêmica vêm revigorando o ensino e o debate em torno dos direitos humanos no país. Ainda que tenhamos assistido a avanços reais nesse sentido, a transformação social e o cumprimento de sentenças da Corte IDH ainda constituem um desafio, não apenas no Brasil.

A fragilidade no cumprimento de medidas protetivas prejudica as vítimas de violações de direitos humanos, colocando-as em situação de falta de acesso à direitos fundamentais, como se a titularidade que têm desses direitos pudesse ser ignorada. Nesse mesmo bojo, o cumprimento de medidas de reparação integral no Brasil é refratário às previsões legais, de maneira a comprometer gravemente sua aplicabilidade. O que se assiste, frequentemente, é a mera associação de danos morais ao estrito limite da patrimonialização, como se o pagamento de indenizações fosse a única resposta reparatória, de modo que monetiza direitos, transformando vida, honra, imagem, integridade física e psicológica em moeda corrente. Dá-se, assim, uma resposta estritamente patrimonial à lesão a um interesse não patrimonial. A “mercantilização” dos danos morais não afere o acesso das vítimas ao direito integral à reparação, restringindo-se à parcialidade de apenas uma esfera de reparação e, assim, deixando de proteger de maneira adequada os direitos da personalidade^[43].

[42] BERNARDES, Márcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. *BDJur*, v. 8, n. 15. 2011. pp.135-156. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16033946.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2021.

[43] LOPES et al. *Os direitos das vítimas ao acesso à justiça, às garantias processuais e à reparação integral à luz do direito internacional dos direitos humanos e da jurisprudência interamericana*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39103.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

A inobservância ao princípio de reparação integral fere a normativa internacional e a brasileira. É importante ter em mente que o direito à reparação integral se ancora também no direito pátrio que, além de definir pela incorporação do direito internacional ao direito interno, prevê, ele próprio, a Reparação Integral. É o que se vê:

[...] na Constituição Federal de 1988, no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal no 8078/1990), na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal no 6938/1981), na Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei federal no 12.334/2010), no acúmulo da jurisprudência da Justiça do Trabalho, entre outras fontes^[44].

Compreender e se apropriar do princípio da reparação integral, enquanto direito legítimo de vítimas de direitos humanos e de amplo respaldo normativo, tem o potencial de fomentar reivindicações por reparação integral, dando consistência legal às lutas empenhadas por todas as pessoas que são vítimas de grandes violações de direitos. Esse movimento pode tensionar o contexto de uma aplicabilidade ainda extremamente precária do princípio. São muitas as pessoas que atuam no sistema de justiça e que desconhecem o direito internacional dos direitos humanos. Por isso, é importante que a compreensão do conceito de reparação integral e a luta por sua efetivação circule mais e mais na advocacia popular, nas assessorias jurídicas em geral, na academia, no ativismo pelos direitos humanos e entre as pessoas vítimas de grandes violações, para que o conceito seja apropriado na mobilização social e na reivindicação de direitos legítimos.

Uma vez que compreendemos o que é reparação integral e que passamos por diversos de seus aspectos, incluindo a necessidade de que o Brasil garanta a efetivação desse direito, seguimos para a conexão da reparação integral com o âmbito dos danos socioambientais, a partir da análise de caso do rompimento da Barragem do Fundão da Vale/Samarco/BHP, desastre-crime ocorrido no dia 05 de novembro de 2015.

[44] CARITAS BRASILEIRA REGIONAL MINAS GERAIS. *Matriz de danos das pessoas atingidas pela Barragem de Fundão em Mariana*. 2020. Disponível em: http://mg.caritas.org.br.s174889.gridserver.com/wp-content/uploads/2020/08/Matriz_de_Danos_Atingidos_Mariana_FINAL.pdf. Acesso em: 21 jul. 2021.

2

O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO, DA EMPRESA DA SAMARCO/VALE/BHP BILLITON

“A Lama fede, ela é podre”

Vera Lúcia Aleixo Silva^[45]

[45] Vera Lucia Teixeira é membro da comissão de atingidos de Barra Longa e foi atingida pelo rompimento da barragem do Fundão. Trecho retirado da entrevista realizada com ela no dia 21/09/2021.

O rompimento da Barragem do Fundão, da mineradora Samarco, controlada pelas empresas Vale S/A e BHP Billiton, ocorreu no dia 05 de novembro de 2015, por volta das 15 horas, no município de Mariana, em Minas Gerais. Foram mais de 80 milhões^[46] de toneladas de lama de rejeitos da mineração que eclodiram sobre a bacia do Rio Doce, provocando a morte imediata de 19 pessoas e atingindo enormemente várias comunidades e cidades de Minas Gerais e do Espírito Santo, deixando marcas em toda a bacia e no oceano Atlântico. A quantidade de lama irrompida, se dividida, à época, pela população brasileira, significaria que cada cidadão receberia cerca de 450 quilos de lama para si^[47].

Os danos decorrentes do rompimento da barragem alcançaram magnitudes gigantescas, provocando danos sociais, ambientais, econômicos e culturais não só em comunidades rurais e/ou de povos e comunidades tradicionais, como também em diversos municípios que tiveram sua dinâmica completamente alterada. Assim, falar de vítimas no contexto de um desastre-crime que atingiu ao menos 42 municípios, e os rejeitos percorreram cerca de 663 quilômetros de rio até chegar à Foz do Rio Doce e adentrar 80 quilômetros quadrados de mar^[48], não é um debate simples e nem pode ser. **O tamanho do dano provocado pela Samarco/Vale/BHP Billiton é gigantesco e diverso, assim como o número de vítimas que a empresa criou.**

Entre as 19 vítimas fatais oficialmente reconhecidas, 14 eram pessoas trabalhadoras da mineração e 5 eram do distrito de Bento Rodrigues, sendo duas crianças^[49]. O rompimento da barragem do Fundão

[46] Alguns dados falam em 40 milhões ou 50 milhões.

[47] ZONTA, Marcio; TROCATE, Charles (Orgs.). *Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/ Vale/ BHP Billiton*. Marabá, PA: Editorial iGuana, 2016. 237 p.

[48] SANTOS, Rodrigo; WANDERLEY, Luiz. Dependência de barragem, alternativas tecnológicas e a inação do estado. In: ZONTA, Marcio; TROCATE, Charles (Orgs.). *Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/ Vale/ BHP Billiton*. Marabá, PA: Editorial iGuana, 2016.

[49] SERRA, Cristina. *Tragédia em Mariana: a história do maior desastre ambiental do Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2018.

também deixou 1200 pessoas desabrigadas e destruiu ao menos 1469 hectares de terras^[50]. Além de destruir por completo o distrito de Bento Rodrigues, suas histórias, memórias e vidas, a lama também devastou os povoados de Paracatu de Baixo, Gesteira e o município de Barra Longa. Um diagnóstico socioambiental de danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão na Bacia do Rio Doce e região costeira adjacente, feito a pedido do Ministério Público Federal, estimou:

uma população de cerca de 1,4 milhão de pessoas impactadas. Além das 19 vítimas e dos 860 hectares de Mata Atlântica destruídos, a lama da Samarco/Vale/BHP atingiu também 4 terras indígenas, mais de 43 municípios, e contaminou 675 (sic) do Rio Doce e seus 113 afluentes. No total, foram 11 toneladas de peixes mortos^[51].

Além de provocar vítimas fatais, o rompimento devastou comunidades centenárias e prejudicou cerca de 700 mil pessoas, de 43 municípios, impactando seus modos de vida^[52], como as atividades que foram inviabilizadas, por exemplo, a atividade pesqueira; espaços que tinham funções práticas e cargas afetivas foram destruídos, como casas, comércios, hortas e escolas.

Esse desastre-crime não é um fato isolado no mundo da mineração, e não pode ser lido apenas como uma fatalidade. Chamá-lo de

[50] SANTOS, Rodrigo; WANDERLEY, Luiz. Dependência de barragem, alternativas tecnológicas e a inação do estado. In: ZONTA, Marcio; TROCATE, Charles (Orgs.). *Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/ BHP Billiton*. Marabá, PA: Editorial iGuana, 2016.

[51] Vítimas da Samarco: os esquecidos de Barra Longa e a reparação que nunca existiu. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/05/vitimas-da-samarco-os-esquecidos-de-barra-longa-e-a-reparacao-que-nunca-existiu>. Acesso em: 07 out. 2021.

[52] Reféns da Samarco, famílias lutam para reconstruir comunidades destruídas pela lama. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/04/refens-da-samarco-familias-lutam-para-reconstruir-comunidades-destruidas-pela-lama>. Acesso em: 07 out. 2021.

desastre-crime tem por propósito reforçar a compreensão de que esse rompimento poderia ter sido evitado, especialmente se a ambição do lucro não fosse maior que a preocupação com a segurança da barragem e das pessoas.

Luiz Jardim Wanderley, Maíra Sertã Mansur e Raquel Giffoni Pinto (2016), pesquisadoras^[53] do grupo PoEMAS, trazem importantes dados e informações sobre esse desastre-crime em um artigo publicado no livro *Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*^[54]. As autoras citam a mesma hipótese de Davies e Martins (2009), de que é possível falar na correlação entre rompimento de barragens de rejeitos e períodos recessivos dos ciclos de preços de minério. As causas para isso seriam diversas, dentre as quais destacam-se: (1) pressão na emissão de licenças ambientais para que os lucros fossem auferidos no momento de alta dos preços; (2) contratação de técnicos e profissionais menos experientes ou sobrecarga de trabalhadores no período de alta dos preços, tendo em vista a supervalorização do setor de engenharia e o encarecimento desses serviços; (3) necessidade de redução dos custos de produção para aumento da rentabilidade, especialmente em momentos em que há baixa dos preços. De acordo com o estudo, alguns desses fatores podem ser associados ao processo de construção da barragem do Fundão.

O inquérito da Policial Civil de Minas Gerais^[55] teria identificado ao menos 07 fatores que contribuíram para o rompimento da barragem do fundão, conforme se vê abaixo:

[53] Como são duas mulheres, o gênero foi flexionado no feminino.

[54] WANDERLEY, Luiz Jardim; MANSUR, Maíra Sertã; PINTO, Raquel Giffoni. Avaliação dos antecedentes econômicos, sociais e institucionais do rompimento da barragem de rejeito da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG). In: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (Orgs.). *Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Folio Digital, 2016. pp. 39-90. Disponível em: <https://www.ufjf.br/poemas/files/2016/06/Milanez-2016-Desastre-no-Vale-do-Rio-Doce-Web.pdf>. Acesso em: 09 out. 2021.

[55] Disponível em: <https://www.policiaocivil.mg.gov.br/noticia/exibir?id=186954>. Acesso em: 07 mar. 2022.

a) Elevada saturação dos rejeitos arenosos depositados na barragem do Fundão (...); b) **Falhas no monitoramento contínuo do nível de água** e das poropressões (...); c) Diversos **equipamentos de monitoramento encontravam-se com defeito** (...); d) Monitoramento deficiente em virtude do número reduzido de equipamentos instalados na barragem (...); e) **Elevada taxa de alteamento anual da barragem**, em função do grande volume de lama que era depositado em seu interior(...); f) Deficiência junto ao sistema de drenagem interno da barragem cujos volumes de água drenados, de acordo com os resultados de monitoramento apresentados pela Samarco para os meses de setembro e outubro de 2015 eram semelhantes e até mesmo inferiores a resultados obtidos em 2014 (WANDERLEY, MANSUR, PINTO, 2016, p. 54).

O laudo final produzido em inquérito da Polícia Civil sobre o desastre-crime apontou que houve uma redução de 29%, entre 2012 e 2015, do recurso destinado ao setor de geotécnica, responsável pelo monitoramento e controle de barragens. O valor de redução previsto nesse setor para 2016 era de 38%^[56].

No referido artigo, foi citado também que houve piora das condições de trabalho com a redução, entre 2013 e 2014, de 3,8% para 2,8% do investimento em segurança e saúde. O resultado disso foi uma maior sobrecarga dos trabalhadores, sobretudo entre os terceirizados, que são os mais vulneráveis, além do aumento dos acidentes. Dos 14 funcionários mortos no desastre-crime, 13 eram de empresas terceirizadas^[57].

No que diz respeito ao uso de água, destaca-se o aumento de seu consumo pela Samarco em suas operações, com atenção para o ano de 2014, quando o município de Mariana foi impactado pela estiagem. Nesse ano, segundo dados da prefeitura de Mariana, a cidade experimentou

[56] Disponível em: <https://www.policiacivil.mg.gov.br/noticia/exibir?id=186954>. Acesso em: 07 mar. 2022.

[57] Idem nota 54.

a redução de 50% de captação de água, tendo que utilizar caminhões pipas e estabelecer o sistema de rodízio para garantir o abastecimento urbano. Em contrapartida, no mesmo ano, a Samarco teria ampliado em 114% o consumo de água para a mineração^[58].

VOCÊ SABIA?

O distrito de Brumal, município de Santa Bárbara, era um local onde a Samarco captava boa parte da água que usava em suas operações. Em 2017, a prefeitura de Santa Bárbara negou assinatura de carta de conformidade para que a empresa conseguisse sua licença ambiental para voltar a operar. Segundo a prefeitura, uma das razões para a negativa seria a de que o empreendimento estaria em desconformidade com a lei de uso e ocupação do solo, sobretudo pelo intenso uso de captação da água que demandaria no município de Brumal. O STF confirmou, à época, a autonomia da cidade em decidir^[59].

Diante de toda essa situação, com menos investimento em segurança, maior consumo de água, sobrecarga e aumento de trabalho (e acidentes) para seus trabalhadores, em 2013, a Samarco produziu novo Estudo de Impacto Ambiental, solicitando a expansão da área de disposição de rejeitos, por meio do alteamento da barragem do Fundão e da unificação com a barragem de Germano^[60]. A licença para otimização da barragem do Fundão foi conquistada em 2014, e as licenças para instalação do processo de alteamento e unificação das barragens (Fundão e Germano) foram conquistadas pela Samarco em junho de 2015, cinco meses antes do desastre-crime. Ou seja, é possível supor que, quando

[58] Idem nota 54.

[59] Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/santa-barbara-nao-assina-carta-que-permitiria-a-samarco-ter-licenca-para-volta-a-operar.ghtml>. Acesso em: 09 out. 2021.

[60] Barragem do Fundão, de Santarém e de Germano compunham as barragens de exploração da Samarco em Mariana.

do rompimento, a barragem do Fundão estava sofrendo intervenções, já que ao menos duas licenças recentes tinham sido conquistadas^[61].

Todas essas informações demonstram que existem indícios de que esse desastre-crime poderia ter sido evitado^[62] e, por isso, não poderia ser lido como acidente ou catástrofe. Há um conjunto de ações e/ou omissões humanas presentes nesse processo que permitiram que uma barragem de rejeitos dessa capacidade rompesse sob centenas de pessoas, sem que ao menos um alarme de aviso fosse ecoado^[63].

As consequências desse processo seguem até os dias de hoje, não só pela ausência de reparação integral às vítimas imediatas desse crime (o que veremos abaixo), mas também pelo cenário de repetição que se anuncia seguindo uma mesma lógica. Menos de quatro anos após esse desastre-crime, o Brasil experimentou outra violência recorrente patrocinada pela Vale S.A.: o rompimento da barragem I da Mina Córrego do Feijão, no município de Brumadinho, que matou pelo menos 272 pessoas em janeiro de 2019, além de ter provocado uma nova destruição ambiental. Se não mudarmos o caminho que temos construído, viveremos mais e mais situações como essas em um futuro não tão distante.

[61] WANDERLEY, Luiz Jardim; MANSUR, Máira Sertã; PINTO, Raquel Giffoni. Avaliação dos antecedentes econômicos, sociais e institucionais do rompimento da barragem de rejeito da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG). In: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (Orgs.). *Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Folio Digital, 2016. p. 39-90. Disponível em: <https://www.ufjf.br/poemas/files/2016/06/Milanez-2016-Desastre-no-Vale-do-Rio-Doce-Web.pdf>. Acesso em: 09 out. 2021.

[62] Em audiência pública ocorrida na Câmara dos deputados em novembro de 2015, a subprocuradora Geral da República, Sandra Cureau, afirmou que a Samarco tinha conhecimento de medidas que poderiam ser tomadas para prevenir o rompimento da barragem ou mitigar os danos ao menos desde 2013, mas se manteve inerte. Disponível: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/samarco-deve-responder-por-todos-os-danos-causados-pelo-rompimento-da-barragem-de-fundao-defende-mpf>. Acesso em: 10 out. 2021.

[63] Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/11/06/sem-alarme-aviso-sobre-rompimento-de-barragens-foi-feito-por-telefone.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

2.1 Racismo e patriarcado: elementos que estruturam o desastre-crime

“Eu fui expulsa do meu território, eu não saí, eu fui expulsa, então isso atingiu o meu profundo, porque ali está enterrada a minha história”

(Vera Lúcia Aleixo Silva)^[64]

Uma das vítimas do desastre-crime da Samarco/Vale/BHP Biliton é Priscila Monteiro, 28 anos. Ela estava grávida no momento do rompimento da barragem e foi arrastada pela lama. Além de Priscila, sua sobrinha de 05 anos, Emanuelle Vitoria, e seu filho Caique, de dois anos, também foram arrastados pela lama. Priscila e seu filho Caique sobreviveram, mas sofreu um aborto involuntário, possivelmente provocado pela violência do rompimento da barragem do Fundão. Sua sobrinha, Emanuelle Vitória, foi uma das vítimas fatais do crime e a luta de Priscila é para que haja o reconhecimento do seu bebê em formação como sendo a 20ª vítima fatal do rompimento da barragem^[65].

Esse é um caso que evidencia bastante a forma de tratamento que os responsáveis pelo rompimento da barragem dão às vítimas: segundo o advogado de Priscila, “a Samarco diz que o estouro da barragem não seria suficiente para perder o bebê”^[66]. Além disso, segundo apurou a reportagem da BBC News, a mesma Samarco submeteu Priscila a procedimentos para averiguar se, de fato, ela estaria grávida na época do rompimento, ignorando todos os laudos que atestam sua gravidez. Priscila questiona: se ela própria tivesse feito um aborto, voluntariamente, será que estaria presa? A resposta a essa pergunta é que possivelmente

[64] Vera Lucia Teixeira é membro da comissão de atingidos de barra longa e foi atingida pelo rompimento da barragem do Fundão. Trecho retirado da entrevista realizada com ela, no dia 21/09/2021.

[65] Informações disponíveis na reportagem da BBC News: “A mãe que sofreu aborto na lama e luta para incluir feto entre vítimas de Mariana”. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37829548>. Acesso em: 07 out. 2021.

[66] Idem.

sim, mesmo se, nessa suposição, ela desejasse abortar, dado que a descriminalização e a legalização do aborto ainda não são uma realidade no Brasil. Ainda mais se o tivesse feito exibindo a ocorrência do aborto em rede nacional, como fez a Samarco/Vale/BHP Biliton, ao permitir que uma barragem de rejeitos dessa magnitude chegasse ao ponto de romper. E foi esse fato que Priscila denunciou como o provocador do aborto não consentido que sofreu.

Um outro exemplo do tratamento oferecido às vítimas por parte das empresas responsáveis pelo rompimento da barragem é o da senhora Teofila Siqueira Pereira Romualdo, a dona Cenita, e seu marido Francisco Marcelino Romualdo. Na época do rompimento da barragem, ela tinha 69 anos e ele 71. Segundo apurado pela Uol^[67], o casal vive no município de Barra Longa, e perdeu muitas coisas no rompimento da barragem, dentre elas, uma máquina de lavar. Eles denunciam que uma assistente social da Samarco teria exigido que dona Cenita comprovasse que não tinha condições físicas de torcer uma roupa, para que assim pudessem indenizá-los da máquina de lavar que perderam na lama.

Os dois casos acima demonstram um distanciamento grande entre as empresas e as vítimas do desastre-crime, que são submetidas a processos de revitimização e questionamento de suas demandas, devido a uma tentativa permanente das empresas se esquivarem de suas responsabilidades de reparar integralmente os danos que causaram, materiais ou imateriais.

Ademais, as mulheres foram particularmente atingidas pelo desastre-crime e elas falam de um lugar que sofre com a reprodução da lógica patriarcal que orienta esse processo, seja antes seja depois do rompimento da barragem. Seus trabalhos, muitas vezes, não são reconhecidos no processo de reparação, sob o argumento de carência formal que os comprovem. Como nos disse Vera Lucia Teixeira:

[67] Idosa diz que Samarco exigiu laudo médico para comprar lavadora danificada. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/12/20/idosa-diz-que-samarco-exigiu-laudo-medico-para-comprar-lavadora-danificada.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

Eles excluem as mulheres no processo da reparação. Uma faxineira, por exemplo, não é fichada, uma bordadeira, quando não participa de uma cooperativa, ela não é vista. Além do meu salão, eu fazia biscoito para vender, para ajudar minha filha a estudar. Porque meu sonho era estudar minha filha^[68].

O racismo também é um elemento presente nas relações que se estabelecem ao longo da Bacia do Rio Doce entre as empresas, os governos e as pessoas vítimas do desastre-crime. O racismo, que é estrutural, decorre da “própria estrutura social, ou seja, o modo ‘normal’ como se constituem as relações políticas, econômicas e até familiares” (ALMEIDA, 2017, p.38). Nesse sentido, o racismo ambiental, uma decorrência do racismo estrutural, por sua vez, abarca “qualquer política, prática ou diretiva que afete ou prejudique, de formas diferentes, voluntária ou involuntariamente, a pessoas, grupos ou comunidades por motivos de raça ou cor”^[69]. É exatamente o que assistimos no rompimento da barragem do Fundão, em que sobretudo as populações predominantemente negras foram mais diretamente atingidas. Quanto mais próxima é a cidade atingida das barragens da Samarco/Vale/BHP Biliton, maior é a proporção da população negra que lá está:

Bento Rodrigues, com uma população aproximadamente 85% negra, se encontrava a pouco mais de 6 km da barragem de rejeitos rompida e 2 km da barragem do Santarém; Paracatu de Baixo, com 80%, se situava a pouco mais de 40 km a jusante da barragem rompida (seguindo o curso do Rio Gualaxo do Norte); o povoado de Gesteira, afastado aproximadamente 62 km da barragem, apresenta 70,4% da população negra, e a cidade de Barra Longa, com 60,3% da população negra,

[68] Trecho da entrevista de Vera Lucia Teixeira.

[69] BULLARD, Robert. Ética e racismo ambiental. *Revista Eco* 21, ano XV, n. 98, janeiro/2005. Disponível em: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/educacao/textos_educativos/etica_e_racismo_ambiental.html. Acesso em: 19 ago. 2021.

dista cerca de 76 km da barragem. Foram, sobretudo, estas comunidades negras as que mais sofreram com as perdas humanas e com os impactos materiais, simbólicos e psicológicos do evento^[70].

Esse aspecto mostra uma relação próxima entre a escolha da localização das barragens com a presença de grupos étnicos colocados em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Esses grupos têm, em geral, menos acesso a políticas públicas e direitos, o que abre brecha também para o descaso do poder público com a fiscalização e com o controle estatal do local, bem como influencia em omissões com a implantação e a efetivação de alertas sonoros e de planos de emergência nas regiões onde vivem esses grupos, por exemplo^[71].

Importante destacar, ainda, que a lama oriunda do rompimento da barragem trouxe danos a diversos territórios ocupados por populações rurais e ribeirinhas no vale do Rio Doce e em seus afluentes:

As condições cotidianas de vida e trabalho destas populações, reproduzido socialmente nas comunidades rurais, assentamentos de reforma agrária e povoados, foram arruinadas pela lama de rejeitos, comprometendo fontes locais de geração de renda e ameaçando as condições materiais e imateriais de permanência nos seus territórios. Esse processo explicita novamente as aproximações entre injustiça e racismo ambiental e os impactos socioambientais provocados pelo desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton^[72].

[70] WANDERLEY, Luiz Jardim. Índícios de racismo ambiental na tragédia de Mariana. Relatório preliminar. Grupo PoEMAS, 2015. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/>.

[71] ZONTA, Marcio; TROCATE, Charles (Orgs.). *Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/ Vale/ BHP Billiton*. Marabá, PA: Editorial iGuana, 2016. 237 p.

[72] Idem.

O racismo também se mostraria presente em todo o processo de reparação, na medida em que pessoas mais vulnerabilizadas, em sua maioria negras, possuem maior dificuldade de ver suas demandas atendidas pela Fundação Renova, que é uma fundação de direito privado criada no processo da reparação. Esse fato foi, inclusive, tema de audiência pública ocorrida em novembro de 2019, o que motivou uma investigação por parte do Ministério Público Federal^[73].

Outra situação de racismo ambiental denunciada frequentemente é referente à deposição de rejeitos próxima às áreas do bairro Volta da Capela^[74], cujas 78 famílias que lá residem, cinco anos após o crime da Samarco/Vale/BHP, ainda não tinham sido reconhecidas como atingidas e atendidas pela Fundação Renova^[75]

A Comissão de atingidos e atingidas da comunidade quilombola do Degredo, em Linhares, no norte do Espírito Santo, também denunciou racismo ambiental por parte da Fundação Renova em setembro de 2021, uma vez que afirmam que pessoas da comunidade não têm sido indenizadas por danos morais e materiais, e têm tido corte, pela metade, dos Auxílios Financeiros Emergenciais (AFEs), além de passarem por ameaças de suspensão do fornecimento de água potável^[76].

[73] MPF faz audiência sobre racismo contra atingidos por barragem. Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/mpf-faz-audiencia-sobre-racismo-contra-atingidos-por-barragem-20112019>. Acesso em: 17 out. 2021; e Atingidos de Mariana denunciam Fundação Renova por racismo e assédio moral. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/11/21/interna_gerais,1102837/atingidos-de-mariana-denunciam-fundacao-renova-por-racismo-e-assedio-m.shtml.

[74] A Volta da Capela em Barra Longa/MG: violações e incertezas. Disponível em: <https://mab.org.br/2017/07/26/volta-da-capela-em-barra-longamg-viola-es-e-incertezas-0/#%E2%80%8B>. Acesso em: 17 out. 2021.

[75] Vítimas da Samarco: os esquecidos de Barra Longa e a reparação que nunca existiu. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/05/vitimas-da-samarco-os-esquecidos-de-barra-longa-e-a-reparacao-que-nunca-existiu>. Acesso em: 17 out. 2021.

[76] Degredo pede socorro: Renova não paga indenizações, cortou AFEs e quer cortar água. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/degredo-pede-socorro-renova-nao-paga-indenizacoes-cortou-afes-e-quer-cortar-agua>. Acesso em: 17 out. 2021.

O desastre-crime promovido pela Samarco/Vale/BHP Biliton promoveu e promove uma sobreposição de graves violações, levando à maior vulnerabilização de povos e comunidades historicamente afetados pela desigualdade ambiental e étnica. Diante dessa sobreposição, o que tem sido feito no que diz respeito à reparação das vítimas? É o que passamos a discutir.

2.2 O pós-rompimento e a luta pela reparação integral^[77]

“Defender a reparação integral ainda é a tese principal. [...] com participação livre e informada e centralidade do sofrimento da vítima”.

(Verônica Viana)^[78]

Neste ano de 2022, completaram-se 7 (sete) anos do rompimento da Barragem do Fundão. Os danos ambientais de grandes proporções provocados pelo rompimento ocasionaram violações que se configuram como violações de direitos humanos, e não apenas infrações à legislação cível^[79]. De acordo com a Resolução n. 14, de 11 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH):

Os crimes decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, [...] em razão das características e repercussão dos danos econômicos, sociais, culturais e ambientais, bem como os impactos à saúde pública, devem ser

[77] As informações contidas nesse tópico são referentes à época que foi feita a pesquisa, notadamente no ano de 2021 e início de 2022. Assim, muitas das informações contidas nesse tópico sofreram modificações, que foram melhor explicadas na página contextualização da publicação.

[78] Entrevista de Verônica Viana, advogada, ex-assessora técnica dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão em Barra Longa/MG, realizada em 16/08/2021.

[79] CÁRITAS, CABF. Matriz de danos das pessoas atingidas pela barragem de Fundão em Mariana. 12. Disponível em: http://mg.caritas.org.br.s174889.gridserver.com/wp-content/uploads/2020/08/Matriz_de_Danos_Atingidos_Mariana_FINAL.pdf. Acesso em: 19 ago. 2021.

considerados como violação a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias a sua apuração, processo e julgamento^[80].

Em se tratando de graves violações de direitos humanos, de violações flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de violações graves do Direito Internacional Humanitário, já sabemos que a apuração, o processo e o julgamento do caso deve garantir que as vítimas acessem à reparação integral, conforme prevê a normativa internacional e nacional, bem como define a jurisprudência da Corte IDH.

Sendo **certa a necessidade de que as vítimas do rompimento da Barragem do Fundão sejam reparadas integralmente em seus danos**, é preciso identificar o que ocorreu na condução político-jurídica do caso para, a partir daí, avaliarmos se podemos falar ou não de reparação integral nesse contexto. Nesse sentido, este tópico foi construído a partir de leitura de publicações realizadas por organizações da sociedade civil e pesquisadoras comprometidas com a luta em torno da reparação integral, bem como a partir das contribuições que vieram das trocas-entrevistas que foram realizadas. A lógica racista-patriarcal citada no tópico anterior orienta o processo de desastre-crime antes, durante e depois do rompimento da barragem, e está evidente no processo de “reparação” levado a efeito pelo Estado e pelas empresas no pós-rompimento.

[80] Resolução no 5/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA5-2020-CNDH.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

2.2.1 Os acordos judiciais, a Renova e a (não) participação das vítimas^[81]

“Na minha percepção o primeiro grande desafio para aplicação da reparação integral é essa mania de contratualização de conflitos. A gente não consegue falar sequer da responsabilização das empresas, quiçá da reparação integral. Existe um ânimo muito grande de sufocar todas as discussões a partir dos acordos”

(Franciene Almeida Vasconcelos)^[82]

Logo após o rompimento da barragem do Fundão, a União e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo ajuizaram ação judicial contra a Samarco, a Vale S.A. e a BHP Billiton, com o propósito de buscar a reparação e a indenização pelo desastre-crime^[83]. A partir dessa ação, foi firmado um Termo de Transação e Ajuste de Conduta (TTAC), assinado em março de 2016, que, dentre outras coisas, criou a Fundação Renova^[84], a qual foi pensada para gerir programas para reparação de danos decorrentes do desastre-crime ao longo da Bacia do Rio Doce. Contudo, o que se denuncia é que tal Fundação foi (e ainda é) a recriação das violações de direitos humanos e a perpetuação do crime, com revitimização das pessoas, dia após dia, além do comprometimento da possibilidade de uma reparação integral e justa para as vítimas do crime.

[81] As informações contidas nesse tópico são referentes à época que foi feita a pesquisa, notadamente no ano de 2021 e início de 2022. Assim, muitas das informações contidas nesse tópico sofreram modificações, que foram melhor explicadas na página contextualização da publicação.

[82] Trecho da entrevista com Franciene Almeida Vasconcelos, advogada. Entrevista realizada em 2021..

[83] Agência Brasil. *União e estados ajuízam ação de R\$ 20 bi contra Samarco, Vale e BHP*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-11/uniao-e-estados-ajuizam-acao-de-r-20-bi-contrasamarco-vale-e-bhp>. Acesso em: 17 out. 2021.

[84] Fundação Renova. *A fundação*. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/a-fundacao/>. Acesso em: 17 out. 2021.

Isso porque **a Fundação Renova foi criada sem a participação das pessoas que foram vítimas do rompimento da barragem**, e ela é fruto, sobretudo, de um acordo realizado entre o Estado e as empresas. Na época, o Ministério Público Federal emitiu nota afirmando que o acordo desconsiderava “a garantia de responsabilidade solidária do próprio poder público para a reparação do dano”, e priorizava “a proteção do patrimônio das empresas em detrimento da proteção das populações afetadas e do meio ambiente”^[85]. Uma decisão judicial do Tribunal Regional da 1ª Região, em 2016 (TRF1 0002627-50.2016.4.01.0000), anulou a decisão que homologou esse acordo na justiça^[86], contudo, na prática, os efeitos do acordo permanecem, uma vez que a Fundação Renova segue em franca operação.

Já desde a criação da Renova vê-se o desrespeito às previsões legais: como os princípios da centralidade e a participação da vítima, que deveriam ser orientadores de todo o processo de reparação, mas, desde o início, esse princípio foi gravemente desrespeitado, e segue sendo.

Na condução do pós-rompimento pela Renova, a vítima é excluída até mesmo da possibilidade de se dizer vítima. A entrevista feita com a advogada e assessora técnica da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) Verônica Viana evidencia esse aspecto quando ela questiona, ao contar sobre um atingido que não era reconhecido como vítima, dada a localização de seu comércio: “Se a lama não passou em cima do seu comércio você não é atingido? [...] O que é comprometimento de renda diretamente decorrente do crime? [...] Tem aberrações”^[87].

[85] Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/nota-a-imprensa-2013-ministerio-publico-questiona-acordo-entre-uniao-estados-de-mg-e-es-samarco-vale-e-bhb-billiton>. Acesso em: 10 out. 2021.

[86] Caso Mariana: TRF1 anula homologação do acordo firmado entre empresas e governos federal e estaduais de MG e ES. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/caso-mariana-trf1-anula-homologacao-judicial-do-acordo-firmado-entre-empresas-e-governos-federal-e-estaduais-de-minas-gerais-e-espirito-santo>. Acesso em: 10 out. 2021.

[87] Trecho da entrevista com Verônica Viana.

Trata-se de postura ilegal, já que nem Estado e nem empresas podem ditar autonomamente quem são as vítimas, ou quem são as pessoas atingidas por um grande desastre. Afinal, como vimos, o critério de reconhecimento de pessoas atingidas por violações de Direitos Humanos deve obedecer ao princípio da autodeclaração, de maneira que podem ser atingidos/as quaisquer pessoas ou comunidade que apresentam indícios de dano, ou risco de dano, direta ou indiretamente, pelas operações, produtos ou serviços de uma empresa, tal como prevê o § 3º, Art. 2º, da Resolução 5, de 12/03/2021, do CNDH.

Essa atitude ilegal reforçaria o racismo, a respeito do qual já tratamos anteriormente. Afinal, o completo desrespeito às vítimas e às legislações pertinentes se dá em um contexto em que estão abarcadas na categoria vítima, tal qual já vimos, populações rurais e ribeirinhas no vale do Rio Doce e em seus afluentes, assim como pescadoras e pescadores do Espírito Santo. Especulamos com facilidade que, caso fossem vítimas que ocupassem lugares privilegiados socialmente, em termos de raça e classe, a postura seria outra.

Não bastasse, colhemos da entrevista feita com Verônica Viana que, dentre as famílias que a Renova considera vítima, ela se autoriza, de maneira machista e autoritária, a definir quem receberá indenização. Vejamos:

A Renova adota a tese do chefe de família, então quando eles fazem a reparação familiar é o homem que recebe. O crime e o processo reparatório tem detruído o território e também as famílias e as comunidades. Após ser oficialmente questionada a sobre a discriminação de gênero, a Fundação Renova oficiou a Comissão de Atingidos apontado que o machismo é uma realidade social e não seria sua responsabilidade resolver isso [...] Entretanto, o que se questiona é a metodologia de identificação do dano que cria um “*habitus*” de discriminação. Em muitos casos, a gente não está falando de discriminação positiva [...] e sim, do direito à reparação. Cito o caso de uma senhora [...] que a Renova

considera que não foi atingida porque seu marido já havia sido indenizado. [...] Ao estipular a indenização familiar, acaba aplicando a Tese da renda unitária: ou seja, só tem um terreno, então só tem uma renda. [...] Tecnicamente é ruim. [...] Temos apontado que quando a Renova solicita no formulário a indicação do chefe de família, cria estrutura de reforço (de um sistema machista)^[88].

Agindo dessa maneira, a Renova desconsidera que a obrigação de não discriminar está expressamente prevista no Artigo 1º, item 1, da CADH. Não se adotou o princípio de centralidade da vítima, para que ela possa definir como ser reparada; e não se respeitou a obrigação de não discriminar, privilegiando-se o homem em detrimento da mulher.

O acordo firmado com a assinatura do TTAC e que criou a Renova é, tal qual nos aponta Verônica Viana^[89], o primeiro grande acordo celebrado no pós-rompimento. Depois, veio o Termo de Ajustamento de Conduta Governança (TAC Governança)^[90], firmado em junho de 2018, contando com a assinatura de órgãos públicos e das mineradoras Samarco Mineração, Vale e BHP Billiton Brasil. Entre seus objetivos está a reformulação do processo de governança previsto anteriormente pelo TTAC. Vejamos:

1. a **alteração do processo de governança previsto no TTAC** para definição e execução dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES que se destinam à **reparação integral** dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;
2. o aprimoramento de mecanismos de efetiva participação das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA

[88] Trecho da entrevista com Verônica Viana.

[89] Trecho da Entrevista com Verônica Viana.

[90] Informações sobre o TAC Governança estão disponíveis em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/duvidas-sobre-o-tac-governanca>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BARRAGEM DE FUNDÃO em todas as etapas e fases do TTAC e do presente ACORDO; e

3. o estabelecimento de um processo de negociação visando à eventual repactuação dos PROGRAMAS^[91].

A advogada entrevistada destaca ainda que o TAC Gov institucionaliza a reparação integral pela primeira vez no processo pós-rompimento, prevendo-a expressamente, como é possível ver no item 1 acima. E completa dizendo que o termo institucionaliza, também, o respeito à centralidade da vítima e a comissão de atingidos. No entanto, muitos atingidos denunciam a ausência de participação no processo, diz Verônica Viana^[92].

Firmados os dois grandes acordos (TTAC e TAC Gov) e já passados anos desde o desastre-crime sem que as vítimas estivessem recebendo a reparação integral adequada e legal, em 2019, houve a judicialização do processo de reparação, o que apartou ainda mais as vítimas da condução do processo pós-rompimento. É o que vemos na entrevista abaixo:

No dia 11 de dezembro teve uma audiência e todos os temas da Bacia do Rio Doce foram judicializados, em 12 eixos. [...] Toda a reparação integral está judicializada [...]. Até o momento que acompanhei o processo eram 13 processos. [...] Nem atingidos, nem assessoria técnica, são parte desse processo. [...] Eles apartaram totalmente o povo dos debates, mas estabeleceram prazos. [...] o debate passou a girar preponderantemente sobre nexos causal, provas, perícias [...] e o aporte financeiro da Vale ao Governo. [...] [...] Outro fator preocupante, foi a adoção pelo juiz da 12ª Vara da tese da reparação possível. Ele aponta oficialmente a impossibilidade de reparar integralmente [...], buscando superar esse direito na condução processual da Bacia do Rio Doce. A gente disputava conceitos, hoje, muitas das bases legais para reparação de graves violações de direitos

[91] Cláusula primeira do TAC Gov (grifos em negrito são nossos).

[92] Trecho da Entrevista com Verônica Viana.

humanos vêm sendo mitigadas ou não aplicadas [...]. É preciso questionar a quem serve a substituição da Reparação Integral pela Reparação Possível^[93].

Sendo assim, ao invés de assistirmos a um engajamento para que a reparação seja feita de maneira integral, como é direito das pessoas atingidas, assiste-se, ao contrário, ao uso de estratégias para romper com a implantação da reparação integral. A partir dos dados coletados e da fala de Thiago Alves, jornalista e integrante da coordenação nacional do Movimento de Atingidos por Barragens (MAB)^[94], é possível levantar diversas estratégias usadas em sentido oposto ao da reparação integral:

- Criação da Renova, sem respeitar o princípio da centralidade da vítima, como vimos.
- Uso do cadastro de vítimas, pela Renova, para controle do conceito de atingido^[95].
- Judicialização: estratégia que provocou a desarticulação de todo um processo que já estava em andamento fora do âmbito judiciário.
- Dificultar o direito à assessoria técnica (externa, qualificada e independente), que só foi implementada após muita luta e organização do povo.

VOCÊ SABIA?

A partir do Termo de Acordo Preliminar (TAP) firmado em janeiro de 2017^[96], e com aditivo assinado em novembro de 2017, definiu-se, especialmente por meio da pressão das pessoas atingidas, o direito

[93] Trecho da Entrevista com Verônica Viana.

[94] Trecho da entrevista com Thiago Alves, realizada em 2021.

[95] Segundo afirmou Thiago Alves em entrevista, o cadastro foi feito e tem sido usado como um instrumento para retirada de direitos. Além de ter sido feito de forma açodada e com uma metodologia que exclui diversas pessoas do processo.

[96] Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/aditivoTAP.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.

às assessorias técnicas independentes, a serem contratadas pelas empresas causadoras do desastre-crime. Nesse momento, também houve a previsão de realização de consulta prévia, livre e informada no que diz respeito à reparação de povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais que foram atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

Essas estratégias, em grande parte protagonizadas pela Renova, e frente às quais muita luta e resistência popular foi articulada, mostram que as práticas da Renova conformam uma violação ao princípio de reparação integral. Essa violação marcou sua origem, já que foi feita sem a participação das pessoas atingidas, e segue se manifestando de diversas maneiras, como pudemos notar neste tópico.

A judicialização do processo de reparação e suas decorrências também vem configurando uma afronta à reparação integral, como a implantação do sistema Novel, por exemplo, sistema indenizatório que desconsidera, dentre outros aspectos, que a reparação não deve ter apenas dimensão patrimonial. É sobre a temática de modelos indenizatórios que passaremos a nos debruçar.

2.2.2 Modelos indenizatórios do Rio Doce

“O que está se discutindo é a desresponsabilização das empresas”

(Verônica Viana)^[97]

No pós-desastre-crime, enquanto algumas pessoas atingidas, junto com suas assessorias técnicas independentes (apenas 3 consolidadas no Rio Doce), construíram matrizes de danos participativas com vias à obtenção de indenizações mais justas, outras pessoas atingidas ao longo da Bacia travaram luta para garantir o mínimo: o direito à participação informada. Ao longo desses quase dez anos após o desastre-crime, as

[97] Trecho da entrevista com Verônica Viana.

pessoas atingidas travaram duras batalhas, as quais nos alertam para o fato de que o direito posto e constituído ainda não é capaz de dar conta de tanta complexidade e de tamanha violação.

Um desses empecilhos diz respeito à prescrição de direitos que, segundo o Código Civil, com sua essência patrimonialista, diz que, no caso da prescrição voltada à reparação civil, aplica-se o prazo de 03 (três) anos (art. 206, § 3, V do CC). “O direito não socorre aos que dormem”, é o que diz o famoso brocardo jurídico, a fim de justificar a necessidade de um prazo para requerer os direitos, sob pena de não poder mais fazê-lo. Contudo, quando se trata de um caso de extrema complexidade em termos de pessoas atingidas e danos, não se pode recorrer a uma lei que não garante respostas a esses casos.

No caso do Rio Doce, próximo aos três anos do crime^[98] e com base no Código Civil, pessoas atingidas se viram diante de um assombro por medo de perder a oportunidade de requerer seus direitos. A preocupação das pessoas atingidas, somada ao desconhecimento e, em alguns casos, a advogados/as em busca de clientela, fez surgir uma centena de ações individuais, abarrotando o judiciário com casos repetitivos, visando a reparação civil.

Naquele momento, instituições de justiça e empresas promoveram a assinatura de documentos reconhecendo a inocorrência da prescrição das pretensões individuais, estabelecendo que não haveria periclitamento

[98] Medo de prescrição de ações de Mariana chega a Juizados Especiais. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/09/27/interna_gerais,992263/juizado-se-declara-incompetente-em-50-mil-indenizacoes-de-tragedia-da.shtml. Acesso em 07 mar. 2022. Atingidos em Mariana sofrem com processo de indenizações e medo de prescrição. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/noticia/atingidos-em-mariana-sofrem-com-processo-de-p>. Acesso em 07 mar. 2022. Aproximação dos três anos do desastre de Mariana e da prescrição de direitos mobiliza atingidos. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/09/26/interna_gerais,991755/aproximacao-dos-tres-anos-do-desastre-de-mariana-mobiliza-atingidos.shtml. Acesso em: 07 mar. 2022.

de direitos e pretensões das pessoas atingidas, com fundamento em prescrição, na data de 05 de novembro de 2018^[99].

Passados três anos da assinatura daquele acordo, o fantasma da prescrição assombrou novamente, apesar das diversas teses contrárias à aplicação do prazo trienal que prevê o Código Civil no caso em análise, inclusive aquela que diz que o ajuizamento de ação civil pública por dano ambiental interrompe o prazo prescricional para propositura de ação individual acerca do mesmo fato (STJ, 3ª Turma, REsp 1641167/RS) ou aquela à respeito da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental (STF, Plenário, REExt 654833)^[100]. O fantasma pairou ante à inexistência de uma segurança jurídica em relação à temática da prescrição que, aliás, assombra também as vítimas da Vale em Brumadinho, Bacia do Paraopeba e Represa de Três Marias. Tais fatos conduzem à necessidade de uma institucionalização sobre o tema, dada a realidade de insegurança e medo em que vivem as pessoas atingidas.

Feita a análise sobre o tema da prescrição, cabe-nos falar sobre os sistemas indenizatórios do Rio Doce. Como dito, enquanto atingidos/as e suas assessorias técnicas realizam o processo de levantamento, sistematização, classificação e valoração dos danos a partir da construção de matrizes de danos participativas, a Fundação Renova, há tempos, utiliza uma matriz de danos feita por ela. Segundo nota de entidades em defesa das matrizes de danos:

A Fundação Renova é a responsável pela reparação dos danos, contudo, vem conduzindo as negociações

[99] Termo de Compromisso firmado por MPs (MPF e MPE - MG e ES) e DPs (DPU e DPEs - MG e ES), Samarco, Vale S/A, BHP Biliton e Fundação Renova. Acordo assinado nesta sexta impede prescrição de direitos das vítimas da tragédia de Mariana. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2018/10/26/acordo-assinado-nesta-sexta-impede-prescricao-de-direitos-das-vitimas-da-tragedia-de-mariana.ghtml>. Acesso em: 07 mar. 2022.

[100] Ribeiro, Karine L.G et al. O caso da Barragem de Mariana: há que se falar em prescrição? Em: Jota Info. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-caso-da-barragem-de-mariana-ha-que-se-falar-em-prescricao-22092021>. Acesso em: 07 mar. 2022.

para indenização com regras e critérios elencados **de forma unilateral**, propondo valores irrisórios e visando defender os interesses de suas mantenedoras, rés do desastre-crime: Samarco, Vale e BHP.

Assim, a partir dos espaços de negociação extrajudicial criados pela Fundação, **são causados novos danos, na medida em que não é garantida a efetiva participação das pessoas atingidas nas tomadas de decisão relacionadas a estes espaços e fica à cargo das próprias rés a definição de quais pessoas atingidas são “elegíveis” a receber a indenização, quais valores irão receber, segundo seus próprios critérios e cálculos, definidos sem transparência.**^[101]

Não bastasse o sistema adotado pela Fundação Renova, um mecanismo de indenização foi proposto no Rio Doce, o Sistema Novel, que, segundo análise da Cáritas, Assessoria Técnica Independente dos Atingidos/as em Mariana^[102]: 1) Não leva em consideração os danos sofridos em bens construtivos e produção agrícola familiar; 2) Determina valores tabelados; 3) Não informa quais parâmetros foram utilizados para os valores estabelecidos; 4) Não permite a autodeclaração da pessoa atingida, havendo necessidade de comprovação.

Enfim, o Sistema Novel não leva/levou em conta qualquer processo participativo para sua elaboração, de modo que, assim como o modelo indenizatório proposto pela Renova, reproduz “a violação aos direitos humanos e ao meio ambiente condizentes com o nível do constrangimento causado pelo desastre-crime”.

[101] Nota pública em defesa das matrizes de danos construídas com a população atingida por uma indenização justa e integral. (Grifos nossos) Disponível em: <http://mg.caritas.org.br/storage/arquivo-de-biblioteca/September2021/wFhwfHDLEvsZIXMxQBAY.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.

[102] O que você precisa saber sobre o Sistema Indenizatório Simplificado (SIS/NOVEL)? Disponível em: <http://mg.caritas.org.br/storage/arquivo-de-biblioteca/October2021/JIDS1FRopo1HCLXgPIix.pdf> Acesso em: 07 mar. 2022.

O Sistema Novel foi criado pelo juiz da 12^a Vara da Justiça Federal, responsável pelo julgamento de uma das principais ações civis públicas ajuizadas pós-rompimento. A esse respeito, comenta a entrevistada Verônica:

Dentro da reparação possível, o juiz da 12^a vara federal criou o NOVEL, um modelo de indenização simplificado, que visa garantir indenizações mais ágeis por meio da quitação integral dos danos e o compromisso da vítima de não buscar novas formas de reparação. [...] Diversas questões foram levantadas a partir desse sistema: O valor é suficiente para garantir resiliência aos territórios e sujeitos? Por se tratar um crime continuado, como lidar com danos que sequer são conhecidos, como os relacionados à saúde? Como se trata de valores fixos, como identificar danos específicos, como em Barra Longa e a quebra generalizada das cadeias produtivas? [...] 27 mil é suficiente para reparar 6 anos de danos de uma família, sendo que isso não dar 400 reais por mês? Além disso, percebeu-se que na época, só 20 mil pessoas foram indenizadas após 1 ano e meio. 20 mil pessoas em 49 municípios. Os atingidos têm alertado que pouca gente está sendo indenizada. [...] Teme-se que toda essa inovação jurídica leve a um parâmetro nacional de desresponsabilização das empresas. Infelizmente é possível que comece a se afirmar que a Vale reparou a Bacia do Rio Doce e economizando, posto que 27 mil não corresponde nem ao auxílio emergencial de um salário mínimo por mês, ou seja, apenas uma dimensão da reparação, a mitigatória. [...] Sabemos que as famílias têm aceito esse acordo, mas devemos questionar sobre que bases, a partir de vulnerabilidades, opressões [...]. Além disso, as vítimas têm denunciado que esses valores são ainda mais reduzidos, porque elas estão pagando 10% oficialmente

para os advogados, mas sendo obrigadas a assinar nota promissória de 50% por fora [...]^[103].

Ademais, as matrizes de danos construídas pelas pessoas atingidas em conjunto com as Assessorias Técnicas Independentes e entidades parceiras não vêm sendo consideradas. Elas visam valores mais adequados e justos de indenização, levam em conta as perdas e os danos materiais e imateriais, além da continuidade dos danos por meio do deslocamento compulsório das famílias ou isolamento comunitário, da perda de relações sociais, do uso do tempo em reuniões, dentre outros aspectos^[104].

Desse modo, o que vemos no caso do Rio Doce, em relação ao sistema de indenização compensatória, é a completa desconsideração de princípios e normativas orientadoras da reparação justa e integral, dentre elas a que determina que tal reparação deve ser construída por e pelas vítimas. O que vem ocorrendo é exatamente o oposto da reparação integral.

[103] Entrevista com Verônica Viana.

[104] Entrevista com Verônica Viana.

3

A VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA À DIMENSÃO DA “NÃO REPETIÇÃO”: UM BREVE ESTUDO DE CASO

*“Todo dia é um crime que acontece na vida de nós,
atingidos”*

Vera Lucia Teixeira^[105]

[105] Entrevista realizada com Vera Lucia Teixeira em 21/09/2021. Momento em que ela falava da saudade de sua vida, e de como todas as vezes que ela volta em Bento Rodrigues a dor se renova quando ela vê a lama por todos os lados.

Com menos de 04 anos após o rompimento da barragem do Fundão, o Brasil vivenciou novo desastre-crime: no dia 25 de janeiro de 2019, a Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, da empresa Vale S.A, rompeu-se no município de Brumadinho, despejando cerca de 13 milhões de m3 de rejeitos no rio Parauapebas e causando a morte de cerca de 270 pessoas^[106].

Tal como na barragem do Fundão, o rompimento da barragem B1 da Mina Córrego do Feijão não poderia ser lido como mero acidente, mas sim um crime que poderia ter sido evitado, se a empresa Vale S.A tivesse assumido outra postura diante dos cuidados com a segurança da estrutura da barragem. Foi assim que apurou o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (Câmara dos Deputados) sobre o rompimento da barragem da Vale S.A em Brumadinho:

A Vale sabia que a barragem B1 operava com fator de segurança de 1,09, muito abaixo do recomendado internacionalmente, que é de 1,3;

a TÜV SÜD também sabia que havia possibilidade real de ocorrer liquefação, mas, mesmo assim, emitiu, em junho e em setembro de 2018, declarações que atestavam a estabilidade da barragem B1, embora ela apresentasse baixíssimo fator de segurança;

a Vale desconsiderou alertas fornecidos pelos piezômetros automatizados e pelo radar interferométrico;

a Vale não deu a devida atenção à entrada de água vinda da nascente situada a montante da barragem, que pode ter contribuído para o aumento de seu nível freático;

a Vale continuou realizando detonações de explosivos na cava da Mina Córrego do Feijão entre junho e setem-

[106] Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre o rompimento da barragem da Vale S.A em Brumadinho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/cpi/cpibruma/RelatorioFinal.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

bro de 2018, contrariando recomendação técnica da TÜV SÜD, subscrita pela Vale, que proibia essa prática como medida de segurança para a barragem;

a barragem B1 tinha um Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM), segundo o qual, se a estrutura rompesse, isso ocorreria de forma abrupta e instantânea, dando pouca chance de sobrevivência aos empregados e terceirizados que ficavam logo a jusante dela, no refeitório, no centro administrativo e em outras estruturas ali existentes; e - além do PAEBM, outro documento que comprova que a Vale tinha a dimensão da magnitude das consequências socioambientais de uma possível ruptura da barragem B1 era o Cálculo do Risco Monetizado, que estudava uma ruptura hipotética (*dam break*) da barragem e valorava financeiramente suas consequências, incluindo as vidas humanas (CPI sobre o rompimento da Barragem de Brumadinho, p. 44)^[107].

Ou seja, depois do que aconteceu no município de Mariana, a mesma empresa, Vale S.A, reincidiu no mesmo crime, debaixo dos olhos de toda a comunidade nacional e internacional. Destaca-se também que, conforme noticiado no jornal El País^[108], em janeiro de 2020 Minas Gerais contava com pelo menos 50 barragens de rejeitos consideradas com alto nível de risco de rompimento, segundo informações fornecidas pela Agência Nacional de Mineração. Dessas, 22 estavam interditadas e cidades inteiras estariam em permanente estado de alerta ante ao

[107] Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre o rompimento da barragem da Vale S.A em Brumadinho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/cpi/cpibruma/RelatorioFinal.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

[108] As 50 barragens em alto risco que mantêm a bomba-relógio da mineração em Minas. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/20/politica/1550676740_507630.html. Acesso em: 18 out. 2021.

perigo do rompimento. Muitas pessoas foram deslocadas de suas casas nesse contexto.

O “Dossiê-denúncia: Direitos Humanos e Mineração na região do Caraca - Minas Gerais”, produzido pelo Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular (CMA), pelo Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM) e pela Articulação das Atingidas e dos Atingidos pela Vale^[109], apontou uma série de situações de risco envolvendo a mineração da Vale S.A no Estado de Minas Gerais, tal como o do caso município de Barão de Cocais.

Nesse município existe a barragem Sul Superior da Mina Gongo Soco, da empresa Vale S.A, que foi desativada após o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão. Por orientação da Agência Nacional de Mineração, cerca de 492 pessoas das comunidades de Piteiras, Socorro, Tabuleiro e Vila do Gongo foram retiradas de suas casas, sem previsão de retorno, até que fosse concluído o “descomissionamento da barragem”, previsto para 2022.

Após a evacuação, ocorrida durante a madrugada, as famílias foram direcionadas ao ginásio poliesportivo de Barão de Cocais, apenas com a roupa do corpo, diante da situação de pânico causada pelo acionamento da sirene de emergência pouco depois de 10 dias do rompimento da Barragem da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. Posteriormente, as famílias foram realocadas para hotéis, casas de familiares e demais moradias provisórias^[110].

O Relatório Final da CPI sobre a barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão apontou que, segundo a Agência Nacional de Mineração, das 351 barragens de rejeitos em Minas Gerais, 219 apresentavam, em 2019, ao

[109] Disponível em: <https://coletivomargaridaalves.org/wp-content/uploads/2021/06/DOSSIE-DENUNCIA-DIREITOS-HUMANOS-E-MINERACAO-REGIAO-DO-CARACA-MG.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

[110] Idem, p. 26.

menos um requisito que as enquadra no Plano Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e 132 não se enquadravam no PNSB. Segundo apurou também a CPI, há uma forte concentração dessas barragens na região do Quadrilátero Ferrífero em Minas Gerais, o que deveria ser motivo de preocupação do poder público devido à “proximidade de região densamente povoada e por ser o berço de importantes bacias hidrográficas, como é caso dos rios São Francisco, Doce e Jequitinhonha”^[111].

Todos esses casos destacados demonstram um complexo cenário da mineração em Minas Gerais, estado que conta com um número expressivo de barragens cuja segurança está comprometida. Além disso, o poder fiscalizador do estado, seja em âmbito federal ou estadual, é visivelmente comprometido e reduzido, conforme alterou a própria Agência Nacional de Mineração ao El País^[112].

Há ainda, nessas situações, um padrão de comportamento, em que as pessoas que serão as mais atingidas não têm tido direito de participar do processo de tomada de decisão sobre as obras, seja quando o processo de licenciamento ambiental está no começo, seja na renovação de licenças, seja em casos de danos graves como os rompimentos de barragens ou as ameaças de rompimento que faz com que centenas de famílias estejam longe de seus territórios em Minas Gerais.

Antes, durante e depois a lógica é a mesma: as empresas apresentam a proposta para o estado, que decide se o empreendimento é ou não viável. **A participação popular é praticamente nula, a desinformação é a tônica do processo e a deslegitimação e redução do conceito de atingido e/ou vítima orienta essa estratégia da mineração predatória**

[111] Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre o rompimento da barragem da Vale S.A em Brumadinho, p. 492. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/cpi/cpibruma/Relatorio-Final.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

[112] Tragédia de Brumadinho: As 50 barragens em alto risco que mantêm a bomba-relógio da mineração em Minas | Atualidade | EL PAÍS Brasil (elpais.com). Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-23/as-50-barragens-em-alto-risco-que-mantem-a-bomba-relugio-da-mineracao-em-minas.html>. Acesso em: 06 mar. 2022.

em Minas Gerais. Ademais, acordos entre as empresas e os órgãos públicos, tanto no executivo, quanto no legislativo ou no judiciário, também compõem esse conjunto de práticas que não começaram no rompimento da barragem do Fundão de Marina e que não pararam após o rompimento da barragem I da Mina Córrego do Feijão.

Um dos casos emblemáticos que demonstra isso é o do Projeto Bloco 8, de interesse das empresas Sul Americana de Metais e Lotus S/A, cujo licenciamento atualmente está em curso na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento de Minas Gerais (SEMAD). Esse caso foi também denunciado durante a CPI de Brumadinho e ele reclama por visibilidade, já que se propõe a construir duas barragens de rejeitos 90 vezes maior que a que se rompeu em Brumadinho^[113], e o segundo maior mineroduto do mundo (482 km), que “perderia em extensão para o maior do mundo, o Minas-Rio da Anglo American, que tem 529 km”, conforme denunciam movimentos e organizações sociais^[114].

3.1 Breve estudo de caso: O Projeto Bloco 8 (Sul Americana de Metais/ Lótus S.A)

Desde o ano de 2010, a empresa Sul Americana de Metais S/A (SAM) tenta licenciar empreendimento minerário para exploração de minério de ferro no Norte de Minas Gerais. O projeto, em síntese, tem as seguintes estruturas: construção de um complexo minerário nos municípios Grão Mogol e Padre Carvalho; adutora de 58 km; linhas de transmissão de energia elétrica; e um mineroduto de extensão de 482 km, que cortaria os Estados de Minas Gerais e Bahia. A estrutura física prevista para esse complexo minerário está sobreposta ao território geraizeiro do Vale das Cancelas, que compreende os municípios de

[113] Ibama destrava barragens em MG 90x maiores que Brumadinho (theintercept.com). Disponível em: <https://theintercept.com/2022/01/11/barragens-gigantes-90-vezes-brumadinho-minas-gerais-ibama/>. Acesso em: 06 mar. 2022.

[114] Disponível em: <https://www.brasildefatog.com.br/2019/09/06/segundo-maior-mineroduto-do-mundo-pode-ser-construido-no-norte-de-minas>. Acesso em: 18 out. 2021.

Grão Mongol, Padre Carvalho e Joanópolis, e é habitado por cerca de 73 comunidades tradicionais que estão presentes no local há, pelo menos, 07 gerações^[115].

Inicialmente denominado como Projeto Vale do Rio Pardo, teve a licença indeferida pelo IBAMA em 07 de fevereiro de 2016, tendo em vista seus impactos ambientais: “importantes, particularmente relacionados aos recursos hídricos e à qualidade do ar, os quais demandam complexas medidas de mitigação”^[116], além do elevado volume de rejeito previsto: “condição essa que, além dos riscos associados, se contrapõe à tendência tecnológica atual de se optar, no âmbito da mineração de ferro, por processamentos que minimizem a dependência de barragens de rejeito”^[117].

Mesmo com esse indeferimento inicial, a Sul Americana de Metais solicitou a abertura de novo processo no IBAMA (02001.000595/2017-75), bem como solicitou que o licenciamento do complexo minerário fosse delegado para o estado de Minas Gerais e que somente o licenciamento do mineroduto fosse feito no IBAMA^[118]. Por diversas vezes o IBAMA negou a delegação do licenciamento ambiental do complexo minerário ao estado de Minas Gerais argumentando, sobretudo, a importância da análise integrada de um empreendimento que tem relação de interde-

[115] Disponível em: <https://coletivomargaridaalves.org/territorio-geraizeiro-do-norte-de-minas-gerais-e-atingido-por-grandes-empreendimentos/>. Acesso em: 19 out. 2021.

[116] PAR. 02001.000338/2016-52 COMOC/IBAMA. Informações coletadas através dos autos da Ação Civil Pública (nº 1021742-81.2019.4.01.3800), ajuizada na 3 Vara da Justiça Federal de Montes Claros pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, em face da Sul Americana de Metais, Lótus S.A, Estado de Minas Gerais e IBAMA. ID nº123338385.

[117] Mais informações disponíveis em: <http://www.ibama.gov.br/noticias/58-2016/150-ibama-rejeita-projeto-de-mineracao-em-mg-que-teria-maior-barragem-do-pais>. Acesso em: 17 out. 2021.

[118] Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/noticias/58-2016/150-ibama-rejeita-projeto-de-mineracao-em-mg-que-teria-maior-barragem-do-pais>. Acesso em: 17 out. 2021.

pendência (complexo minerário e mineroduto)^[119]. Contudo, em 2019, já no governo Bolsonaro, o então presidente do IBAMA, Eduardo Fortunato Bin^[120], mudou o posicionamento do órgão, dando parecer favorável à delegação do licenciamento do complexo minerário ao estado de Minas Gerais.

Em 2021, após discussões nos autos da Ação Civil Pública nº 1021742-81.2019.4.01.3800, ajuizada na 3ª Vara da Justiça Federal de Montes Claros, o IBAMA delegou o licenciamento ambiental do complexo minerário (Sul Americana de Metais) e do mineroduto (Lotus S/A) ao estado de Minas Gerais^[121]. Após esse fato, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais celebrou termo de compromisso junto à empresa Sul Americana de Metais, fato que foi fortemente criticado pelos movimentos sociais, organizações da sociedade civil, academia e povos e comunidades tradicionais, vez que, novamente, esse acordo foi realizado sem consulta e participação popular, a despeito de discorrer sobre medidas que podem custar a vida e o território de centenas de famílias.

Em dezembro de 2021, as defensorias públicas da União e Estadual ajuizaram uma Ação Civil Pública requerendo novamente a suspensão do empreendimento em decorrência do desrespeito ao direito de con-

[119] Parecer Técnico nº 98/2017-COMIP/CGTEF/DILIC, 10 de outubro de 2017, Número do Processo: 02001.000595/2017-75. IBAMA.

[120] Eduardo Bin foi afastado da presidência do IBAMA pelo STF em decorrência de investigação que apura sua participação na facilitação de exportação de madeira ilegal do Brasil. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/operacao-akuanduba-stf-afasta-eduardo-bim-da-presidencia-do-ibama>. Acesso em: 19 out. 2021.

[121] Extrato de contrato nº 9625269/2021, publicado no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 2021. Extrato acordo de cooperação técnica no 13/2021, publicados no Diário Oficial da União no dia 13 de maio de 2021.

sulta às comunidades tradicionais que serão atingidas pela obra^[122]. A ação ainda não foi julgada.

Esse breve resumo tem por propósito abrir a discussão sobre a reparação integral, a partir da análise de um caso concreto, em que um projeto de mineração está em pleno processo de licenciamento e cujas obras ainda não se iniciaram. Há que se olhar para esse caso e refletir: **de que forma ele apresenta elementos que demonstram a repetição de práticas que estão presentes nos casos de rompimento das barragens de Fundão e da Mina Córrego do Feijão? De que forma o princípio da reparação integral deve ser invocado para a análise desse caso concreto em que o dano, apesar de já existir, não atingiu proporções cuja magnitude podem custar a vida das pessoas?**

É importante destacar que, como vimos no Tópico I, o princípio da reparação integral tem por propósito garantir a reparação dos danos às vítimas de graves violações de direitos humanos e, para tanto, deve ser aplicado para garantir que casos como esses não mais ocorram. Conforme já destacado acima, a Corte IDH indicou que, quando se localiza um padrão recorrente de violações, às garantias de não repetição ganham maior relevância como forma de reparação integral – devendo o Estado prevenir a reincidência de violações como aquelas ocorridas e, para isso, adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra índole que sejam necessárias para tornar efetivo o exercício dos direitos das vítimas.

Vejam abaixo o porquê de o caso do Projeto Bloco 8 estar indo na contramão do que determina o princípio da reparação integral.

[122] Projeto Bloco 8: defensorias públicas da União e do Estado ajuizam ação pelo direito de consulta de comunidades geraizeiras do Norte de Minas Gerais - Coletivo Margarida Alves. Disponível em: <https://coletivomargaridaalves.org/projeto-bloco-8-defensorias-publicas-da-uniao-e-do-estado-ajuizam-acao-pelo-direito-de-consulta-de-comunidades-geraizeiras-do-norte-de-minas-gerais/>. Acesso em: 06 mar. 2022.

3.2 Análise comparativa: três teses preliminares do porquê falarmos em violação ao princípio da não repetição nesse caso

3.2.1 Racismo ambiental e o empreendimento: impacto sobre territórios racializados e de comunidades tradicionais

Tanto as barragens do Fundão (da Samarco, Vale S/A e BHP Billiton) e da Mina Córrego do Feijão (da Vale S/A), quanto as previstas no Projeto Bloco 8, das empresas SAM e Lotus, estão localizadas próximas a territórios negros, rurais, de povos e comunidades tradicionais, que possuem uma íntima relação com o meio ambiente e subsistem a partir de suas relações com a terra, as florestas e os rios. A chegada dessas estruturas altera por completo a dinâmica e desterritorializa as comunidades, seja antes ou depois da implantação do empreendimento. O quadro a seguir evidencia o percentual populacional das áreas onde as empresas atuam e querem atuar.

QUADRO COMPARATIVO DOS TRÊS EMPREENDIMENTOS

BARRAGEM DO FUNDÃO: SAMARCO, VALE S/A E BHP BILLITON

“Bento Rodrigues, com uma população aproximadamente 85% negra, se encontrava a pouco mais de 6 km da barragem de rejeitos rompida e 2 km da barragem do Santarém; Paracatu de Baixo, com 80%, se situava a pouco mais de 40 km a jusante da barragem rompida (seguindo o curso do rio Gualaxo do Norte); o povoado de Gesteira, afastado aproximadamente 62 km da barragem, apresenta 70,4% da população negra, e a cidade de Barra Longa, com 60,3% da população negra, dista cerca de 76 km da barragem. Foram, sobretudo, estas comunidades negras as que mais sofreram com as perdas humanas e com os impactos materiais, simbólicos e psicológicos do evento^[123].

BARRAGEM I DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO: VALE S/A

“A população residente na área definida metodologicamente como afetada pelo rejeito da Vale em Brumadinho era predominantemente de não brancos (63,8%), percentagem populacional superior às médias municipal (52,5%) e estadual (54,6%), inclusive nas áreas rurais (respectivamente, 59,8% e 59,5%). Nas áreas indicadas como as populações e residências mais atingidas, Parque Cachoeira e Córrego do Feijão, os percentuais de não brancos chegavam a 70,5% e 58,8%, respectivamente. A média do rendimento nominal mensal para pessoas com mais de 10 anos de idade (com e sem rendimento) na área delimitada na investigação, em 2010 (ano de realização do censo), foi de R\$ 475,25; 7% a menos que o salário mínimo do período”^[124].

[123] WANDERLEY, Luiz Jardim. Índícios de racismo ambiental na tragédia de Mariana. Relatório preliminar. Grupo PoEMAS, 2015. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/>.

[124] Milanez, Bruno. et al. Minas não há mais: avaliação dos aspectos econômicos e institucionais do desastre da Vale na bacia do Rio Paraopeba. *Versos - Textos para Discussão PoEMAS*, n. 3, v. 1, pp. 1-114. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332555887_Minas_ao_ha_mais_avaliacao_dos_aspectos_economicos_e_institucionais_do_desastre_da_Vale_na_bacia_do_rio_Paraopeba. Acesso em: 19 out. 2021.

PROJETO BLOCO 8 (2 BARRAGENS DE REJEITO: INDUSTRIAL E DO VALE): SAM E LOTUS S/A

“Assim como aconteceu com as comunidades atingidas pelo crime da Vale no Rio Paraopeba, as COMUNIDADES GERAIZEIRAS DO TERRITÓRIO TRADICIONAL DE VALE DAS CANCELAS, cujo território a SAM pretende explorar, não foram consultadas sobre esse possível acordo, mesmo tendo o direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado garantido pela Convenção 169 da OIT. Da mesma forma, não foram consultadas as populações do Vale do Jequitinhonha, de Berilo/MG a Belmonte/MG (que serão atingidas pelos impactos do projeto sobre o Rio Jequitinhonha em cujo afluente, o Rio Vacarias, a SAM pretende construir uma barragem), do Rio Pardo, as comunidades quilombolas e vacarianas de Peixe Bravo ou os povos indígenas e as comunidades tradicionais atingidas pelo mineroduto que a SAM pretende construir para escoar o minério em Ilhéus/BA^[125].”

3.2.2 Acordos entre Estado e as empresas e o não respeito à centralidade do sofrimento da vítima

Outro ponto em comum nos três casos foi o fato de acordos terem sido celebrados entre as empresas correspondentes e agentes do sistema de justiça, sem a efetiva participação das vítimas, ou consulta e consentimento prévio das comunidades tradicionais atingidas. Esse comportamento demonstra o distanciamento do que prevê a “reparação integral” e a Convenção n.º169 da OIT, uma vez que as pessoas que são mais afetadas e interessadas não foram consultadas sobre decisões fundamentais que as afetariam.

No caso do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, a advogada e coordenadora do AEDAS, Franciene Almeida Vasconcelos

[125] Nota Pública – Contra o termo de compromisso positivo entre o MPMG e a mineradora SAM. Disponível em: <https://coletivomargaridaalves.org/nota-publica-contra-o-termo-de-compromisso-positivo-entre-o-mpmg-e-a-mineradora-sam/>. Acesso em: 19 out. 2021.

Franciene Almeida Vasconcelos destacou o seguinte durante as entrevistas:

O fato dos atingidos estarem representados pelo sistema de justiça (MP e defensoria) ao invés de as próprias associações e comissões falarem diretamente, sentarem nas mesas de audiência, ir nas reuniões, manifestar se elas mesmo querem ou não fazer acordos, ao invés desse tipo de avaliação estratégica ficar na mão do MP, defensorias ou das outras instituições, eu vejo que isso é um problema grandioso.

(...)

Eu acho que o direito de consulta deveria ser instituído como regra, as pessoas deveriam ser parte nas negociações, mas existem situações que são críticas: cooptação de lideranças, favorecimento de escritórios de advocacia que não representam os anseios da reparação integral.

(...)

A falta de representação adequada das pessoas atingidas no processo. Isso não é um desvio de caráter de um ou outro agente, isso é instituído como regra. Quando você coloca lá [...] olha os TAC, não tem previsão das próprias pessoas atingidas falarem por si... elas tão ali em segundo plano^[126].

A ausência de participação das pessoas foi um elemento denunciado por organizações sociais durante a CPI da Câmara dos Deputados sobre o rompimento da barragem B1 da Mina Córrego do Feijão. Contudo, em fevereiro de 2021, a Vale S/A e o estado de Minas Gerais, incluindo órgãos do sistema de justiça, celebraram acordo nos autos da ação civil pública que discute a reparação dos danos em decorrência do rompimento da barragem. Tal acordo teria sido feito a portas fechadas, mantendo sigilo

[126] Entrevista realizada com Franciene Almeida Vasconcelos.

das informações e sem a participação das pessoas que foram atingidas. Segundo relatou assessoria técnica da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) ao Brasil de Fato:

As comissões de atingidos só ficaram sabendo da existência do acordo em outubro de 2020, e solicitaram o apoio das assessorias técnicas para compreender o processo e reivindicar a participação. Segundo a assessoria, até hoje (04) os atingidos não puderam acessar os documentos da negociação^[127].

Também com as comunidades grazeiras e todas aquelas que serão atingidas pelo empreendimento, a ausência da participação e, mais especificamente da consulta prévia, livre e informada, tem sido reiteradamente denunciada pelas comunidades. Esse fato tomou contornos ainda mais graves quando o próprio Ministério Público do estado de Minas Gerais firmou um acordo com a mineradora SAM que, dentre outras coisas, pode contribuir para “destravar o processo de licenciamento ambiental do Projeto Bloco 8”^[128]. Conforme denunciaram movimentos sociais:

Se o Ministério Público de Minas Gerais possui como finalidade da sua existência, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais que são indisponíveis é necessário solicitar que as suas ações em relação ao empreendimento da mineradora chinesa SAM sejam revistas, entendendo que os fins, os mecanismos de formulação e aplicação das normas precisam ser considerados por qualquer empreendimento de grande porte que cause

[127] Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/04/brumadinho-atingidos-vao-questionar-no-stf-acordo-entre-vale-e-governo-de-minas>. Acesso em: 20 out. 2021.

[128] Nota técnica contra o acordo firmado entre a mineradora chinesa Sul-Americana de Metais S.A e o Ministério Público Estadual de Minas Gerais. Disponível em: https://coletivomargaridaalves.org/wp-content/uploads/2021/05/NOTA_TECNICA_ACORDO_MPMG_SAM.pdf. Acesso em: 23 out. 2021.

impactos irreversíveis em nosso território. Não cabe ao Ministério Público agir em substituição ao sistema ambiental. Tampouco cabe ao Ministério Público criar as condições jurídicas para a aprovação de licenças à mineração, gerando fatos consumados ao atropelo de decisões que devem passar pelos órgãos competentes e, sobretudo, pelas populações que serão severa e irreversivelmente impactadas por esse empreendimento que incidirá sobre Minas Gerais e Bahia^[129].

3.2.3 O impacto sobre os rios e as nascentes e a exploração intensiva de recursos hídricos

Os três empreendimentos citados têm um impacto significativo sobre as águas, o que, na verdade, é um problema estruturante de grande parte dos projetos minerários. Tanto é que os dois rompimentos de barragem aqui relatados podem ser referidos como desastre-crimes sob os rios Doce e Paraopeba que, além de servirem para abastecimento de água de diversas cidades, eram fontes de sobrevivência para centenas de famílias pesqueiras, quilombolas, indígenas, de agricultoras e agricultores rurais.

No caso do rompimento da barragem do Fundão, em 2014, o município de Mariana vivenciou um momento de estiagem e, ainda assim, a Samarco havia aumentado em 114% o consumo de água para a mineração. A população urbana experimentou racionamento, fazendo com que a prefeitura tivesse que disponibilizar caminhões pipa para abas-

[129] Nota técnica contra o acordo firmado entre a mineradora chinesa Sul-Americana de Metais S.A e o Ministério Público Estadual de Minas Gerais. Disponível em: https://coletivomargaridaalves.org/wp-content/uploads/2021/05/NOTA_TECNICA_ACORDO_MPMG_SAM.pdf. Acesso em: 23 out. 2021.

tecer a população devido à redução de 50% de captação de água pelo município naquele ano^[130].

Além disso, é preciso destacar os danos provocados pelo rompimento da barragem do Fundão, que contaminou toda a bacia do Rio Doce, fazendo da água imprópria para consumo em muitas localidades e, ainda, comprometendo a atividade pesqueira que, ao menos até 2020, estava proibida na foz do Rio Doce^[131].

No caso da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, conforme Boletim Informativo divulgado pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), em outubro de 2021 ainda se mantinha a “recomendação de não utilização (sic) da água bruta do rio Paraopeba para qualquer fim, como medida prevenva (sic), no trecho que abrange os municípios de Brumadinho até o limite da UHE de Rero Baixo em Pompéu (aproximadamente 250 km de distância do rompimento)”^[132].

Em janeiro de 2021, segundo dados de relatório produzido pela Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS), menos de 40% das famílias atingidas pelo desastre-crime tinha abastecimento regular de água, sendo que “12% dos atingidos de São Joaquim de

[130] WANDERLEY, Luiz Jardim; MANSUR, Maíra Sertã; PINTO, Raquel Giffoni. Avaliação dos antecedentes econômicos, sociais e institucionais do rompimento da barragem de rejeito da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG). In: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (Orgs.). *Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Folio Digital, 2016. p. 39-90. Disponível em: <https://www.ufjf.br/poemas/files/2016/06/Milanez-2016-Desastre-no-Vale-do-Rio-Doce-Web.pdf>. Acesso em: 09 out. 2021.

[131] Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/samarco-perde-e-justica-mantem-proibicao-da-pesca-na-foz-do-rio-doce-e-litoral>. Acesso em: 23 out. 2021.

[132] Disponível em: http://www.feam.br/images/stories/2021/RECUPERA-CAO_PARAOPEBA/Boletim_do_Cidadao_N%C2%BA_28_FINAL.pdf. Acesso em: 23 out. 2021.

Bicas, 11% dos de Betim, 7% dos de Mário Campos e 6% dos de Juatuba disseram que não têm água para beber”^[133].

Em outubro de 2021, o governo do Estado de Minas Gerais declarou situação de escassez hídrica no estado, por meio das portarias nº 76 e 77, publicadas em 05 de outubro de 2021, e indicou uma série de medidas necessárias para manter o abastecimento da população^[134]. Além disso, a “CPI das águas e barragens”, realizada na Câmara dos Vereadores de Belo Horizonte, concluiu, dentre diversas outras coisas, que “a atividade minerária impacta diretamente o ciclo das águas e compromete a preservação dos aquíferos, sendo uma ameaça direta aos recursos hídricos”^[135].

Todos esses fatos, estudos técnicos e indícios que existem sobre o impacto da mineração sobre as águas, seja antes ou depois de um eventual rompimento de barragem, trazem enorme preocupação e devem servir de alerta quando se analisa o Projeto Bloco 8, uma vez que:

a) o empreendimento está projetado para reunião do semiárido mineiro, localizado no Norte de Minas Gerais, que sofre historicamente com escassez hídrica. Segundo apontaram técnicos do IBAMA, cerca de 70 nascentes podem ser suprimidas^[136];

[133] Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/01/25/2-anos-apos-tragedia-da-vale-quatro-cidades-do-entorno-de-brumadinho-ainda-sofrem-com-impactos.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2021.

[134] Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM - Governo de Minas detalha situação hídrica do Estado e anuncia ações para garantir abastecimento. Disponível em: <http://www.igam.mg.gov.br/banco-de-noticias/2674-governo-de-minas-detalha-situacao-hidrica-do-estado-e-anuncia-acoes-para-garantir-abastecimento>. Acesso em: 06 mar. 2022.

[135] Relatório Final da CPI sobre Brumadinho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/cpi/cpibruma/RelatorioFinal.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021, p. 45.

[136] Disponível em: [Ibama destrava barragens em MG 90x maiores que Brumadinho \(theintercept.com\)](https://www.theintercept.com). Acesso em: 06 mar. 2022.

b) o referido empreendimento já havia sido analisado como insustentável ambientalmente pelo IBAMA, que indeferiu a licença prévia justamente pelo impacto sobre o aquífero que o empreendimento traria, conforme já destacado acima;

c) a outorga prevista de captação de água para SAM, que consta na resolução n. 72/2012 da Agência Nacional das Águas (ANA), permite que ela consuma 51 milhões de metros cúbicos de água por ano da barragem de Irapé, situada no **Rio Jequitinhonha**. Isso dá um total de captação diária de 139.872.000 (cento e trinta e nove milhões e oitocentos e setenta e dois mil) litros de água. Segundo Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento (SNIS), isso é o suficiente para abastecer uma cidade de 908.000 habitantes por dia. A cidade de Montes Claros, que é a maior cidade do norte de Minas Gerais, e está distante apenas 140 km de Grão Mongol (um dos municípios sede do empreendimento), possui cerca de 415 mil habitantes^[137].

d) A própria CPI sobre o rompimento da barragem no município de Brumadinho identificou que era preciso ter atenção à construção de empreendimentos minerários que pudessem impactar os rios Doce, Jequitinhonha e São Francisco, importantes bacias hidrográficas do país.

Diante de todas as informações acima, **é possível afirmar que a reparação integral dos desastres-crime da barragem do Fundão, em 2015, e da Mina do Córrego do Feijão, em 2019, está comprometida também na sua dimensão da não repetição**. O caso envolvendo o Projeto Bloco 8 é emblemático, mas não é o único que demonstra a continuidade de

[137] Conforme recomendação conjunta realizada pela DPE e DPU. Disponível em: Projeto Bloco 8: defensorias públicas da União e do Estado ajuizam ação pelo direito de consulta de comunidades geraizeiras do Norte de Minas Gerais - Coletivo Margarida Alves. Acesso em: 06 mar.2022.

um padrão de comportamento que viola direitos humanos e atropela o meio ambiente. Ainda que tenhamos diversos elementos que nos apontem para a urgência de maior cuidado no licenciamento ambiental de empreendimentos como esses e, sobretudo, para a necessidade imperiosa de garantir participação direta da população atingida no controle e discussão do empreendimento, nada disso tem sido feito.

Essas três teses que apresentamos nos subtópicos acima são preliminares, pois elas não esgotam as semelhanças entre os casos. É preciso discutir como o licenciamento ambiental desses empreendimentos está viciado desde o início, já que, muitas vezes, o que determina sua aprovação, ou não, são as pressões políticas do capital para o destravamento desses processos, a despeito dos impactos que poderão gerar.

No caso do Projeto Bloco 8, tudo isso está sendo feito sem a consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais (prevista na Convenção 169 da OIT), que serão atingidas pelo empreendimento de SAM/LOTUS. E, ainda que não tenhamos nos aprofundado no processo de licenciamento ambiental (ou renovação de licenças) das barragens do Fundão e da Mina Córrego do Feijão, nossa hipótese é de que a consulta também não ocorreu com as comunidades tradicionais que seriam, e foram, atingidas por esses empreendimentos.

4

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Justo é colocar o atingido na mesa para discutir a reparação. Não pode montar processo com os engratados e mandar pros atingidos aceitar”

Vera Lucia Teixeira^[138]

“Qual reparação integral é essa? Qual o conceito a gente tá usando? Tem alguns elementos que vejo que o sistema de justiça se recusa a acolher esse princípio”

Franciene Almeida Vasconcelos^[139]

“Como impedir que as empresas controlem o processo?”

Thiago Alves^[140]

“O rio Doce é um grande laboratório, muito cruel”

Verônica Viana^[141]

[138] Trecho da entrevista realizada com Vera Lucia Teixeira.

[139] Trecho da entrevista realizada com Franciene Almeida Vasconcelos.

[140] Trecho da entrevista realizada com Thiago Alves.

[141] Trecho da entrevista realizada com Verônica Viana.

A conclusão inevitável desta publicação é a necessidade de continuidade de denúncias, nacionais e internacionais, do que está acontecendo em Minas Gerais e no Brasil em relação aos danos socioambientais e ao total distanciamento de uma reparação justa e integral. Falta informação, diálogo e participação das comunidades envolvidas. As decisões mais importantes são tomadas em gabinetes fechados e a população segue sendo alijada do processo.

No entanto, a reparação integral é um direito das vítimas desses desastre-crimes, e essas vítimas precisam ser identificadas em toda a sua complexidade, com respeito à sua auto atribuição e à centralidade de seu sofrimento. Não há reparação possível sem participação das pessoas diretamente envolvidas e, por isso, é possível afirmar que o que está em curso no estado de Minas Gerais não é uma reparação integral que respeita o que determina a legislação nacional e internacional, incluindo vasta jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É preciso também refletir sobre a provocação que nos trouxe a advogada Franciene Almeida Vasconcelos: como falar em reparação integral se as empresas sequer assumem a responsabilidade sobre o que fizeram? Igualmente, devemos também nos questionar: os termos de ajustamento de conduta que são firmados no transcorrer de processos judiciais têm, de fato, o propósito de proteger os direitos coletivos ou são fruto de grande pressão e lobby das empresas junto ao estado? A mineração seria um quarto poder em Minas Gerais, regulado por interesses financeiros e privados?

Ademais, é necessário e urgente entender que as vítimas de desastres como esses são diversas, o que implica que nos processos de licenciamentos ambientais seja ampliado o conceito de pessoas direta e indiretamente atingidas. O impacto sobre o rio é um impacto experimentado por milhares de pessoas e tem o potencial de trazer consequências a curto, médio e longo prazo, inclusive para futuras gerações.

Sobre o termo atingido, Thiago Alves defende:

É disputa política, não é uma abstração, é onde a empresa tenta controlar com quem ela vai trabalhar, vai dizer quem tem direito ou não e, a partir daí, quais os

direitos as pessoas têm. [...] A negação do direito vem com a intencionalidade de dividir a comunidade. Ainda mais numa cidade como a Barra Longa, onde dividem a cidade ao meio e dizem que você é atingido, mas seu vizinho não é. E isso gera o caos, que é proposital^[142].

Após o rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, foi aprovada a Lei 23.291 de 25/02/2019, que instituiu a lei estadual de segurança de barragens, também conhecida como lei “mar de lama nunca mais”. Essa legislação instituiu importantes instrumentos para ampliar a segurança das barragens, sendo um deles a vedação de **“concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem** em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada **comunidade na zona de auto salvamento”**, delimitando como zona de autossalvamento aquela que fica a **“10km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale”**, podendo chegar a 25km, a depender da densidade de área (art. 12 da lei).

Além da necessidade de nacionalização dessa lei, é imperioso que seus ditames sejam obedecidos. Essa lei é identificada como uma medida de reparação integral, mas ela só poderá assim ser considerada quando for devidamente respeitada no âmbito do estado de Minas Gerais. No caso do licenciamento ambiental do Projeto Bloco 8, por exemplo, ela já não está sendo respeitada, vez que existem comunidades tradicionais a menos de 10km de distância da zona de autossalvamento, conforme evidenciado em laudo técnico produzido pelo Engenheiro Hugo de Salis^[143].

Sobre a luta estratégica em torno da reparação integral, tanto as advogadas entrevistadas, como o coordenador do MAB, apontaram como as assessorias técnicas independentes são fundamentais para o processo. E esse conceito de assessoria também está em disputa, como nos disse Franciene Almeida Vasconcelos:

[142] Trecho da entrevista realizada com Thiago Alves.

[143] Ibama destrava barragens em MG 90x maiores que Brumadinho (theintercept.com). Disponível em: <https://theintercept.com/2022/01/11/barragens-gigantes-90-vezes-brumadinho-minas-gerais-ibama/> Acesso em: 06 mar.2022.

A garantia do direito a assessoria técnica é uma garantia do uso estratégico da reparação integral, pois esse debate chega aos atingidos por meio das assessorias técnicas [...]. Tem atingidos que não têm o direito de se reunir sozinhos, o único momento que eles têm é reunir direto com as empresas. Toda aquela lógica da empresa, é só aquilo que eles conhecem. [...] O conceito de assessoria técnica está em disputa, assim como o da reparação integral. O sistema de justiça vê a assessoria técnica como um ajudante do juiz e do promotor. Não tem a leitura que a assessoria técnica é para os atingidos, e para assessorar as pessoas atingidas e corrigir essa assimetria de força entre as maiores mineradoras do mundo e os povos tradicionais que são atingidos e violentados. O sistema de justiça vê a assessoria como se fosse um corpo precarizado de servidores do judiciário e do MP. A assessoria técnica popular é a que pode ser usada como estratégia de capilarização do princípio da reparação integral^[144].

Por fim, é importante destacar que a luta em torno da reparação integral é fundamental para evitar que desastre-crimes como os que aqui citamos ocorram novamente, e esse princípio deve servir de orientação tanto para análise de casos que demandam reparação por um dano causado, quanto para incidência de movimentos sociais e organizações da sociedade civil diante do sistema de justiça em casos ou propostas legislativas que anunciam um cenário de repetição.

[144] Trecho da entrevista com Franciene Vasconcelos.

5

ANEXO 1 – Jurisprudências

Esta tabela foi elaborada a partir da seleção de algumas das principais Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tratam do tema da reparação integral, de modo que não pretende ser um rol exaustivo, mas exemplificativo, evidenciando alguns dos posicionamentos emblemáticos da Corte sobre o tema ao longo dos anos.

Os resumos e os trechos selecionados foram extraídos diretamente das sentenças referenciadas na coluna “Link para acesso às sentenças”. Os trechos extraídos das sentenças em espanhol foram livremente traduzidos.

DATA DA SENTENÇA

29 de julho de 1988 (Sentença de mérito)

CASO

Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras

DIREITOS VIOLADOS

- Direito à Vida;
- Direito à Integridade Pessoal;
- Direito à Liberdade Pessoal.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO DETERMINADAS

Justa indenização compensatória, a ser paga aos familiares das vítimas, e acordada entre as partes.

RESUMO

Manfredo Velásquez, estudante da Universidade Nacional Autônoma de Honduras, “foi detido de forma violenta e sem intermédio de ordem judicial de prisão, por elementos da Direção Nacional de Investigação e do G-2 (Inteligência) das Forças Armadas de Honduras”. A detenção ocorreu em Tegucigalpa, na tarde de 12 de setembro de 1981. Os denunciantes declararam que várias testemunhas oculares teriam afirmado ter sido esse levado junto com outros detidos às celas da II Estação da Força de Segurança Pública localizadas no Bairro El Manchén de Tegucigalpa, onde foi submetido a “duros interrogatórios sob cruéis torturas, acusado de supostos delitos políticos”. Acrescenta a denúncia que, em 17 de setembro de 1981, foi transferido ao I Batalhão de Infantaria onde prosseguiram os interrogatórios e que, apesar disto, todas as forças policiais e de segurança negaram sua detenção. Houve posterior desaparecimento do senhor Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez na República de Honduras”.

TESES PRINCIPAIS

1. O fenômeno dos desaparecimentos constitui uma forma complexa de violação dos direitos humanos que deve ser compreendida e enfrentada de uma maneira integral.

2. O Estado deve “respeitar os direitos e liberdades” reconhecidos na Convenção. O exercício da função pública tem limites que derivam de que os direitos humanos são atributos inerentes à dignidade humana e, em consequência, superiores ao poder do Estado.

3. O Estado deve “garantir” o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos estado-partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência dessa obrigação, os estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.

4. A obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não se esgota com a existência de uma ordem normativa dirigida a fazer possível o cumprimento dessa obrigação, mas comporta a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos.

5. O Estado tem o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com os meios a seu alcance, as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis, impor as sanções pertinentes e assegurar à vítima uma adequada reparação.

6. O dever de prevenção abarca todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações a eles sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito que, como tal, é suscetível de acarretar sanções para quem as cometa, assim como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências prejudiciais.

LINK PARA ACESSO À SENTENÇA

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf

DATA DA SENTENÇA

21 de julho de 1989 (Sentença de reparações e custas)

CASO

Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras

DIREITOS VIOLADOS

- Direito à Vida;
- Direito à Integridade Pessoal;
- Direito à Liberdade Pessoal.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO DETERMINADAS

- Indenização por lucros cessantes;
- Indenização por dano moral.

RESUMO

Manfredo Velásquez, estudante da Universidade Nacional Autônoma de Honduras, “foi detido de forma violenta e sem intermédio de ordem judicial de prisão, por elementos da Direção Nacional de Investigação e do G-2 (Inteligência) das Forças Armadas de Honduras”. A detenção ocorreu em Tegucigalpa, na tarde de 12 de setembro de 1981. Os denunciantes declararam que várias testemunhas oculares teriam afirmado ter sido esse levado junto com outros detidos às celas da II Estação da Força de Segurança Pública localizadas no Bairro El Manchén de Tegucigalpa, onde foi submetido a “duros interrogatórios sob cruéis torturas, acusado de supostos delitos políticos”. Acrescenta a denúncia que, em 17 de setembro de 1981, foi transferido ao I Batalhão de Infantaria onde prosseguiram os interrogatórios e que, apesar disto, todas as forças policiais e de segurança negaram sua detenção. Houve posterior desaparecimento do senhor Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez na República de Honduras”.

TESES PRINCIPAIS

1. A reparação do dano causado pela violação de uma obrigação internacional consiste na reparação integral (*restitutio in integrum*), que inclui o restabelecimento da situação anterior e a reparação das consequências que a violação produziu e o pagamento de uma indenização a título de danos materiais e imateriais.

2. Com relação ao dano imaterial, a Corte declara que é indenizável de acordo com o direito internacional e, em particular, em casos de violação de direitos humanos. Sua liquidação deve estar em conformidade com os princípios da equidade.

LINK PARA ACESSO À SENTENÇA

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_07_esp.pdf

DATA DA SENTENÇA

27 de novembro de 1998 (Sentença de reparações e custas)

CASO

Caso Loayza Tamayo Vs. Perú

DIREITOS VIOLADOS

- Direito à Liberdade Pessoal;
- Direitos à Integridade Pessoal;
- Direitos às Garantias judiciais;
- Direito à Proteção Judicial.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO DETERMINADAS

- Reincorporação à sua atividade docente, com garantia dos seus salários;
- Reconhecimento ao direito de aposentadoria à vítima, incluindo, para isso, o tempo decorrido desde a sua prisão;
- Indenização por dano material;
- Indenização por dano moral;
- Reconhecimento do dano ao projeto de vida, mas sem reparação/indenização específica;
- Reforma legislativa para que os Decretos-Leis questionados (que estabelecem os delitos de terrorismo e traição à pátria) sejam revistos para se adequarem aos termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
- Imposição do dever de atuar no âmbito interno, com investigações, de modo a não admitir impunidade;
- Custas e gastos.

RESUMO

Em 6 de fevereiro de 1993, a senhora María Elena Loayza Tamayo, peruana, professora da Universidade San Martín de Porres, foi presa junto com um parente seu, senhor Ladislao Alberto Huamán Loayza, por membros da Divisão Nacional contra o Terrorismo (doravante “DINCOTE”) da Polícia Nacional do Peru, em um edifício localizado na Calle Mitobamba, Manzana D, Lote 18, Urbanização Los Naranjos, Distrito Los Olivos, Lima, Peru. De acordo com a Lei de Arrependimento, aprovada pelo Decreto-Lei nº 25.499, Angélica Torres García, conhecida como “Mirtha”, capturada em 5 de fevereiro de 1993, denunciou a senhora María

Elena Loayza Tamayo. Além disso, indica que o Estado peruano, sem observar o procedimento de verificação da referida lei e seus regulamentos, prendeu a senhora Loayza Tamayo no dia seguinte sem mandado emitido pela autoridade judiciária competente como suposta colaboradora do grupo subversivo Sendero Luminoso. A senhora María Elena Loayza Tamayo foi detida pela DINCOTE de 6 a 26 de fevereiro de 1993 sem ter sido levada perante o Juizado Especial da Mari-nha, em violação ao artigo 12.c do Decreto-Lei nº 25.475 (crime de terrorismo). Ela permaneceu incomunicável por 10 dias na DINCOTE e foi submetida a tortura, tratamento cruel e degradante e coação ilegal, por exemplo, “tortura... ameaças de afogamento à beira-mar durante horas da noite e estupro por membros do DINCOTE”; tudo com o objetivo incriminá-la e extrair a declaração de que per-tencia ao Partido Comunista do Peru -Sendero Luminoso- (doravante “PCP-SL”). No entanto, a senhora María Elena Loayza Tamayo declarou-se inocente, negou pertencer ao PCP-SL e, ao contrário, “criticou seus métodos: a violência e a violação dos direitos humanos por parte desse grupo subversivo”. Em 26 de fevereiro de 1993, a senhora María Elena Loayza Tamayo foi apresentada à imprensa, vestida com um terno listrado, e acusada do crime de traição. Ela foi levada para o antigo Hospital Veterinário do Exército - posteriormente convertido em “prisão” - onde permaneceu até 3 de março do mesmo ano, quando foi transferida para o Centro Penitenciário Feminino de Segurança Máxima de Chorrillos.

TESES PRINCIPAIS

- 1.** Reparação é o termo genérico que inclui as diferentes maneiras pelas quais um Estado pode lidar com a responsabilidade internacional em que incorreu (*restitutio in integrum*, compensação, satisfação, garantias de não repetição, entre outros).
- 2.** A Corte considera que o dano imaterial à vítima é evidente, pois faz parte da natureza humana que toda pessoa submetida a agressões e humilhações, como as que foram provadas neste caso, sofra sofrimento imaterial. O Tribunal considera que não são necessárias provas para chegar a essa conclusão.
- 3.** No que se refere ao pedido de dano do “projeto de vida”, deve-se afirmar que esse conceito tem sido objeto de análise pela doutrina e pela jurisprudência recentes. Essa é uma noção diferente de “dano emergente” e “lucro cessante”. Certamente, não corresponde à afetação patrimonial derivada imediata e diretamente dos fatos, como ocorre no “dano emergente”. No que diz respeito aos “lucros cessantes”, deve-se notar que, embora se refira exclusivamente à perda de rendimentos econômicos futuros, que podem ser quantificados com base em determinados indicadores mensuráveis e objetivos, o chamado dano ao “projeto de vida” aborda a realização integral da pessoa afetada, considerando sua voca-

ção, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitam estabelecer razoavelmente certas expectativas e acessá-las.

4. O “projeto de vida” está associado ao conceito de realização pessoal que, por sua vez, baseia-se nas opções que o sujeito pode ter para conduzir sua vida e alcançar o destino que se propõe. A rigor, as opções são a expressão e a garantia da liberdade. Seria difícil dizer que uma pessoa é verdadeiramente livre, se não tiver opções para direcionar sua existência e levá-la ao seu ápice natural. Essas opções têm, em si, um alto valor existencial. Portanto, seu cancelamento ou prejuízo implica a redução objetiva da liberdade e a perda de um valor que não pode ser alheio à observação deste Tribunal.

5. No caso em análise, não se trata de um resultado certo, que necessariamente deve ocorrer, mas de uma situação provável - não apenas possível - dentro do desenvolvimento natural e previsível do sujeito, que é interrompido e perturbado por atos de violação de seus direitos humanos. Esses fatos mudam drasticamente o curso da vida, impõem circunstâncias novas e adversas, e modificam os planos e os projetos que uma pessoa formula à luz das condições ordinárias em que se desenvolve sua existência e suas próprias aptidões para realizá-los com probabilidades de sucesso.

6. É razoável afirmar que os atos que violam direitos impedem ou dificultam gravemente a obtenção do resultado previsto e esperado e, portanto, alteram substancialmente o desenvolvimento do indivíduo. Em outras palavras, o “dano ao projeto de vida”, entendido como uma expectativa razoável e acessível no caso concreto, implica a perda ou grave prejuízo de oportunidades de desenvolvimento pessoal, irreparáveis ou muito difíceis de reparar. Assim, a existência de uma pessoa é alterada por fatores alheios a ela, que lhe são impostos injusta e arbitrariamente, em desacordo com as normas vigentes e a confiança que poderia depositar nos órgãos do poder público, obrigados a protegê-la e dar segurança, direitos e a satisfação dos seus legítimos interesses.

7. Por todas essas razões, reclama-se que a perda de opções da vítima, causada pelo ato culposos, seja reparada, na medida do possível e com os meios adequados. Dessa forma, a reparação aproxima-se ainda mais da situação desejável, que satisfaça as exigências da justiça: atenção integral ao dano causado ilicitamente ou, dito de outra forma, está mais próxima do ideal de *restitutio in integrum*.

8. A Corte reconhece a existência de um grave dano ao “projeto de vida” de María Elena Loayza Tamayo, derivado da violação de seus direitos humanos. No entanto, a evolução da jurisprudência e da doutrina até o momento não permite que esse reconhecimento seja traduzido em termos econômicos e, portanto, o Tribunal se abstém de quantificá-lo. Adverte, no entanto, que o próprio acesso da vítima

à jurisdição internacional e a emissão da sentença correspondente implicam um princípio de satisfação nesta ordem de considerações.

9. A doutrina contemporânea também identificou diferentes formas de reparação (restitutio in integrum, satisfação, indenização, reabilitação das vítimas, garantias de não repetição de atos lesivos, entre outras) sob a perspectiva das vítimas, suas necessidades, aspirações e reivindicações. De fato, os termos do artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos abrem um horizonte bastante amplo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos em termos de reparações.

10. Essas perguntas não poderiam ser respondidas sem determinar a ocorrência de danos ao projeto de vida e determinar suas consequências. Acreditamos que essas considerações são mais relevantes em um caso paradigmático como o presente, em que a vítima está viva e, portanto, é possível a restitutio in integrum como forma de reparação por excelência.

11. Como as consequências jurídicas das violações das obrigações convencionais de proteção não foram suficientemente examinadas ou desenvolvidas na doutrina, deve-se sempre ter em mente um princípio básico do direito internacional em matéria de reparações: os Estados têm a obrigação de pôr fim a essas violações e remover suas consequências. Daí a importância da restitutio in integrum, particularmente adequada para o efeito, face às insuficiências indenizatórias.

12. Entendemos que o projeto de vida está intrinsecamente ligado à liberdade, como o direito de cada pessoa escolher seu próprio destino. Foi assim que a Corte a conceituou corretamente nesta Sentença, quando advertiu que “dificilmente se pode dizer que uma pessoa é verdadeiramente livre se lhe faltam opções para dirigir sua existência e levá-la à sua culminância natural. Essas opções têm, em em si, um alto valor existencial. Portanto, seu cancelamento ou prejuízo implica a redução objetiva da liberdade e a perda de um valor que não pode ser alheio à observação deste Tribunal”.

LINK PARA ACESSO À SENTENÇA

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf

DATA DA SENTENÇA

19 de novembro de 1999 (Sentença de mérito)

CASO

Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala

DIREITOS VIOLADOS

- Obrigação de Respeitar os Direitos;
- Direito à Vida;
- Direito à Integridade Pessoal;
- Direito à Liberdade Pessoal;
- Direito às Garantias Judiciais;
- Direito à Proteção Judicial.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO DETERMINADAS

- Indenização por dano material: danos emergentes e lucros cessantes;
- Indenização por dano moral;
- Implementação de medidas de satisfação e garantias de não repetição:
- A Guatemala deve implementar em seu direito interno, de acordo com o mencionado artigo 2 da Convenção, as medidas legislativas, administrativas e quaisquer outras que sejam necessárias para adaptar a regulamentação guatemalteca ao artigo 19 da Convenção, para evitar que ocorram fatos futuros como os examinados;
- Obrigação de investigar os fatos;
- Custas e gastos.

RESUMO

Trata-se do sequestro, tortura e assassinato de Henry Giovanni Contreras, Federico Clemente Figueroa Túnchez, Julio Roberto Caal Sandoval e Jovito Josué Juárez Cifuentes; o assassinato de Anstrum [Aman] Villagrán Morales; e o fracasso dos mecanismos estatais em lidar com essas violações de forma adequada e em fornecer acesso à justiça às famílias das vítimas.

TESES PRINCIPAIS

1. A Corte não pode deixar de destacar a especial gravidade deste caso, porque as vítimas são jovens, três deles crianças, e porque a conduta do Estado não só viola a disposição expressa do artigo 4 da Convenção Americana, mas também numerosos instrumentos internacionais, amplamente aceitos pela comunidade internacional, que atribuem ao Estado o dever de adotar medidas especiais de proteção e assistência em favor das crianças sob sua jurisdição.

2. A Corte passa a considerar aqueles efeitos danosos dos fatos do caso que não são de natureza econômica ou patrimonial e não podem ser avaliados, portanto, em termos monetários. O referido dano moral pode incluir tanto os sofrimentos e as aflições causados

LINK PARA ACESSO À SENTENÇA

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf

DATA DA SENTENÇA

03 de dezembro de 2001 (Sentença de reparações e custas)

CASO

Caso Cantoral Benavides Vs. Peru

DIREITOS VIOLADOS

- Obrigação de Respeitar os Direitos;
- Dever de Adotar as Disposições de Direitos Internos;
- Direito à Liberdade Pessoal;
- Direito à Integridade Pessoal;
- Direito às Garantias Judiciais;
- Direito à Proteção Judicial.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO DETERMINADAS

- Indenização por dano material;
- Indenização por dano moral (imaterial);
- Obrigação de investigar os fatos e sancionar os responsáveis pelas violações de Direitos Humanos;
- Reconhecimento da sentença da corte constitucional interna que condenou a vítima como sem efeito;
- Anulação dos antecedentes judiciais e administrativos da vítima;
- Publicação da sentença;
- Pagamento dos estudos superiores, como reparação ao dano ao projeto de vida;
- Custas e gastos.

RESUMO

De acordo com a demanda, essas violações teriam ocorrido em detrimento do senhor Luis Alberto Cantoral Benavides, devido à privação ilegal de sua liberdade seguida de sua retenção e prisão arbitrária, tratamento cruel, desumano e degradante, violação de garantias judiciais e dupla acusação com base nos mesmos fatos.

TESES PRINCIPAIS

1. Este Tribunal se referiu repetidamente ao direito das vítimas e seus familiares de saber o que aconteceu e quem foram os agentes estatais responsáveis pelos respectivos fatos. “[A] investigação dos fatos e a punição dos responsáveis [...] é uma obrigação que corresponde ao Estado sempre que tenha ocorrido uma violação de direitos humanos e essa obrigação deve ser cumprida com seriedade e não como mero formalidade”. Além disso, este Tribunal indicou que o Estado “tem a obrigação de combater [a impunidade] por todos os meios legais disponíveis, já que [ela] fomenta a repetição crônica das violações dos direitos humanos e a total indefesa das vítimas e suas famílias”. O Estado que deixa impune as violações de direitos humanos estaria também descumprindo seu dever geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição.

2. É fato evidente para esta Corte que a condenação proferida pela Corte Suprema de Justiça do Peru contra o senhor Cantoral Benavides, e as demais resoluções adotadas no processo a que foi submetido, foram proferidas com base em legislação incompatível com a Convenção Americana e que no curso das respectivas ações foram violados os direitos à proteção judicial e ao devido processo consagrados na Convenção. Consequentemente, no âmbito desta Sentença de reparações, esta Corte deve ordenar ao Estado que torne nula, recorrendo aos canais previstos na legislação interna, a condenação da Corte Suprema de Justiça do Peru contra Luis Alberto Cantoral Benavides.

3. É evidente para a Corte que os fatos deste caso provocaram uma grave alteração do curso que normalmente teria seguido a vida de Luis Alberto Cantoral Benavides. Os transtornos que esses acontecimentos lhe impuseram impediram a realização da vocação, aspirações e potencialidades da vítima, em especial, no que diz respeito à sua formação e ao seu trabalho como profissional. Tudo isso representou um sério prejuízo para seu “projeto de vida”.

4. O reconhecimento pelo Tribunal, nesta Sentença, do dano ao projeto de vida da vítima, bem como da necessidade de repará-lo, constitui, a meu ver, uma forma de satisfação. Como assinalou esta Corte em sua Sentença de Reparaciones (de 27.11.1998) no caso Loayza Tamayo versus Peru, o pedido de dano ao projeto de vida “certamente não corresponde ao dano à propriedade”, mas procura tratar “a realização integral da pessoa afetada”.

5. Nesta Sentença, a Corte Interamericana estendeu a proteção do direito à vítima do presente caso estabelecendo, entre outros, o dever do Estado de lhe proporcionar os meios para realizar e completar seus estudos universitários em um centro de qualidade acadêmica reconhecida. Esta é, no meu entender, uma forma de reparar o dano ao seu projeto de vida, conduzindo à ressocialização

da vítima. A ênfase dada pelo Tribunal à sua formação e à sua educação coloca esta forma de reparação (do latim reparatio, derivado de reparare, “preparar ou dispor de novo”) numa perspectiva adequada, que é a da integralidade da personalidade da vítima, tendo em vista sua realização como ser humano e a reconstrução de seu projeto de vida.

6. A reparação do dano ao projeto de vida não se reduz a mais uma indenização: realiza-se pela garantia das condições concedidas à vítima para sua formação como ser humano e sua educação em um nível mais alto.

LINK PARA ACESSO À SENTENÇA

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_88_esp.pdf

DATA DA SENTENÇA

12 de setembro de 2005 (Sentença de mérito)

CASO

Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia

DIREITOS VIOLADOS

- Direito à Integridade Pessoal;
- Direito à Liberdade Pessoal;
- Direito às Garantias Judiciais;
- Direito à Proteção Judicial e a Obrigação de Respeitar os Direitos.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO DETERMINADAS

- Indenização por danos materiais (lucros cessantes, dano ao patrimonial familiar);
- Indenização por danos imateriais;
- Reconhecimento do dano ao projeto de vida (sem quantificação econômica ou imposição de medida de reparação específica);
- Obrigação do Estado de investigar os fatos do caso e identificar, processar e punir os responsáveis, rever e anular as sentenças fraudulentas;
- Garantia de tratamento médico e psicológico;
- Publicação da sentença;
- Divulgação e aplicação da jurisprudência do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos sobre a jurisdição penal militar;
- Implementação dos parâmetros do Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes ("o Protocolo de Istambul");
- Fortalecimento dos mecanismos de controle nos centros de detenção;
- Custas e gastos.

RESUMO

O Caso se refere às [supostas] privações de liberdade pessoal e violação da integridade pessoal de Wilson Gutiérrez Soler perpetradas por um agente do Estado e um particular (ex-agente do Estado) que, com a anuência de servidores públicos, utilizaram os meios à disposição da Força Pública para deter a [suposta] vítima e tentar extrair dela uma confissão por meio de tortura, pela suposta prática de

ato ilegal – do qual a justiça nacional acabou por inocentá-lo. Internamente, o senhor Gutiérrez Soler [supostamente] esgotou todos os meios à sua disposição para conseguir justiça e reparação; no entanto, suas queixas foram rejeitadas. Nesse sentido, a Comissão indicou que [a] suposta impunidade dos responsáveis

TESES PRINCIPAIS

1. É necessário acrescentar as medidas positivas que o Estado deve adotar para que não se repitam atos lesivos como os ocorridos neste caso. É princípio de direito internacional que a obrigação de reparar não seja modificada ou violada pelo Estado invocando seu direito interno, princípio constantemente refletido na jurisprudência da Corte.

2. A Corte observa que, embora não tenham sido apresentados elementos probatórios para especificar os valores, é evidente que o exílio, as transferências de domicílio, as mudanças de emprego, bem como outras manifestações da grave instabilidade a que está submetida a família Gutiérrez Soler desde 1994, afetaram seriamente o patrimônio familiar.

3. A Corte considera que os atos de violação contra o senhor Wilson Gutiérrez Soler impediram a realização de suas expectativas de desenvolvimento pessoal e vocacional, viável em condições normais, e causaram danos irreparáveis à sua vida, obrigando-o a cortar seus laços familiares e se mudar para o exterior, em condições de solidão, dificuldades econômicas e colapso físico e psicológico.

4. Com base nas considerações anteriores, a Corte reconhece a ocorrência de dano ao “projeto de vida” do senhor Wilson Gutiérrez Soler, derivado da violação de seus direitos humanos. Como em outros casos, porém, a Corte decide não quantificá-lo em termos econômicos, já que a reparação determinada em outros pontos desta Sentença contribui para ressarcir o senhor Wilson Gutiérrez Soler por seus danos materiais e imateriais. A natureza complexa e integral do dano ao “projeto de vida” exige medidas de satisfação e garantias de não repetição que extrapolam a esfera econômica. Não obstante o anterior, a Corte considera que nenhuma forma de reparação poderia restabelecer ou proporcionar-lhe as opções de realização pessoal de que foi injustamente privado o senhor Wilson Gutiérrez Soler.

5. Este Tribunal já se referiu à chamada “res judicata fraudulenta”, que resulta de um julgamento em que as regras do devido processo não foram respeitadas. À luz do reconhecimento de responsabilidade da Colômbia e dos fatos comprovados, conclui-se que o processo deste caso, perante os tribunais nacionais, foi contaminado por tais vícios. Portanto, o Estado não poderia invocar, como isenção de sua obrigação de investigar e punir, as sentenças proferidas em processos que

não se enquadrassem nos padrões da Convenção Americana, pois as decisões judiciais originárias de tais ilícitos, internacionalmente, não transitam em julgado.

6. A Corte está ciente de que existem possibilidades, na Colômbia, de reabertura de processos, nos quais foram emitidas absolvições ou decisões para encerrar o processo e impedir a investigação, como aquelas que mantiveram o caso sub judice na impunidade. Nesse sentido, a Corte valoriza a disposição do Estado de “tomar providências para que o ente competente exerça a ação de revisão, em relação às ordens definitivas emitidas [...] no presente caso”, e ordena que a Colômbia adote imediatamente as medidas necessárias para promover tais ações, que devem ser realizadas dentro de um prazo razoável.

7. A Corte considera que o Estado deve implementar nos cursos de capacitação dos servidores da jurisdição penal militar e da força pública um programa destinado a analisar a jurisprudência do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos em relação aos limites da jurisdição penal militar, bem como os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, como forma de evitar que casos de violação de direitos humanos sejam investigados e julgados por essa jurisdição.

LINK PARA ACESSO À SENTENÇA

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_132_esp.pdf

DATA DA SENTENÇA

04 de julho de 2006 (Sentença de mérito, reparações e custas)

CASO

Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil

DIREITOS VIOLADOS

- Direito à Vida;
- Direito à Integridade Pessoal;
- Direito às Garantias Judiciais;
- Direito à Proteção Judicial.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO DETERMINADAS

- Indenização por danos materiais e imateriais;
- Medidas não patrimoniais voltadas para a satisfação e garantia de não repetição:
- Obrigação de investigar os fatos
- Publicação da sentença
- Estabelecimento de Programas de Capacitação nas unidades psiquiátricas
- Custos e gastos.

RESUMO

O caso de refere ao “senhor Damião Ximenes Lopes” - portador de deficiência mental, pelas supostas condições desumanas e degradantes da sua hospitalização; pelos alegados golpes e ataques contra a integridade pessoal de que se alega ter sido vítima por parte dos funcionários da Casa de Repouso Guararapes (doravante denominada “Casa de Repouso Guararapes” ou “hospital”); por sua morte enquanto se encontrava ali submetido a tratamento psiquiátrico; bem como pela suposta falta de investigação e garantias judiciais que caracterizam seu caso e o mantêm na impunidade. A suposta vítima foi internada em 1º de outubro de 1999 para receber tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes, um centro de atendimento psiquiátrico privado, que operava no âmbito do sistema público de saúde do Brasil, chamado Sistema Único de Saúde (doravante denominado “Sistema Único de Saúde” ou “SUS”), no Município de Sobral, Estado do Ceará. O senhor Damião Ximenes Lopes faleceu em 4 de outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes, após três dias de internação.

TESES PRINCIPAIS

1. O fato de que tramite uma ação civil de reparação de danos contra particulares no foro interno não impede que a Corte ordene uma reparação econômica a favor da senhora Albertina Viana Lopes, pelas violações da Convenção Americana.

2. Os familiares de vítimas de violações de direitos humanos têm o direito a um recurso efetivo. O conhecimento da verdade dos fatos em violações de direitos humanos como as deste caso é um direito inalienável e um meio importante de reparação para a suposta vítima e, quando cabível, para seus familiares, além de constituir uma forma de esclarecimento fundamental para que a sociedade possa desenvolver mecanismos próprios de desaprovação e prevenção de violações como essas no futuro.

3. A Corte adverte que o Estado deve garantir que em um prazo razoável o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, conferindo aplicabilidade direta no direito interno às normas de proteção da Convenção Americana.

4. O Tribunal deve determinar se os procedimentos foram desenvolvidos com respeito às garantias judiciais, em um prazo razoável, e se ofereceram um recurso efetivo para assegurar os direitos de acesso à justiça, de conhecimento da verdade dos fatos e de reparação aos familiares.

5. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação. Caso isso não seja possível, cabe ao Tribunal internacional determinar uma série de medidas para que, além de garantir o respeito dos direitos infringidos, sejam reparadas as consequências das infrações e estabelecido o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados ou outras modalidades de satisfação. A obrigação de reparar, que se regulamenta em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo direito internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado, mediante a invocação de disposições de seu direito interno.

LINK PARA ACESSO À SENTENÇA

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf

DATA DA SENTENÇA

19 de setembro de 2006 (Sentença de mérito, reparações e custas)

CASO

Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile

DIREITOS VIOLADOS

- Direito à Liberdade de Pensamento e de Expressão;
- Direito à Proteção Judicial;
- Obrigação de Respeitar os Direitos;
- Dever de Adotar Disposições de Direitos Internos.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO DETERMINADAS

- Medidas de satisfação e garantias de não repetição:
- Pedido de informação sob controle do Estado: a Corte considera que o Estado, através da entidade correspondente, deve entregar a informação solicitada pelas vítimas, se for o caso, ou adotar uma decisão fundamentada a esse respeito.
- Publicação das partes pertinentes da presente Sentença.
- Adoção das medidas necessárias para garantir o direito de acesso à informação sob controle do Estado: o Chile deve adotar as medidas necessárias para garantir a proteção ao direito de acesso à informação sob controle do Estado, dentro das quais deve garantir a efetividade de um procedimento administrativo adequado para a tramitação e resolução dos pedidos de informação, que fixe prazos para decidir e entregar a informação, e que se encontre sob a responsabilidade de funcionários devidamente capacitados.
- Realizar a capacitação aos órgãos, autoridades e agentes públicos sobre o direito de acesso à informação sob controle do Estado.
- Custas e gastos.

RESUMO

Os fatos expostos na demanda pela Comissão teriam ocorrido entre maio e agosto de 1998 e se referem à suposta negativa do Estado de oferecer aos senhores Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero toda a informação que requeriam do Comitê de Investimentos Estrangeiros, em relação à empresa florestal Trillium e ao Projeto Rio Condor, o qual era um projeto

de desflorestamento que seria realizada na décima segunda região do Chile e “p[oderia] ser prejudicial para o meio ambiente e impedir o desenvolvimento sustentável do Chile”. A Comissão afirmou que tal negativa foi dada sem que o Estado “argumentasse uma justificação válida de acordo com a legislação chilena”, bem como porque, supostamente, “não [lhes] concedeu um recurso judicial efetivo para impugnar uma violação do direito ao acesso à informação” e “não [lhes] assegurou os direitos ao acesso à informação e à proteção judicial, nem contou com mecanismos estabelecidos para garantir o direito ao acesso à informação pública”.

TESES PRINCIPAIS

1. A Corte estabeleceu que, de acordo com a proteção concedida pela Convenção Americana, o direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende “não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza”.

2. A Corte considera que o artigo 13 da Convenção, ao estipular expressamente os direitos a “buscar” e a “receber informações”, protege o direito de toda pessoa de solicitar o acesso à informação sob controle do Estado, com as exceções permitidas sob o regime de restrições da Convenção. Consequentemente, este artigo ampara o direito das pessoas a receberem essa informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de tal forma que a pessoa possa ter acesso a conhecer essa informação ou receba uma resposta fundamentada quando, por algum motivo permitido pela Convenção, o Estado possa limitar seu acesso para o caso concreto. Essa informação deve ser entregue sem necessidade de comprovar um interesse direto para sua obtenção ou uma interferência pessoal, exceto nos casos em que se aplique uma restrição legítima. Sua entrega a uma pessoa pode permitir, por sua vez, que esta circule na sociedade de maneira que possa conhecê-la, ter acesso a ela e avaliá-la. Dessa forma, o direito à liberdade de pensamento e de expressão contempla a proteção do direito de acesso à informação sob controle do Estado, o qual também contém de maneira clara as duas dimensões, individual e social, do direito à liberdade de pensamento e de expressão, as quais devem ser garantidas pelo Estado de forma simultânea.

3. O controle democrático por parte da sociedade, por meio da opinião pública, fomenta a transparência das atividades estatais e promove a responsabilidade dos funcionários sobre sua gestão pública. Por isso, para que as pessoas possam exercer o controle democrático, é essencial que o Estado garanta o acesso à informação de interesse público sob seu controle. Ao permitir o exercício desse

controle democrático, fomenta-se uma maior participação das pessoas nos interesses da sociedade.

4. A obrigação de reparar, que se regulamenta em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo direito internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado, invocando disposições de seu direito interno.

LINK PARA ACESSO À SENTENÇA

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/aabaaf52ad8b7668bf2b28e-75b0df183.pdf>

DATA DA SENTENÇA

28 de novembro de 2007

(Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas)

CASO

Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname

DIREITOS VIOLADOS

- Direito à Proteção Judicial;
- Direito à Propriedade.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO DETERMINADAS

- Medidas de Satisfação e Garantias de Não Repetição:
- Delimitar, demarcar e conceder o título coletivo do território dos membros do povo Saramaka, de acordo com seu direito consuetudinário e através de consultas prévias, efetivas e plenamente informadas com o povo Saramaka, sem prejuízo de outras comunidades indígenas e tribais. Até que não se realize esta delimitação, demarcação e concessão de título coletivo sobre o território Saramaka, o Suriname deve abster-se de realizar atos que possam estimular agentes do próprio Estado ou terceiros, atuando com consentimento ou tolerância do Estado, a agir com potencialidade de afetar a existência, valor, uso ou gozo do território ao qual têm direito os integrantes do povo Saramaka, a menos que o Estado obtenha o consentimento prévio, livre e informado deste povo;
- A respeito das concessões já outorgadas dentro do território tradicional Saramaka, o Estado deve revisá-las à luz da presente Sentença e da jurisprudência deste Tribunal, com o fim de avaliar se é necessária uma modificação dos direitos dos concessionários para preservar a sobrevivência do povo Saramaka;
- Conceder aos membros do povo Saramaka o reconhecimento legal da capacidade jurídica coletiva correspondente à comunidade que eles integram, com o propósito de garantir o pleno exercício e gozo de seu direito à propriedade de caráter comunal, assim como o acesso à justiça enquanto comunidade, de acordo com seu direito consuetudinário e suas tradições;
- Eliminar ou modificar as disposições legais que impeçam a proteção do direito à propriedade dos membros do povo Saramaka e adotar, em sua legislação interna e através de consultas prévias, efetivas e plenamente

informadas com o povo Saramaka, medidas legislativas ou de outra natureza necessárias a fim de reconhecer, proteger, garantir e fazer efetivo o direito de titularidade de direitos de forma coletiva sobre o território que tradicionalmente ocuparam e utilizaram para o povo Saramaka, o que inclui as terras e os recursos naturais necessários para sua subsistência social, cultural e econômica, bem como administrar, distribuir e controlar efetivamente este território, de acordo com seu direito consuetudinário e sistema de propriedade comunal, e sem prejuízo de outras comunidades indígenas e tribais;

- Adotar as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza que sejam necessárias para reconhecer e garantir o direito do povo Saramaka a ser efetivamente consultado, segundo suas tradições e costumes, ou, se for o caso, o direito de conceder ou abster-se de conceder seu consentimento prévio, livre e informado a respeito dos projetos de desenvolvimento ou de investimento que possam afetar seu território e a compartilhar, razoavelmente, os benefícios derivados destes projetos com o povo Saramaka, caso estes sejam realizados. O povo Saramaka deve ser consultado durante o processo estabelecido para cumprir esta forma de reparação;
- Assegurar que sejam realizados estudos de impacto ambiental e social por entidades tecnicamente capacitadas e independentes, e previamente à outorga de concessões relacionadas com projetos de desenvolvimento ou de investimento dentro do território tradicional Saramaka, e implementar medidas e mecanismos adequados a fim de minimizar o prejuízo que estes projetos possam gerar na capacidade de sobrevivência social, econômica e cultural do povo Saramaka;
- Adotar as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza necessárias para proporcionar aos integrantes do povo Saramaka os recursos efetivos e adequados contra atos que violem seu direito ao uso e gozo da propriedade de acordo com seu sistema de propriedade comunal;
- Financiar duas transmissões radiais em língua Saramaka de parte dos conteúdos da Sentença, em uma estação de rádio que seja acessível ao povo Saramaka. A hora e a data desta transmissão deverão ser informadas às vítimas ou a seus representantes com suficiente antecipação;
- Publicação da sentença, em holandês;
- Medidas de Indenização: dano moral e material;
- Custas e Gastos.

RESUMO

Trata-se o caso de supostas violações cometidas pelo Estado contra os membros do povo Saramaka - uma suposta comunidade tribal que vive na região superior

do Rio Suriname. A Comissão arguiu que o Estado não adotou medidas efetivas para reconhecer seu direito ao uso e gozo do território que tradicionalmente usaram e ocuparam; que o Estado supostamente violou o direito à proteção judicial em detrimento do povo Saramaka ao não oferecer-lhes acesso efetivo à justiça para a proteção de seus direitos fundamentais, particularmente o direito a ter propriedade de acordo com suas tradições comuais, e que o Estado supostamente não cumpriu seu dever de adotar disposições de direito interno para assegurar e respeitar estes direitos dos Saramakas. “[d]urante a década de ’60, a inundação resultante da construção de uma reserva hidroelétrica deslocou o povo Saramaka e criou os chamados povos de ‘transmigração’”.

TESES PRINCIPAIS

1. A Corte considera que os membros do povo Saramaka constituem uma comunidade tribal cujas características sociais, culturais e econômicas são diferentes de outras partes da comunidade nacional, particularmente graças à relação especial existente com seus territórios ancestrais, e porque se regulam eles mesmos, ao menos de forma parcial, a partir de suas próprias normas, costumes e tradições.

2. Esta Corte afirmou anteriormente, com base no artigo 1.1 da Convenção, que os membros dos povos indígenas e tribais necessitam de certas medidas especiais para garantir o exercício pleno de seus direitos, em especial o gozo de seus direitos de propriedade, a fim de garantir sua sobrevivência física e cultural. Outras fontes do direito internacional declararam, no mesmo sentido, que essas medidas são necessárias. Em particular, no caso *Moiwana*, a Corte determinou que outra comunidade maroon que vive no Suriname tampouco é indígena da região, mas sim constitui uma comunidade tribal que se assentou no Suriname nos séculos XVII e XVIII, e que essa comunidade tribal tinha “uma relação profunda e inclusiva a respeito de suas terras ancestrais” que não se centrava “no indivíduo, mas na comunidade em seu conjunto”. Tal relação especial com a terra, assim como seu conceito comunal de propriedade, levou a Corte a aplicar à comunidade *Moiwana* sua jurisprudência em relação às comunidades indígenas e seus direitos à propriedade comunal, de acordo com o artigo 21 da Convenção.

3. A respeito desse argumento, o Estado primeiro reconheceu que “os direitos à terra da Tribo Saramaka não estão de fato explicitamente consagrados na Constituição de 1987”, mas também argumentou que esse reconhecimento constitucional não é um requisito, de acordo com o artigo 2 da Convenção. Como destacou o Estado, o Suriname não é uma exceção nesse sentido, já que muitos Estado-Partes da Convenção têm constituições que não reconhecem explicitamente os sistemas de propriedade coletiva que possam ser exercidos por integrantes dos povos indígenas e tribais. Ainda assim, a obrigação de tornar

efetivo, mediante legislação interna, o direito à propriedade comunal não implica, necessariamente, num reconhecimento constitucional deste direito. O artigo 2 da Convenção ordena que os Estados tornem efetivos, no âmbito de suas legislações internas, aqueles direitos e liberdades mediante “a adoção de medidas legislativas ou de outro caráter que forem necessárias”. No caso do Suriname, não se adotou nenhuma medida legislativa ou de outra natureza.

4. Em suma, o marco jurídico do Estado meramente outorga aos integrantes do povo Saramaka um privilégio para usar a terra, o que não garante o direito de controlarem efetivamente e de serem proprietários de seu território sem nenhum tipo de interferência externa. A Corte determinou, em outras ocasiões, que mais do que um privilégio para usar a terra, o qual pode ser despojado pelo Estado ou ofuscado por direitos à propriedade de terceiros, os integrantes de povos indígenas e tribais devem obter o título de seu território, a fim de garantir o uso e o gozo permanente desta terra. Este título deve ser reconhecido e respeitado, não apenas na prática, mas juridicamente, a fim de salvaguardar sua certeza jurídica. A fim de obter este título, o território que os membros do povo Saramaka tradicionalmente usaram e ocuparam deve ser primeiro demarcado e delimitado, por meio de consultas realizadas com este povo e com os povos vizinhos. Sobre esse particular, a Corte declarou previamente que “o reconhecimento estritamente jurídico em abstrato das terras, territórios ou recursos dos indígenas perde seu verdadeiro significado quando não se estabelece nem delimita fisicamente a propriedade”.

5. De acordo com a jurisprudência da Corte, segundo o estabelecido nos casos *Yakye Axa* e *Sawhoyamaxa*, os integrantes dos povos indígenas e tribais têm o direito de ser titulares dos recursos naturais que tradicionalmente usaram dentro de seu território em função das mesmas razões pelas quais têm o direito de ser titulares da terra que usaram e ocuparam tradicionalmente durante séculos. Sem eles, a sobrevivência econômica, social e cultural destes povos está em risco. Daí a necessidade de proteger as terras e os recursos usados tradicionalmente: para prevenir sua extinção como povo. Isto é, o objetivo e o fim das medidas requeridas em nome dos membros dos povos indígenas e tribais é garantir que poderão continuar vivendo seu modo de vida tradicional e que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições características serão respeitados, garantidos e protegidos pelos Estados.

6. A água limpa natural, por exemplo, é um recurso natural essencial para que os membros do povo Saramaka possam realizar algumas de suas atividades econômicas de subsistência, como a pesca. A Corte observa que este recurso natural será provavelmente afetado por atividades de extração relacionadas com outros recursos naturais que não são tradicionalmente utilizados ou essenciais para a subsistência do povo Saramaka e, portanto, de seus membros. De modo

similar, as florestas dentro do território Saramaka proporcionam morada para os distintos animais que caçam para sobreviver, e é ali onde recolhem frutas e outros recursos essenciais para viver. Nesse sentido, as atividades das companhias madeireiras na floresta também poderiam afetar estes recursos de subsistência. Isto é, é muito provável que a extração de um recurso natural afete o uso e o gozo de outros recursos naturais necessários para a sobrevivência dos Saramakas.

7. A Corte afirmou em outras ocasiões que, de acordo com o artigo 21 da Convenção, o Estado poderá restringir o uso e gozo do direito à propriedade sempre que as restrições: a) tenham sido previamente estabelecidas por lei; b) sejam necessárias; c) sejam proporcionais e d) que tenham o objetivo de alcançar um objetivo legítimo em uma sociedade democrática. Consoante a esta disposição, o Estado poderá restringir, sob certas condições, os direitos dos integrantes do povo Saramaka à propriedade, incluídos seus direitos sobre os recursos naturais presentes no território. Adicionalmente, a respeito das restrições sobre o direito dos membros dos povos indígenas e tribais, em especial ao uso e gozo das terras e os recursos naturais que tradicionalmente possuíram, um fator crucial a considerar é também se a restrição implica uma denegação das tradições e costumes de modo que ponha em perigo a própria subsistência do grupo e de seus integrantes. Isto é, em conformidade com o artigo 21 da Convenção, o Estado poderá restringir o direito ao uso e gozo dos Saramaka sobre as terras que são titulares tradicionalmente e sobre os recursos naturais nelas presente, unicamente quando esta restrição cumpra os requisitos indicados anteriormente e, além disso, quando não implique numa denegação de sua subsistência como povo tribal

8. De acordo com o artigo 1.1 da Convenção, a fim de garantir que as restrições impostas aos Saramakas em relação ao direito à propriedade por meio da emissão de concessões dentro de seu território não impliquem na negação de sua subsistência como povo tribal, o Estado deve cumprir as seguintes três garantias: primeiro, o Estado deve assegurar a participação efetiva dos membros do povo Saramaka, de acordo com seus costumes e tradições, em relação a todo projeto de desenvolvimento, investimento, exploração ou extração (doravante denominado “projeto de desenvolvimento ou de investimento”) que seja realizado dentro do território Saramaka. Segundo, o Estado deve garantir que os membros do povo Saramaka se beneficiem razoavelmente do projeto realizado dentro de seu território. Terceiro, o Estado deve garantir que não outorgará nenhuma concessão dentro do território Saramaka, a menos e até que entidades independentes e tecnicamente capazes, sob a supervisão do Estado, realizem um estudo prévio de impacto social e ambiental. Por meio dessas salvaguardas, procura-se preservar, proteger e garantir a relação especial que os membros do povo Saramaka têm com seu território que, por sua vez, garante sua subsistência como povo tribal.

9. Ademais, a Corte considera que, quando se trate de projetos de desenvolvimento ou de investimento de grande escala que teriam um impacto maior dentro do território Saramaka, o Estado tem a obrigação não apenas de consultar os Saramaka, mas também deve obter seu consentimento livre, prévio e informado, segundo seus costumes e tradições. A Corte concorda com o Estado e considera que, além da consulta requerida, sempre que se apresente um projeto de desenvolvimento ou de investimento dentro do território tradicional Saramaka, a garantia de participação efetiva requerida quando se trate de grandes projetos de desenvolvimento ou investimento que possam ter um impacto profundo nos direitos de propriedade dos membros do povo Saramaka em grande parte de seu território, deve entender-se como requisito adicional à obrigação de obter o consentimento livre, prévio e informado do povo Saramaka, segundo seus costumes e tradições.

LINK PARA ACESSO À SENTENÇA

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5e-ffe768fe8c.pdf>

DATA DA SENTENÇA

24 de novembro de 2009

(Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas)

CASO

Caso do massacre dos Erres Vs. Guatemala

DIREITOS VIOLADOS

- Direito à Proteção Judicial;
- Direito às Garantias Judiciais;
- Obrigação de Respeitar os Direitos;
- Direito à Família;
- Direito ao Nome;
- Direitos das Crianças.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO DETERMINADAS

- Obrigação de investigar os fatos e identificar, processar e eventualmente punir os responsáveis;
- Investigação completa, determinação, acusação e possível punição de todos os responsáveis

RESUMO

A ação está relacionada à suposta falta de devida diligência na investigação, julgamento e punição dos responsáveis

TESES PRINCIPAIS

1. Em sua jurisprudência mais recente em casos de massacres, a Corte reiterou que os familiares das vítimas de certas graves violações de direitos humanos, como os massacres, podem, por sua vez, serem vítimas de violações de sua integridade pessoal. A Corte estabeleceu, no Caso dos Massacres de Ituango, por exemplo, que “em um caso como [tal], a Corte considera que não são necessárias provas para demonstrar o grave dano à integridade psíquica dos familiares das vítimas executadas”. Nesse tipo de casos, a Corte considerou que o direito à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas foi violado devido ao sofrimento e à angústia adicionais que sofreram devido às ações ou às omissões

posteriores do Estado, autoridade a respeito desses fatos, e pela ausência de recursos efetivos. A Corte considerou que “a realização de uma investigação efetiva é um elemento fundamental e condicionante para a proteção de certos direitos que são afetados ou anulados por essas situações”, como o direito à integridade pessoal, neste caso.

2. A Corte considera que, devido à denegação de justiça em detrimento das vítimas de violações de direitos humanos gravíssimas, como um massacre, há uma diversidade de efeitos tanto no âmbito individual quanto no coletivo. Nesse sentido, fica evidente que as vítimas da impunidade prolongada sofrem efeitos diversos em sua busca por justiça, não só de ordem material, mas também outros sofrimentos e danos de ordem psicológica e física e em seu projeto de vida, bem como outras possíveis alterações em suas relações sociais e na dinâmica de suas famílias e comunidades. Este Tribunal indicou que esses danos são intensificados pela falta de apoio das autoridades estatais na busca e na identificação efetiva dos restos mortais, e a impossibilidade de honrar adequadamente seus entes queridos. Diante disso, a Corte considerou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação, a fim de ressarcir o dano de forma integral, para as quais, além da indenização pecuniária, as medidas de satisfação, restituição, reabilitação e garantias de não repetição têm especial relevância pela gravidade dos efeitos e pela natureza coletiva do dano causado.

3. A investigação realizada no presente caso não constituiu um recurso eficaz para garantir o verdadeiro acesso à justiça das vítimas, em um prazo razoável, o que inclui esclarecimento dos fatos, investigação, perseguição, captura, acusação e eventual sanção de todos os supostos responsáveis

LINK PARA ACESSO À SENTENÇA

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_esp.pdf

DATA DA SENTENÇA

27 de junho de 2012 (Sentença de mérito e reparações)

CASO

Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador

DIREITOS VIOLADOS

- Direito à Propriedade Privada;
- Direito à Vida. Direito às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial;
- Direito de Circulação e Residência;
- Direito à Integridade Pessoal;
- Dever de Adotar Disposições de Direito Interno.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO DETERMINADAS

- Medidas de Restituição:
- Retirada de explosivos e reflorestamento das áreas afetadas.
- Garantias de não repetição:
- Devida consulta prévia.
- Regulamentação da consulta prévia no direito interno.
- Medidas de satisfação:
- Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional.
- Publicação e divulgação da Sentença.
- Indenização compensatória por danos materiais e imateriais;
- Custas e gastos.

RESUMO

O caso refere-se, entre outros temas, à concessão de autorização, pelo Estado, a uma empresa petrolífera privada para realizar atividades de exploração e extração de petróleo no território do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku (doravante denominado “Povo Sarayaku” ou “Povo” ou “Sarayaku”), na década de 1990, sem que se tivesse consultado, previamente, o Povo e sem seu consentimento. Assim, iniciaram-se as fases de exploração petrolífera, inclusive com a introdução de explosivos de alta potência em vários pontos do território indígena, criando, com isso, uma alegada situação de risco para a população, já que, durante um período, tê-los-ia impedido de buscar meios de subsistência e limitado seus direitos de

circulação e de expressão de sua cultura. Além disso, o caso refere-se à alegada falta de proteção jurídica e de observância das garantias judiciais.

TESES PRINCIPAIS

1. Pela primeira vez na história da prática judicial da Corte Interamericana, uma delegação de juízes realizou uma diligência ao local dos fatos de um caso contencioso submetido à sua jurisdição.

2. Está claramente reconhecida, hoje, a obrigação dos Estados de realizar processos de consulta especiais e diferenciados quando determinados interesses das comunidades e povos indígenas corram o risco de ser afetados. Esses processos devem respeitar o sistema específico de consulta de cada povo, ou comunidade, para que possa haver um relacionamento adequado e efetivo com outras autoridades estatais, atores sociais, ou políticos, além de terceiros interessados.

3. A obrigação de consultar as comunidades e povos indígenas e tribais sobre toda medida administrativa, ou legislativa, que afete seus direitos reconhecidos na legislação interna e internacional, bem como a obrigação de assegurar os direitos dos povos indígenas de participar das decisões dos assuntos que digam respeito a seus interesses, está em relação direta com a obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção (artigo 1.1). Isso implica o dever de organizar, adequadamente, todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos. O acima exposto implica a obrigação de estruturar as normas e as instituições de modo que a consulta às comunidades indígenas, autóctones, nativas, ou tribais possa ser realizada, efetivamente, em conformidade com as normas internacionais na matéria. Desse modo, os Estados devem incorporar essas normas aos processos de consulta prévia, de maneira a gerar canais de diálogos sustentados, efetivos e confiáveis com os povos indígenas nos procedimentos de consulta e participação por meio de suas instituições representativas.

4. Posto que o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e busca de acordos devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta, a fim de que os povos indígenas possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões, em conformidade com as normas internacionais pertinentes. Nesse sentido, o

Estado deve assegurar que os direitos dos povos indígenas não sejam ignorados em qualquer outra atividade, ou acordos, que faça com terceiros particulares, ou no âmbito de decisões do poder público que afetariam seus direitos e interesses. Por esse motivo, caso seja cabível, compete também ao Estado realizar tarefas de fiscalização e de controle em sua aplicação e dispor, quando pertinente, formas de tutela efetiva desse direito, por intermédio dos órgãos judiciais respectivos.

5. Nesse sentido, o Tribunal estabeleceu que o Estado devia garantir que não se emitirá nenhuma concessão dentro do território de uma comunidade indígena, a menos e até que entidades independentes e tecnicamente capazes, sob a supervisão do Estado, realizem um estudo prévio de impacto social e ambiental.

6. A Corte estabeleceu que os estudos de impacto ambiental devem ser realizados conforme as normas internacionais e boas práticas pertinentes; respeitar as tradições e a cultura dos povos indígenas; e concluídos previamente à outorga da concessão, já que um dos objetivos da exigência desses estudos é garantir o direito do povo indígena de ser informado acerca de todos os projetos propostos em seu território. Portanto, a obrigação do Estado de supervisionar os estudos de impacto ambiental coincide com seu dever de garantir a efetiva participação do povo indígena no processo de outorga de concessões. Além disso, o Tribunal acrescentou que um dos pontos sobre os quais deveria tratar o estudo de impacto social e ambiental é o impacto acumulado que tem gerado os projetos existentes, e os que gerarão os projetos que tenham sido propostos.

7. É claro que um Estado não pode ser responsável por qualquer situação de risco do direito à vida. Levando em conta as dificuldades que implicam o planejamento e a adoção de políticas públicas e as escolhas de caráter operacional que devem ser feitas em função de prioridades e recursos, as obrigações positivas do Estado devem interpretar-se de maneira a não impor às autoridades um ônus impossível ou desproporcional. Para que surja essa obrigação positiva, deve-se estabelecer se, no momento dos fatos, as autoridades sabiam, ou deviam saber, da existência de uma situação de risco real e imediato para a vida de um indivíduo, ou determinado grupo de indivíduos, e não tomaram, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias que, razoavelmente, poder-se-iam esperar para prevenir ou evitar esse risco.

8. A Corte determinou que o Estado é responsável pela violação do direito à propriedade comunal do Povo Sarayaku, por não ter garantido adequadamente seu direito à consulta. Por conseguinte, o Tribunal dispõe, como garantia de não repetição que, caso se pretenda realizar atividades ou projetos de exploração, extração de recursos naturais, planos de investimento, desenvolvimento ou de qualquer outra natureza, que impliquem potenciais danos ao território Sarayaku, ou a aspectos essenciais de sua cosmovisão, ou de sua vida e identidade cultu-

rais, o Povo Sarayaku seja prévia, adequada e efetivamente consultado, em plena conformidade com as normas internacionais aplicáveis à matéria.

9. O Tribunal recorda, nesse sentido, que os processos de participação e consulta prévia devem-se realizar de boa-fé, em todas as etapas preparatórias e de planejamento de qualquer projeto dessa natureza. Além disso, conforme as normas internacionais aplicáveis nesses casos, o Estado deve garantir, efetivamente, que o plano ou o projeto que envolva ou possa potencialmente afetar o território ancestral, inclua a realização prévia de estudos integrais de impacto ambiental e social por parte de entidades tecnicamente capacitadas e independentes, e com a participação ativa das comunidades indígenas envolvidas.

10. O Estado deve adotar as medidas legislativas, administrativas, ou de outra natureza, que sejam necessárias para o andamento e a efetividade, num prazo razoável, do direito à consulta prévia dos povos e comunidades indígenas e tribais, e modificar aquelas que impeçam seu pleno e livre exercício, para o que deve assegurar a participação das próprias comunidades.

11. O Estado deve implementar, num prazo razoável e com a respectiva disposição orçamentária, programas ou cursos obrigatórios que contemplem módulos sobre as normas nacionais e internacionais em direitos humanos dos povos e comunidades indígenas, sendo dirigidos a funcionários militares, policiais e judiciais, bem como a outros, cujas funções impliquem relacionamento com povos indígenas, como parte da formação geral e contínua dos funcionários nas respectivas instituições, em todos os níveis hierárquicos.

LINK PARA ACESSO À SENTENÇA

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b-84889d6499e6aaa.pdf>

DATA DA SENTENÇA

31 de agosto de 2012

(Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas)

CASO

Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina

DIREITOS VIOLADOS

- Direito às Garantias Judiciais;
- Direito à Proteção Judicial;
- Obrigação de Respeitar os Direitos;
- Direito à Integridade Pessoal;
- Direitos da Criança.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO DETERMINADAS

- Medidas de reabilitação:
- Reabilitação física e psíquica.
- Reabilitação em relação ao projeto de vida.
- Medidas de satisfação: publicação da sentença em 03 jornais de grande circulação;
- Garantias de não repetição:
- Acesso à informação em saúde e previdência social.
- Capacitação de funcionários públicos e cooperação entre instituições estatais.
- Indenizações compensatórias: dano material e moral;
- Custas e gastos.

RESUMO

De acordo com a Comissão, o presente caso se relaciona com a alegada responsabilidade internacional do Estado pela “falta de resposta oportuna por parte das autoridades judiciais argentinas, que [teriam] incorr[ido] em uma demora excessiva na resolução de uma ação civil contra o Estado, de cuja resposta dependia o tratamento médico da [suposta] vítima, em sua condição de criança portadora de deficiência”.

TESES PRINCIPAIS

1. A esse respeito, a Corte considera que o direito à igualdade e à não discriminação inclui duas concepções: uma concepção negativa, relacionada com a proibição de diferenças de tratamento arbitrárias, e uma concepção positiva, relacionada com a obrigação dos Estados de criar condições de igualdade real em relação a grupos que foram historicamente excluídos ou que se encontram em maior risco de serem discriminados. Além disso, a Corte indicou que o direito à integridade física, psíquica e moral, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, “não apenas implica que o Estado deve respeitá-lo (obrigação negativa), mas que, além disso, requer que o Estado adote todas as medidas apropriadas para garanti-lo (obrigação positiva), em cumprimento de seu dever geral estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana”.

2. Esta Corte indicou que o “dano ao projeto de vida” implica a perda ou o grave prejuízo de oportunidades de desenvolvimento pessoal, de forma irreparável ou muito dificilmente reparável. Esse dano se deriva das limitações sofridas por uma pessoa para se relacionar e gozar de seu ambiente pessoal, familiar ou social, por lesões graves de tipo físico, mental, psicológico ou emocional. A reparação integral do dano ao “projeto de vida” geralmente requer medidas reparatórias que vão além de uma mera indenização monetária, consistentes em medidas de reabilitação, satisfação e não repetição. Em alguns casos recentes, a Corte avaliou esse tipo de dano e o reparou. Além disso, o Tribunal observa que alguns altos tribunais nacionais reconhecem danos relativamente similares associados a “relações de vida” ou outros conceitos análogos ou complementares.

3. Portanto, o Tribunal ordena ao Estado argentino a conformação de um grupo interdisciplinar, o qual, tendo em conta a opinião de Sebastián Furlan, determinará as medidas de proteção e de assistência que seriam mais apropriadas para sua inclusão social, educativa, vocacional e laboral. Igualmente, na determinação destas medidas, deverá ter-se em conta a assistência necessária para facilitar a implementação das mesmas, de modo que, de maneira consensuada, deverão ser postas em prática, entre outras medidas, a atenção em domicílio ou em locais próximos de sua residência. O Estado deverá informar anualmente sobre a implementação desta medida por um período de três anos, uma vez iniciada a implementação deste mecanismo.

4. Tendo em consideração que o Estado conta com um marco legal que poderia impedir que situações como as do presente caso se repitam, o Tribunal considera importante implementar a obrigação de transparência ativa em relação à atenção de saúde e previdência social a que têm direito as pessoas portadoras de deficiência na Argentina. Isso impõe ao Estado a obrigação de fornecer ao

público a máxima quantidade de informação de maneira informal, entre outros, a respeito da informação que se requer para o acesso a estas medidas. Esta informação deve ser completa, compreensível, em uma linguagem acessível e estar atualizada. Além disso, dado que setores importantes da população não possuem acesso às novas tecnologias e, contudo, muitos de seus direitos podem depender de que conheçam a informação sobre como fazê-los efetivos, o Estado deve encontrar formas eficazes para realizar a obrigação de transparência ativa nestas circunstâncias.

LINK PARA ACESSO À SENTENÇA

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/3aede153727d39a2169ea-252db2c9349.pdf>

DATA DA SENTENÇA

14 de maio de 2013

(Sentença de exceções preliminares, mérito e reparações)

CASO

Caso Mendonza e Outros Vs. Argentina

DIREITOS VIOLADOS

- Direito à Integridade Pessoal;
- Direito à Liberdade Pessoal e das Crianças;
- Obrigação de Respeitar e Garantir os Direitos;
- Direitos às Garantias Judiciais;
- Direito à Proteção Judicial;
- Dever de Adotar as Disposições de Direito Interno.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO DETERMINADAS

- Medidas de reabilitação:
- Reabilitação física e psíquica;
- Reabilitação em relação ao projeto de vida.
- Medidas de satisfação: Publicação e divulgação das partes relevantes da sentença;
- Garantias de não repetição:
- Assegurar regime penal dos menores;
- Asegurar que a prisão perpétua ou o confinamento não será reimposto;
- Direito de recorrer da sentença;
- Capacitação de autoridades estaduais.
- Obrigação de investigar os fatos e identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis.
- Indenizações compensatórias: dano material e moral;
- Custas e gastos.

RESUMO

O caso refere-se à suposta imposição de penas de prisão perpétua de liberdade ("prisão perpétua" a César Alberto Mendoza, Lucas Matías Mendoza, Ricardo David Videla Fernández e Saúl Cristian Roldán Cajal, e "prisão perpétua" para Claudio David Núñez), "por fatos ocorridos quando ainda eram crianças [...] na

aplicação de um sistema de justiça para adolescentes que permite que eles sejam tratados da mesma forma que delinquentes adultos”. O caso também se refere a supostas “restrições no âmbito da revisão por meio dos recursos interpostos pelas [supostas] vítimas” e “uma série de [supostas] violações ocorridas no âmbito do cumprimento de penas, sob custódia do Estado”. Nesse sentido, a Comissão argumentou que Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla foram submetidos a condições de detenção “incompatíveis com sua dignidade humana” que teriam levado à morte deste último, sem que este fato tivesse sido efetivamente investigado; que Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza foram vítimas de “atos de tortura” e que este perdeu a visão “sem que o Estado lhe tenha concedido tratamento médico [adequado]”.

TESES PRINCIPAIS

- 1.** Se o Estado carecer de instituições de saúde ou de pessoal adequado, deve recorrer a instituições especializadas privadas ou da sociedade civil. Da mesma forma, no caso de vítimas em liberdade, o respectivo tratamento deve ser prestado, na medida do possível, nos centros mais próximos de seus locais de residência na Argentina, pelo tempo que for necessário. Na prestação do tratamento, devem também ser consideradas as circunstâncias e as necessidades particulares de cada vítima, de acordo com o que for acordado com cada uma delas, e após avaliação individual. As vítimas que solicitarem esta medida de reparação, ou seus representantes legais, têm o prazo de seis meses, contados a partir da notificação desta Sentença, para comunicar ao Estado sua intenção de receber atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico.
- 2.** A Corte considera que os juízes da Argentina devem continuar exercendo o controle de convencionalidade para garantir o direito de apelar da sentença de acordo com o artigo 8.2.h) da Convenção Americana e a jurisprudência desta Corte.
- 3.** Da mesma forma, os familiares da vítima ou seus representantes devem ter pleno acesso e capacidade para atuar em todas as etapas e instâncias do processo penal interno estabelecido neste caso, de acordo com o direito interno e a Convenção Americana. Os resultados desses processos devem ser divulgados publicamente pelo Estado, para que a sociedade argentina possa conhecer a verdade sobre os fatos deste caso.

LINK PARA ACESSO À SENTENÇA

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_260_esp.pdf

DATA DA SENTENÇA

16 de fevereiro de 2017

(Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas)

CASO

Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil

DIREITOS VIOLADOS

- Direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial;
- Direito à Integridade Pessoal.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO DETERMINADAS

- Obrigação de Investigar: investigação dos fatos, determinação, julgamento e, caso seja pertinente, punição dos responsáveis;
- Medidas de Reabilitação: tratamento psicológico e psiquiátrico das vítimas;
- Publicação da Sentença;
- Ato Público de reconhecimento de responsabilidade e placas comemorativas;
- Garantias de não Repetição;
- Adoção de políticas públicas.
- Adoção de Reformas Legislativas.
- Extinção de autos de resistência e redução da letalidade policial.
- Dano imaterial (moral).
- Custas e gastos.

RESUMO

O caso se refere às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas “execuções extrajudiciais de 26 pessoas [...] no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília”. Alega-se que essas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais mediante o levantamento de “atas de resistência à prisão”. Alega-se também que, na incursão de 18 de outubro de 1994, três mulheres, duas delas menores, teriam sido vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais. Finalmente, se alega que a investigação dos fatos mencionados teria sido realizada supostamente com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, pois o foco teria sido dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força.

TESES PRINCIPAIS

- 1.** O Estado deve conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deve iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos. A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo.
- 2.** O Estado também deverá: assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir dos familiares em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana; e abster-se de recorrer a qualquer obstáculo processual para eximir-se dessa obrigação, por tratar-se de prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura.
- 3.** O processo penal posterior deverá incluir uma perspectiva de gênero, conduzir linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual, em conformidade com a legislação interna e, caso seja pertinente, a participação adequada durante a investigação e o julgamento em todas as etapas. A investigação também deverá ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência de gênero.
- 4.** A Corte aplaude as medidas adotadas pelo Estado, mas destaca que a simples existência de instrumentos legais nesse sentido é insuficiente para garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência sexual, em especial quando os que a praticam são agentes do Estado. Portanto, a Corte considera fundamental que o Estado dê prosseguimento às ações desenvolvidas e implemente, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento às mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde.
- 5.** Levando isso em conta e em atenção à sua jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal, a Corte determina que o Estado adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos.

6. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação como o desprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de existência das vítimas”. Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou a prestação de serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa.

7. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva.

LINK PARA ACESSO À SENTENÇA

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf

DATA DA SENTENÇA

5 de fevereiro de 2018

(Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas)

CASO

Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil

DIREITOS VIOLADOS

- Direito à Propriedade;
- Direito à Integridade Pessoal;
- Direito às Garantias e à Proteção Judicial.

MEDIDAS DE REPARAÇÃO DETERMINADAS

- Restituição do Território;
- Publicação da Sentença;
- Indenização compensatória coletiva;
- Custas e Gastos.

RESUMO

O caso se refere à suposta violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, em consequência: i) da alegada demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; e ii) da suposta demora na desintrusão total dessas terras e territórios, para que o referido povo indígena pudesse exercer pacificamente esse direito. O caso também se relaciona à suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em consequência do alegado descumprimento do prazo razoável no processo administrativo respectivo, bem como da suposta demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas com relação a parte das terras e territórios ancestrais do Povo Indígena Xucuru.

TESES PRINCIPAIS

1. A Corte dispõe que o Estado deve garantir de maneira imediata e efetiva o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre a totalidade de seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano

por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso e o gozo de seu território.

2. Como parte da obrigação de garantia, o Estado está no dever jurídico de “prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos e de investigar seriamente, com os meios a seu alcance, as violações que se tenham cometido no âmbito de sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis e a eles impor as sanções pertinentes, e de assegurar à vítima uma adequada reparação”.

3. A obrigação de garantia se projeta além da relação entre os agentes estatais e as pessoas submetidas à sua jurisdição, abrangendo também o dever de prevenir, na esfera privada, que terceiros violem os bens jurídicos protegidos. Isso não significa que um Estado seria responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção dos particulares em suas relações entre si se encontram condicionados ao conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado – ou a que o Estado devesse conhecer essa situação de risco real e imediato – e às possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco.

4. Esta Corte também salientou que, além das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos do artigo 1.1. da Convenção, decorrem deveres especiais, determináveis em função das necessidades especiais de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre. Nesse sentido, a Corte recorda que, em determinados contextos, os Estados têm a obrigação de adotar todas as medidas necessárias e razoáveis para garantir o direito à vida, à liberdade pessoal e à integridade pessoal das pessoas que se encontrem em uma situação de especial vulnerabilidade, especialmente em consequência de seu trabalho, desde que o Estado tenha conhecimento de um risco real e imediato relacionado a elas, e que existam possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco. A Corte pondera que as considerações acima se aplicam à situação dos líderes indígenas e dos membros de povos indígenas que atuem em defesa de seus territórios e de direitos humanos.

LINK PARA ACESSO À SENTENÇA

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf



Layza Queiroz Santos é advogada popular, pesquisadora e consultora. É mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo pela Universidade Federal da Bahia – UFBA, e integrante do coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular. Tem como principal área de atuação a defesa dos direitos de povos e comunidades tradicionais em contextos violações socioambientais, além de trabalhar com pesquisa e treinamentos na área de proteção e segurança para (e com) defensoras de direitos humanos.

Carolina Spyer é advogada popular e pesquisadora. É mestra em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), possui especialização em Epistemologias do Sul pelo Conselho Latino-americano de Ciências Sociais (CLACSO) e cursou Bases Conceituais de Psicoterapia Analítica pela Universidade de Estrasburgo (UNISTRA, França). Integra o Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular e é correspondente internacional da Federação Europeia de Psicanálise e da Escola de Psicanálise de Estrasburgo.



Este livro foi impresso em offset
pela gráfica WalPrint, utilizando papel
Polén Soft 80g/m², e as famílias
tipográficas Real Text Pro
e Redaction.